

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS I

Empreza Industrial
Rua

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLIV — 17º DA REPUBLICA — N. 289

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 14 DE DEZEMBRO DE 1905

AVISO

Será suspensa a distribuição do « Diario Official » no dia 31 de dezembro do corrente anno :

a) aos que tiverem pago a assignatura adeantadamente, na Capital Federal, ao thesoureiro da Imprensa Nacional, e, nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas e que não a tiverem renovado até essa data (art. 26 do Reg. de 14 de novembro de 1902) ;

b) aos funcionarios da União que autorizaram o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos e que não tiverem fixado novo prazo para recebimento da folha (art. 26, § 1º do Reg. citado) ;

c) aos funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, que gozam do mesmo abatimento e que não tiverem pago adeantadamente nova assignatura (art. 26, § 2º do Reg. citado).

As communicações devem ser feitas ás repartições arrecadadoras e por estas transmittidas á Directoria da Imprensa Nacional.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Decreto n. 1.432, que autoriza a concessão de licença ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2ª vara cível do Districto Federal.

Decreto n. 1.434, que autoriza a abertura de credito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Decreto n. 1.435, que autoriza a concessão de licença a Godofredo de Abreu Lima, 1º official dos Correios de Pernambuco.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.780, que concede autorização á «The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited» para funcionar na Republica.

Decreto n. 5.799, que abre o credito a que se refere o decreto legislativo n. 1.434.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decretos de 11 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 10 e 28 de novembro ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente das Directorias da Contabilidade, da Justiça e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Titulos—Portarias—Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha—Portaria, expediente e requerimento despachado.

Ministerio da Guerra—Portaria e expediente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Industria e de Obras e Viação — Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS.

DIARIO DOS TRIBUNAES.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS—Rendimento da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS—Constituição da Confederação Eelectica do Brazil.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.432 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2ª vara cível do Districto Federal, seis meses de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2ª vara cível do Districto Federal, seis meses de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1.434—DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.600.000\$ para a construção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.600.000\$ para a construção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1.435 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, a Godofredo de Abreu Lima, 1º official dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, a Godofredo de Abreu Lima, 1º official dos Correios de Pernambuco, para trata de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.780 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Concede autorização á «The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905, 17^a da Republica.

FRAN ISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5.780 desta data.

I

A *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes, para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciorios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça—Escriptorio, rua 1^a de março n. 30:

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos da *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*, escriptos na lingua ingleza, asim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpro em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUÇÃO

Leis de companhias—1862 a 1900

COMPANHIA LIMITADA POR AÇÕES

Memorandum de associação da «The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited»

1.^o O nome da companhia é *The Pará Electric Railways and Lighting Company, limited*.

2.^o O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3.^o Os fins para os quaes é estabelecida a companhia são:

1) comprar ou de qualquer forma adquirir e explorar quaesquer caminhos de ferro e força de iluminação electrica, fazer trabalhos ou operações na cidade do Pará ou em qualquer outra parte do Brazil;

2) construir, comprar, arrendar ou de qualquer forma adquirir, custear, negociar e tirar proveito de quaesquer carris ou estradas de ferro na cidade do Pará ou em outra qualquer parte do Brazil, appparelha-las, conservá-las e explorá-las, por tracção animal ou electrica, a vapor ou outra força mecanica, e negociar e tirar vantagens de quaesquer carris ou caminhos de ferro pertencentes á companhia ou em que ella possa ter interesse;

3) realizar na cidade do Pará ou em outra qualquer parte do Brazil operações de uma companhia de carris, iluminação electrica e fornecimento de força electrica em todos os seus ramos, bem como negocios de produtores, fabricantes e fornecedores de gaz para iluminação, calor e outros fins e de fabricantes e negociantes de productos residuaes resultantes do fabrico de gaz ou relativos a elle e, em geral, as operações de uma companhia de gaz, em todos os seus ramos;

4) realizar na cidade do Pará ou em outra qualquer parte do Brazil as operações de uma companhia telephonica e telegraphica em todos os seus ramos;

5) realizar operações de proprietarios e fabricantes e negociantes de carros, omnibus, electricos, a vapor ou outros carros mecanicos, carros e vagões motores e de transporte de passageiros e carga;

6) construir, fabricar, assentar, estabelecer, fixar e fazer funcionar cabos, fios, linhas, carros, dynamos, accumuladores, lampadas e outras obras que possam ser necessarias ou desejaveis a qualquer das operações da companhia; estabelecer, explorar, administrar e regular communicações e trabalhos telephonicos e outros para fornecimento de electricidade, gaz, luz, calor e força motriz, correntes e gaz electricos para todos os fins;

7) realizar operações de engenheiros electricistas, mecanicos, fornecedores de electricidade para os fins de iluminação, calor, força motriz ou outros fins, e de fabricantes e negociantes de quaesquer appparelhos, machinismos e objectos precisos ou aptos para serem usados em conexão com a geração, distribuição, fornecimento, accumulção e emprego de electricidade e toda a especie de artigos e cousas que possam ser precisos para que quer dos fins da companhia ou que forem communmente fornecidos ou negociados por pessoas empenhadas nesses negocios ou que possam ser de proveito relativamente a qualquer dos fins supraditos;

8) adquirir poderes correntes sobre toda ou qualquer parte das companhias de carris ou de estradas de ferro ou outras, de autoridades ou pessoas, ou conceder poderes identicos a qualquer outra companhia, autoridade ou pessoa sobre quaesquer caminhos ou carris de ferro da companhia, nos termos e condições e pelo preço que for opportunamente convencionado, e celebrar ajuste sobre registros, preços e abatimentos, abonos ou exploração conjuncta com tal companhia, autoridade ou pessoa;

9^o) comprar, tomar a arrendamento ou por troca, alugar ou de qualquer forma adquirir terras, edificios, terrenos, auxilios, direitos, privilegios ou concessões, machinismos, patentes, direitos de patente, ou invenções e bens moveis e immoveis de qualquer qualidade, necessarios ou convenientes a qualquer das operações da companhia, em qualquer parte do mundo;

10) melhorar e tirar proveito de quaesquer bens moveis ou immoveis nos quaes possa a companhia ter interesse, e em particular tratar, para construir e dar a arrendamento ou por convenção, qualquer terreno em que a companhia tenha interesse, e adiantar dinheiro e celebrar contractos e ajustes de toda qualidade com constructores, proprietarios e outras pessoas, relativamente aos ditos terrenos;

11) subscrever, comprar ou de outra forma adquirir, conservar, negociar ou tirar proveito de quaesquer fundos, obri-

ações, debentures, acções, títulos ou garantias de qualquer companhia, corporação, empresa ou associação, cujos fins incluam qualquer dos fins desta companhia;

12) celebrar qualquer ajuste com qualquer governo ou autoridade suprema, municipal, local ou outra, e obter desse governo ou autoridade quaesquer subvenções, direitos, concessões, decretos, subsídios e privilégios que possam ser conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles;

13) participar ou celebrar qualquer contracto para divisão de lucros, junção de interesses, concessão ou cooperação reciproca com qualquer pessoa ou companhia que faça operações identicas ás desta;

14) vender, dispor, arrendar ou conceder licenças, vantagens ou outros direitos sobre a empresa ou bens da companhia ou de qualquer parte delles, pelo preço que ella possa julgar conveniente o, em particular, por acções, debentures ou outros títulos ou obrigações de qualquer outra companhia ou por fundos, obrigações, títulos ou acções de qualquer governo, estado ou autoridade municipal, ou de outra qualquer forma;

15) promover ou concorrer para a promoção de qualquer companhia, em Inglaterra ou outra qualquer parte, cujos fins incluam a aquisição de todos ou de quaesquer dos bens, direitos e compromissos desta companhia, ou que possam parecer, directa ou indirectamente, calculados beneficiar esta companhia e, relativamente a isso, pagar comissões e remunerar quaesquer pessoas pelos serviços prestados para a formação de tal companhia e pela collocação de seu capital de acções ou debentures ou outros títulos, obrigações ou por outra causa e adquirir, conservar e negociar os fundos, acções e títulos dessa companhia;

16) fundir-se com outra qualquer companhia, cujos fins sejam semelhantes aos destas, quer pela venda ou compra (por acções ou de outra forma), da empresa desta ou de qualquer outra companhia com ou sem liquidação, ou pela venda ou compra (por acções ou de outra forma) de todas as acções, fundos ou títulos desta ou de outra qualquer companhia ou de outra qualquer forma;

17) emprestar dinheiro e garantir o cumprimento das obrigações e do pagamento dos dividendos e juros dos fundos, acções e títulos de qualquer companhia, firma ou pessoa em qualquer caso em que esse emprestimo ou garantia possa parecer igualmente, directa ou indirectamente, auxiliar os fins desta companhia ou os interesses dos seus accionistas;

18) sacar, aceitar, negociar, endossar, descontar e emitir notas promissórias, letras de cambio e outros títulos negociaveis;

19) obter qualquer ordem provisoria ou lei do parlamento, ou qualquer decreto ou outra lei legislativa ou executiva no Reino Unido ou no Brazil ou em outra qualquer parte para habilitar a companhia a effectuar qualquer dos seus fins, ou para fazer quaesquer modificações na constituição da companhia ou substituir qualquer ordem provisoria ou lei do parlamento ou qualquer decreto ou outra lei legislativa ou executiva por outras;

20) levantar, tomar dinheiro a emprestimo ou garantir o pagamento de dinheiros, da maneira e nos termos que possam parecer convenientes, e em particular pela emissão de hypothecas *bonus*, debentures ou capital de debenture perpetuo ou de outra forma e onerados ou não por toda ou qualquer parte da empresa e dos bens da companhia, presentes e futuros, incluindo o seu capital por chamar;

21) promover o registro, incorporação ou outro reconhecimento da companhia de accordo com as leis da Republica do Brazil e de qualquer outro lugar fora do Reino Unido.

22) auxiliar e subscrever para qualquer fim publico de caridade, beneficencia, scientifico, litterario ou de educação o qualquer instituição, sociedade, lugar de recreio ou club que possa ser de beneficio para a companhia ou dos seus empregados, ou possa ter relação com qualquer cidade ou lugar em que a companhia realize ou projecte realizar negocios, e dar pensões, gratificações ou auxilio caridoso a quaesquer pessoas que possam ter servido á companhia ou a viúvas, filhos ou outros parentes dessas pessoas;

23) empregar os fundos de reserva da companhia ou quaesquer dinheiros della que não forem então precisos para os seus fins geraes naquillo (a não serem acções da companhia) que possa ser considerado conveniente, e conservar, vender ou negociar esses empregos;

24) praticar todas ou qualquer das cousas acima, quer como chefes, agentes, contractantes ou de outra forma, e quer só ou conjunctamente com outros e quer por meio de agentes, contractantes, fidei-commissarios ou por outra forma;

25) distribuir qualquer dos haveres da companhia entre os accionistas em especie, porém de forma que nenhuma

distribuição que importe na redução do capital será feita sem a sanção que a lei possa então exigir;

26) fazer tudo quanto for incidental ou conducente aos fins acima ou a qualquer dellos;

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 700.000, divididas em 140.000 acções de £ 25 cada uma.

Quaquer das ditas acções que não forem então emitidas e quaesquer novas acções que a todo tempo forem creadas poderão ser a todo tempo emitidas com a garantia de qualquer direito de preferencia, quer a respeito de dividendo ou de pagamento do capital, ou ambas as cousas, ou qualquer outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer acções previamente emitidas ou então a serem emitidas ou sujeitas ás condições ou disposições, e com ou sem o direito de votar, e em geral nos termos que a companhia possa a todo o tempo, por meio de resolução especial, determinar, isso, porém, de forma que os direitos, privilegios ou vantagens especiaes inherentes aos possuidores de quaesquer acções, a qualquer tempo emitidas com uma preferencia ou outros direitos especiaes, não sejam affectados, annullados, alterados, modificados ou negociados sinão com a sanção de que tratam os estatutos da companhia, e que as disposições dos arts. 8º, 43, 49, 50, 51, 62, 63, 64, 105, 106, 107 e 122 não sejam alteradas sinão com o consentimento dos possuidores das acções preferenciaes do capital primitivo da companhia, de n.º 70.001 a 115.000. inclusive, da maneira especificada no art. 63, podendo, porém, ser alteradas com esse consentimento.

Nos, as diversas pessoas cujos nomes e residencias vão aqui subscriptos, desejamos nos constituir em uma companhia, de accordo com este *memorandum* de associação, e concordamos respectivamente tomar o numero de acções do capital da companhia expresso em frente dos nossos respectivos nomes:

Hubert Ansell, 75, Lombard Street—Londres—escrivão. 1

J. S. Baring Gould, 30, Denuran St. Londres—S. E., director gerente de Companhia Publica..... 1

W. K. Ugham, 2, Princess Str. Bank—E. C., contador official..... 1

U. W. Paino, 14, St. Helen's Place—Londres, solicitador..... 1

Herbert P. Dakin, 130, Homesdale Road—South Norwood—S. C., empregado..... 1

W. J. Hill, 11, St. Helen's Place—E. C., empregado de solicitador..... 1

A. E. Bullard, Burleigh Chudleigh—Rd. Brockley Grove—S. E., empregado..... 1

Datado de 25 de julho de 1905.—Testemunhas das assignaturas supra—H. M. Cohen, 14, St. Helen's Place—E. C., solicitador.....

Como cópia fiel (assignado) H. F. Bartlett, registrador de companhias anonyms.....

Leis de companhias, de 1862 a 1900

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Estatutos da «The Pará Electric Railways and Lighting Company, Limited»

TABELLA A

1.º Os regulamentos na tabella A, no primeiro *Appendix* da Lei de Companhias, de 1862, não terão applicação á companhia sinão quando repetidos ou contidos nos presentes.

INTERPRETAÇÃO

2.º Nos presentes estatutos as palavras que se acham na primeira columna da tabella aqui abaixo contida terão as significadas expressões ao lado respectivo na sua segunda columna, si não forem incompativeis com o assumpto ou contexto.

Palavras	Significado
Os estatutos..	As leis de companhias, de 1862 a 1900, e outra qualquer lei então em vigor, relativa a companhias anonyms e que affectem a companhia.
Os presentes..	Este estatuto e os regulamentos da companhia a todo tempo em vigor.
Escriptorio....	O escriptorio registrado da companhia.
Sello.....	O sello official da companhia.
Mez.....	Mez do calendario.
Anno.....	Anno de 1 de janeiro a 31 de dezembro, inclusive.
Por escripto...	Escripto, impresso, lithographado ou produzido por outro substituto da escripta ou parte de uma forma e parte de outra.

As palavras no numero singular sómente incluirão também o plural e vice-versa.

As palavras no genero masculino também incluirão o feminino.

Palavras indicando pessoas incluirão corporações.

3.º Sujeitas ao artigo precedente, as palavras expressas nos Estatutos, si não forem incompatíveis com o assumpto e o contexto, terão o mesmo sentido nos presentes.

OPERAÇÕES

4.º As operações da companhia terão começo logo após a sua incorporação, como os directores julgarem conveniente, sujeitas ás disposições do art. 6º da Lei de Companhias, de 1900, si e tanto quanto esse artigo tiver applicação á companhia, não obstante o capital nominal só tenha sido em parte subscripto ou emitido.

5.º A base sob a qual se estabelece a companhia é que a companhia adquirirá da *Work Construcion Company, Limited* (aqui em seguida designada por «Companhia de Construcções») as empresas de estradas de ferro e iluminação electrica da Companhia Estrada de Ferro Paraense, do Pará (aqui abaixo designada por «Companhia Urbana») e uma concessão provisional de 27 de janeiro de 1905, dada pela Municipalidade do Pará ao Sr. C. H. Christopher Moller, e para este fim, immediatamente á incorporação, celebrará um contracto com a Companhia de Construcções (aqui abaixo designada por «contracto de venda») para a compra das mesmas á Companhia de Construcções pelo preço aqui abaixo mencionado ou por outro preço que para isso pos a ser fixado.

A Companhia de Construcções é a promotora desta companhia e tornará a vender as ditas empresas da Companhia Urbana e a dita concessão provisional com um lucro, tendo obtido de J. S. White & Comp., limited, a faculdade de comprar as mesmas a elles concedidas pela Companhia Urbana e pelo dito C. H. C. Moller.

Faz também parte da base sob a qual se estabelece a companhia, que esta, immediatamente após a sua incorporação, também celebrará outro contracto com a Companhia de Construcções (aqui abaixo designado por «contracto de obras») para a execução, pela Companhia de Construcções, pelo preço abaixo mencionado ou por outro preço que possa ser aqui abaixo determinado, de (1) todas as obras necessarias para a reconstrucção e a adaptação da tracção electrica do systema de carris de ferro da Companhia Urbana e quaesquer outras obras e cousas que possam ser necessarias a collocar a empresa desta companhia em uma condição de perfeita operação, como empresa de carris electricos como exiridos pela concessão provisional, ou qualquer concessão definitiva (quer conttenham ou não modificações sobre ella) que possa ser obtida em seu lugar, e (2) certas outras obras relativas ao desenvolvimento e extensão das carris e iluminação electrica e operações de fornecimento de forças desta companhia, reconstruindo, melhorando, augmentando e estendendo a estação de geração electrica e systema de distribuição para a luz e força electrica e fornecimento de mais carros electricos para uso das ditas carris.

O preço a pagar á Companhia Urbana, de accôrdo com o contracto entre essa companhia e J. H. White & Comp., limited, pelo qual J. H. White & Comp., limited, obteve a faculdade mencionada acima, é de £ 50.000, em dinheiro (las quaes £ 9.000 já foram pagas por J. G. White & Comp., limited, como deposito), mais uma quantia em dinheiro sufficiente para pagar os *debentures* existentes da Companhia Urbana de um capital não excedente a 2.291.000, e £ 225 em acções preferenciaes desta companhia integralizadas, a serem distribuidas á Companhia Urbana ou seus representantes, cujo dividendo por cinco annos estava garantido á Companhia Urbana e seus representantes por J. Q. White & Comp., limited.

O preço a pagar a J. Q. White & Comp., limited, pela Companhia de Construcções para a transferencia do contracto de faculdade acima mencionado é de £ 50.000 em acções ordinarias desta companhia, integralizadas, o repagamento do deposito de £ 9.000 em dinheiro por elles feito e algumas despesas de algebeira e a indemnização, pela Companhia de Construcções, por todo compromisso pela sua garantia do dividendo preferencial das £ 225.000 de acções preferenciaes desta companhia a serem entregues á Companhia Urbana ou aos seus representantes, como acima dito.

A quantia a pagar por esta companhia á Companhia de Construcções, segundo o contracto de venda, é de £ 909.960, pagavel: £ 335.000 em capital de *debentures* integralizados, £ 225.000 em acções preferenciaes e £ 349.960 em acções ordinarias integralizadas desta companhia, de cujas quantias a Companhia de Construcções terá de pagar o dinheiro e as acções que tiverem de ser pagas á Companhia Urbana ou aos seus representantes e J. Q. White & Comp., limited, como acima

dito, as despesas preliminares desta companhia para a realização da compra e as despesas de transferencia das propriedades.

O preço a pagar á Companhia de Construcções por esta companhia, segundo o contracto de obras, é para as obras de n. (1) acima (incluindo nell o fornecimento, pela Companhia de Construcções, ao acabamento dessas obras, do capital de custeio necessario para esta companhia) £ 305.000 em *debentures* integralizados desta companhia e a entrega á Companhia de Construcções para seu proprio beneficio, no acabamento dessas obras, de quaesquer haveres desta companhia formando parte da actual empresa de carris da Companhia Urbana, que não forem precisos para fazer trabalhar essa empresa quando as obras de n. (1) acima estiverem completas, e para as obras de n. (2) acima £ 50.000 em acções preferenciaes desta companhia, integralizadas. Os primeiros directores desta companhia, com excepção de um, o qual será nomeado pelos possuidores das £ 225.000 de acções preferenciaes da companhia que passam para a Companhia Urbana ou seus representantes, como acima dito, serão todos representantes da Companhia de Construcções; porém elles e todos os outros directores da companhia ficam por estes expressamente autorizados e com determinação, não obstante qualquer relação de confiança delles para com a companhia, para agir como seus directores, além de adquirirem da Companhia de Construcções os haveres e contractarem com ella a execução das obras acima referidas, nos termos e pelos preços acima e especificados ou em outros quaesquer termos ou por outros quaesquer preços que possam ser aqui adeante determinados, e para o fim de celebrar os contractos com a Companhia de Construcções, acima citada, e quaesquer outros documentos ou ajustes que possam ser necessarios para a completa efficacia ou cumprimento dos termos de qualquer contracto acima celebrado, com ou sem modificação, e executar os o fazer os respectivos pagamentos; e não será feito obstaculo algum ás ditas transacções pela companhia ou qualquer acionista, credor ou liquidante da mesma, nem se desprezará contracto, documento ou ajuste algum celebrado como acima dito sob o motivo de que a Companhia de Construcções ou J. H. White & Comp., limited, se am ou possam ser os promotores da companhia ou se possam achar em uma posição de confiança para com a companhia, ou que os primeiros directores desta companhia são representantes da Companhia de Construcções e não constituem uma directoria independente, e mais que a Companhia de Construcções não será responsavel para com a companhia por quaesquer lucros ou beneficios de qualquer qualidade ou natureza que lhes advenham em virtude de qualquer contracto, documento, ajuste ou transacção celebrada com a acima dito.

6.º O escriptorio será em Londres, no local que os directores a todo tempo determinarem.

7.º Parte nenhuma dos fundos da companhia será empregada por ella ou por seus directores na compra de acções da companhia ou em emprestimos feitos com garantia dessas acções.

ACÇÕES

8.º As acções sujeitas aos contractos que forem celebrados como dispõe o art. 5º, ficarão á disposição dos directores, que poderão distribuilas, ou de qualquer forma dispor dellas, ás pessoas, nas épocas e quer ao par ou com premio e, em geral, nos termos que elles julgarem convenientes. Ficando entendido que nenhuma das 70.000 acções preferenciaes originaes do capital da companhia, a não serem as 45.000 das que tem de ser entregues á Companhia Urbana ou seus representantes e que se pretendem numerar de 70.001 a 115.000, inclusive, será emitida sinão para o fim de comprar ou fornecer fundos para a compra de novas propriedades ou para maior desenvolvimento das operações da companhia, quer em virtude do contracto de obras que tem de ser celebrado como acima mencionado ou por outra causa, e ficando também entendido que não será offerecida acção alguma para o publico subscrivel-a sinão sob a condição de que a importancia a pagar, quando for pedida, será pelo menos de 5 % da importancia nominal da acção. A subscrição minima pela qual a companhia póde distribuir é de sete acções.

9.º Se se acharem registradas duas ou mais pessoas como possuidoras collectivas de qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas póde passar recibos efficazes de quaesquer dividendos, bonus ou outras importancias a pagar por essas acções.

10. Pessoa nenhuma será reconhecida pela companhia como possuidora de qualquer acção por fidei-comisso ou a companhia não será responsavel nem reconhecerá interesse algum de equidade, contingente futuro ou parcial em qualquer acção ou em qualquer parte fraccional de uma acção, nem (excepto sómente quando for pelos presentes expressamente disposto de outra forma) outro qualquer direito relativo a qual-

quer acção, a não ser um direito absoluto no possuidor registrado ou no caso de um garante de acção no portador do garantido na ocasião.

11. Todo accionista registrado terá, sem pagamento, direito a um certificado com o sello, especificando as acções que elle possuir e as importancias por ellas pagas, ficando entendido que, no caso de possuidores collectivos, a companhia não será obrigada a passar mais de um certificado para todos os possuidores collectivos, e a entrega desse certificado a qualquer um delles será sufficiente para todos.

12. Si se estragar, perder-se ou destruir-se um certificado, poderá elle ser renovado, dando-se a prova de que os directores exigirem; no caso de estrago, entregando-se o certificado velho; no caso de perda ou destruição, mediante a indemnização (caso haja), e em todo caso sob o pagamento da quantia (não excedendo de 1 sh.) que os directores possam a todo tempo determinar.

13. Pela offerta de acções á subscrição publica, a companhia pôde pagar uma commissão a qualquer pessoa por subscrever ella ou concordar subscrever, quer absolutamente, quer conditionalmente, quaesquer acções da companhia, ou procurando ou concordando procurar subscrições absolutas ou condicionaes, de quaesquer acções da companhia, comtanto que a porcentagem ou a importancia da commissão paga ou convencionalizada ser paga seja mencionada no prospecto e não exceder de 10 % a porcentagem sobre a importancia nominal das acções offerecidas, ou uma importancia equivalente a 10 % da importancia nominal das acções offerecidas (segundo seja o caso). A companhia pôde tambem, em qualquer emissão de acções, pagar a corretagem que possa ser legal.

CHAMADA DE ACÇÕES

14. Os directores poderão, sujeitos aos presentes regulamentos, a todo tempo, fazer as chamadas aos accionistas, relativas a quaesquer importancias por pagar sobre suas acções, que elles julgarem convenientes, comtanto que um mez, pelo menos, antes, seja dado aviso desta chamada, e todo accionista será responsavel pelo pagamento da importancia de cada chamada assim feita, ás pessoas, na época e nos lugares designados pelos directores. Chamada nenhuma, a não ser aquella de que se deu aviso por prospecto, excederá de 25 % do valor nominal da acção, e, pelo menos, dous mezes decorrerão entre a época marcada para o pagamento da proxima chamada a seguir, caso haja.

15. Será considerada como tendo sido feita uma chamada na data em que a resolução dos directores que a autorizarem for tomada.

16. Uma chamada poderá ser paga por prestações.

17. Os possuidores collectivos de uma acção serão conjuncta e separadamente responsaveis pelo pagamento de todas as respectivas chamadas.

18. Si no dia marcado para o respectivo pagamento não for paga a chamada, o possuidor do então da acção será, a arbitrio dos directores, responsavel pe o pagamento de juros sobre o valor da chamada, a uma taxa que não excederá de 10 % ao anno, a contar do dia marcado para o seu pagamento, até a data do actual pagamento; os directores, porém, poderão, si julgarem conveniente, dispensar esse juro em qualquer caso.

19. Qualquer quantia ou premio que, pelos termos da distribuição de uma acção, tiver de ser pago ao distribui-se ou em qualquer data fixada, será, para todos os fins dos presentes, considerado como uma chamada devidamente feita e paga na data fixada para o pagamento; e no caso de falta de pagamento as disposições dos presentes quanto a pagamentos de juros e despesas, confisco e cousas identicas, e quaesquer outras disposições relevantes dos presentes, serão applicaveis como si essa quantia fosse uma chamada devidamente feita e avisada, como se achá aqui disposto.

20. Os directores poderão a todo tempo fazer ajustes sobre a emissão de acções por uma differença entre os possuidores dessas acções na importancia das chamadas por pagar e na época do pagamento dessas chamadas.

21. Os directores poderão, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que queira adiantar toda ou qualquer parte das importancias devidas por suas acções, além das importancias actualmente chamadas por ellas, e pelas importancias pagas adiantadas ou tanto quanto dellas exceda da importancia que for então chamada pelas acções a cujo respeito foi feito esse adiantamento, os directores poderão pagar ou conceder juros a uma taxa, quer de quantia fixa ou de outra forma que possa ser ajustada entre os directores e o accionista que fizer o adiantamento; porém nenhuma importancia assim então adiantada por chamadas será incluída ou levada em conta na determinação da importancia do dividendo por pagar sobre a acção a cujo respeito tiver sido feito esse adiantamento.

22. Nenhum accionista terá direito de receber dividendo algum, comparecer ou votar em qualquer assembleia, quer pessoalmente, quer por procuração de qualquer accionista, para um escrutinio ou exercer qualquer privilegio de accionista, sem que tenha pago todas as chamadas então devidas o por pagar pelas acções que possuir, quer só, quer conjunctamente com outra qualquer pessoa, conjunctamente com os juros e despesas que possa haver.

CONFISCO E PENHOR

23. Si qualquer accionista deixar de pagar toda ou qualquer parte de qualquer chamada no ou antes do dia designado para o seu pagamento, os directores poderão a todo tempo depois, durante o tempo em que essa chamada ou parte della está por pagar, mandar um aviso reclamando o pagamento dessa chamada ou a parte que estiver por pagar, juntamente com os juros a uma taxa que não excederá de 10 % ao anno e as despesas que tenham sido feitas por motivo dessa falta de pagamento.

24. O aviso marcará outro dia (não sendo de menos de sete dias da data do aviso), no qual ou antes do qual essa chamada ou a parte supradita e os juros e despesa provenientes dessa falta deverão ser pagos.

Elle mencionará tambem o lugar em que deverá ser feito o pagamento e declarará tambem que, no caso de falta de pagamento na data ou antes della e no lugar designado, as acções sobre as quaes foi feita a chamada ficarão sujeitas a confisco. Não obstante, porém, esse aviso, os directores poderão receber o pagamento de todos ou qualquer parte desses juros e despesas, si assim julgarem opportuno.

25. Não sendo as reclamações do aviso supra satisfeitas, toda acção a cujo respeito foi dado esse aviso poderá em qualquer data posterior, antes que tenha sido feito o pagamento das chamadas, juros e despesas devidas, ser confiscada por uma resolução dos directores para esse fim.

27. Quando tiver sido confiscada qualquer acção de accordo com os presentes, dar-se-ha logo aviso desse confisco ao possuidor da acção ou á pessoa com direito á acção por transmissão, como se, a caso, e no registro dos accionistas, ao lado da acção, far-se-ha immediatamente um lançamento do aviso dado e do confisco com a respectiva data; porém as disposições deste artigo são somente directorias e não será annullado confisco algum por motivo de qualquer omissão ou negligencia em dar-se esse aviso ou fazer-se o supradito lançamento.

28. Não obstante qualquer confisco, e no acima dito, os directores poderão, a qualquer tempo, antes que a acção confiscada tenha sido disposta de outra forma, permittir que a acção assim confiscada seja resgatada, no caso de pagamento de todas as chamadas, juros vencidos e despesas incorridas relativamente á acção e em outros quaesquer casos que elles julgarem convenientes.

29. Toda acção que tiver sido confiscada tornar-se-ha propriedade da companhia e poderá ser vendida, redistribuída ou de outra qualquer forma disposta, quer ao que a possuía antes de ser ella confiscada, ou a quem tinha direito á mesma ou outra qualquer pessoa, nos termos e da maneira que os directores julgarem conveniente.

30. O accionista cujas acções tenham sido confiscadas, será, não obstante isso, responsavel pelo pagamento á companhia de todas as chamadas feitas e não pagas relativas a essas acções na época do confisco e os juros respectivos até a data do pagamento, da mesma maneira, a todos os respetos, como si as acções não tivessem sido confiscadas, e pela satisfação das reclamações e exigencias que a companhia tenha sido forçada a fazer relativamente ás acções na época do confisco, sem abatimento ou desconto do valor das acções na data do confisco.

31. O confisco de uma acção envolverá a extinção na data do confisco de todo o interesse sobre ella, e todas as reclamações e exigencias contra a companhia relativas á acção e quaesquer outros direitos e compromissos inherentes á acção, entre o accionista cuja acção é confiscada e a companhia, excepto somente os direitos e compromissos que pelos presentes estão expressamente reservados ou que pelas leis são dados e impostos no caso de ex-accionistas.

32. Uma declaração authentica, por escripto, sendo o declarante um director da companhia, e que a acção foi devidamente confiscada de accordo com os presentes e mencionando a data do confisco, será prova concludente dos factos nella contidos, e essa declaração, acompanhada de um certificado de propriedade da acção, com o sello official, passada a um comprador ou a quem ella tenha sido distribuída, constituirá um bom direito a essa acção, e o seu novo possuidor ficará desembaraçado de quaesquer chamadas feitas anteriormente a essa compra ou distribuição e nada terá que ver com a applicação da importancia da compra e nem será o seu direito á acção affectado por qualquer facto, omissão ou irregularidade.

sobrevida no processo referente ao confisco, venda, redistribuição ou disposição da acção.

33. A companhia terá um primeiro e primordial direito do penhor e hypotheca sobre todas as acções não integralizadas, registradas no nome de um accionista (quer só, quer conjuntamente com outro), pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos, solidaria ou conjuntamente com outra qualquer pessoa, accionista ou não, para com a companhia e quer incorridas antes ou depois de aviso á companhia de qualquer interesse equitativo ou outro; de qualquer pessoa a não ser esse accionista e, quer o prazo do pagamento, desoneração ou satisfação dessa divida, compromisso ou responsabilidade se tenha ou não vencido e esse penhor se estenderá a todos os dividendos a todo tempo declarados em relação a essas acções.

34. Afim de levar a effeito esse penhor, os directores poderão vender as acções sujeitas a elle da maneira que julgarem conveniente; não realizará, porém, essa venda sinão na data em que a divida, compromisso ou responsabilidade deveria ser satisfeita, desonerada ou cumprida, e sem que se tenha mandado aviso escripto declarando a importancia devida e reclamando o pagamento e dando aviso da intenção de vender, ao accionista ou á pessoa com direito (caso haja) por transferencia das acções e na falta de pagamento por sua parte dentro de 14 dias desse aviso.

35. O producto liquido dessa venda será applicado no pagamento da importancia devida, e o restante, si houver, depois de deduzidas todas as despesas, será entregue ao accionista ou á pessoa (si houver) com direito por transferencia das acções.

36. Realizada a supradita venda, os directores inscreverão o nome do comprador no registro, como possuidor das acções, e o comprador nada terá com a regularidade ou validade do processo, nem será affectado por qualquer irregularidade ou invalidade delle, nada tendo tambem que ver com a applicação da importancia da compra, e depois de achar-se o seu nome inscripto no registro, a validade da venda não será obstada por pessoa alguma, e o recurso de qualquer pessoa prejudicada pela venda só será por damno e contra a companhia exclusivamente.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

37. Qualquer accionista, sujeito ás restricções dos presentes, poderá transferir todas ou quaesquer de suas acções, devendo, porém, toda a transferencia ser feita no escriptorio da companhia, acompanhada de certificado das acções por transferir, e outra qualquer prova (caso haja) que os directores possam exigir para provar o direito do transferente.

38. O titulo de transferencia será por escripto na forma usual das transferencias, assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e aquelle será considerado ficar como possuidor da acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro de accionistas em relação a ella.

39. Os directores poderão, ao seu absoluto arbitrio e sem darem razão alguma disso, registrar a transferencia de qualquer acção, quando não tenham sido cumpridas as disposições acima contidas, bem como de qualquer acção não integralizada, a qualquer pessoa que elles não aceitem como transferido. Os directores poderão tambem recusar o registro de qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha algum direito de hypotheca.

40. Os directores poderão marcar a todo tempo um emolumento que não exceda de 2 sh. c/d. por cada transferencia registrada.

41. O registro de transferencia será encerrado nas épocas e pelos prazos que os directores a todo tempo marcarem, comtanto que não o sejam por mais de trinta dias em cada anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

42. No caso de fallecimento de um accionista, os sobreviventes, sendo o fallecido possuidor colectivo, e os testamentarios ou inventariantes, sendo elle só possuidor, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer direito ás suas acções; porém nada do que se acha aqui contido isentará os bens do finado possuidor colectivo de qualquer compromisso existente e devido ou pagavel na data do seu fallecimento relativamente a qualquer acção por elle conjuntamente possuida.

43. Qualquer pessoa que venha a adquirir direito a uma acção em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accionista, poderá, depois de apresentar a prova do direito que os directores exigirem, e sujeita conforme abaixo disposto, ou ser ella mesma registrada como possuidora da acção ou designar uma pessoa que por ella seja registrada como transferida.

44. Si a pessoa que assim vier a ter direito preferir ser ella mesma registrada, entregará ou mandará á companhia um aviso escripto e por ella assignado, declarando essa preferencia. Para todos os fins dos presentes relativos ao registro de transferencia de acções, esse aviso será considerado uma transferencia, e os directores terão os mesmos poderes de recusar o seu registro, como si o caso a que deu logar a transmissão não tivesse occorrido e o aviso fosse uma transferencia feita pela pessoa da qual proveiu o direito por transmissão.

45. Si a pessoa que assim vier a ter direito designar outra para ser registrada, ella testemunhará essa designação fazendo ao designado uma transferencia dessa acção. Os directores terão, relativamente a transferencias assim feitas, a mesma faculdade de recusar o registro como si o facto que deu logar á transferencia não tivesse occorrido e a transferencia fosse uma transferencia feita pela pessoa da qual proveiu o direito de transmissão.

46. Uma pessoa, sujeita como aqui abaixo mencionado, com direito a uma acção por transferencia, terá direito a receber quaesquer dividendos, bonus ou outras importancias pagaveis pela acção e poderá passar quitação; não terá, porém, direito de receber avisos, comparecer ou votar em assembleas da companhia, ou, salvo como dito acima, a quaesquer dos direitos ou privilegios de accionista, sem que venha a se tornar accionista relativamente á acção.

47. Pelo registro de transmissão pagar-se-ha o emolumento, não excedente a dous schillings e seis pences que os directores possam a todo o tempo fixar, e em addiçao a elle quaesquer outras despesas em que a companhia possa incorrer a tal respeito.

CAPITAL PRIMITIVO

48. O capital primitivo da companhia é de £ 700.000, em, 140.000 acções de £ 5 cada uma, das quaes 70.000 serão preferenciaes e 70.000 ordinarias.

49. Os possuidores das 70.000 acções preferenciaes do capital primitivo da companhia terão direito a um dividendo preferencial cumulativo fixo sobre a importancia paga ou creditada como paga pelas acções preferenciaes que elles respectivamente possuirem, á razão de £ 6 % ao anno e a um retorno dos haveres da companhia quando se liquidar: terão direito aos haveres da companhia que ficarem, depois de satisfeitos os seus compromissos, applicados em primeiro logar no pagamento a elles da importancia paga ou creditada como paga pelas acções preferenciaes por elles respectivamente possuidas, juntamente com uma quantia igual a qualquer atraso ou falta de dividendo sobre essas acções (devendo esses atrasos ou falta ser calculados até á data do repagamento do capital dessas acções), porém os possuidores de acções preferenciaes não terão direito, relativamente a ellas, a nenhuma participação nos lucros ou haveres da companhia.

50. Si o dividendo de preferencia cumulativo ou qualquer classe de acções preferenciaes do capital da companhia que for então emittido cahir em atraso, os lucros obtidos pela companhia em qualquer anno financeiro subsequente da companhia, ou em outro periodo em que forem feitas as contas e tenham de servir para o pagamento dos dividendos dessa classe de acções preferenciaes, serão applicados, em primeiro logar ao pagamento do dividendo corrente desse anno financeiro ou outro periodo, como acima dito, sobre as acções preferenciaes dessa classe que forem então emittidas, e quaesquer lucros excedentes aproveitaveis para pagar dividendos sobre as acções preferenciaes dessa classe, que então restarem, serão applicados ao pagamento dos atrasos de dividendos sobre essas acções ou sobre aquellas a cujo respeito se dovam os atrasos, devendo os primeiros atrasos de dividendo ser pagos antes dos ultimos.

51. Si, durante os cinco annos em que a garantia por J. G. White & Comp., limited, do dividendo sobre as £ 225.000, de acções preferencias integralizadas da companhia que toem de ser entregues á Companhia Urbana ou seus representantes conforme está dito no artigo 5º destes, continuar, si os lucros da companhia forem insufficientes para pagar o dividendo cumulativo de 6 % sobre essas acções ou sobre qualquer parte dellas e a importancia desse dividendo ou a parte della que não for paga pela companhia for paga por J. G. White & Comp., limited, ou por outra qualquer pessoa em virtude da dita garantia, então (sujeitos a esse pagamento e provada a sua importancia á satisfação dos directores) quaesquer lucros subsequentemente obtidos pela companhia e que teriam, somente pela presente clausula, de ser pagos aos então possuidores dessas acções preferenciaes pelos atrasos dos dividendos accrescidos, serão, até uma importancia não excedente á paga em virtude da dita garantia, pagos a J. G. White & Comp., li-

mitido, ou ás pessoas que então tenham pago a importancia do dividendo, como dito acima, em vez de ser pago aos possuidores dessas acções, e esse pagamento será pelos atrasos de dividendo dos accrescidos sobre essas acções.

« STOCK » (FUNDOS)

52. Os directores poderão a todo tempo, com a sanção da companhia previamente dada em assembleia geral, converter quaesquer acções integralizadas em stock (fundos) e com igual sanção reconverter qualquer stock em acções integralizadas de qualquer denominação.

53. O stock poderá ser transferido da maneira que a companhia em assembleia geral determinar, e na falta dessa determinação, da mesma maneira e sujeito aos mesmos regulamentos a que estão sujeitas as acções integralizadas para se em transferidas, ou tanto quanto as circumstancias o admittam, não sendo, porém, transferível o stock sinão em quantias de £ 1 ou multiplos de £ 1.

Relativamente a qualquer stock não se garantirá garante algum ao portador.

54. O stock conferirá aos seus respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens relativamente á participação em dividendos e lucros e votação nas assembleias da companhia e outros casos, como si tivessem sido conferidas por acções de importancia equivalente, porém, de forma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos haveres, dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de stock, como não teriam, si existindo em acções, conferido esses principios e vantagens.

55. Todas as disposições dos presentes relativas a acções que forem applicaveis a acções integralizadas terão applicação a stock, e nessas disposições as palavras «acção» e «accionista» incluirão stock e «possuidor de stock».

AUGMENTO DE CAPITAL

56. A companhia, em assembleia geral, poderá a todo tempo, quer todas as acções então autorizadas tenham sido emitidas ou as emitidas tenham ou não sido integralizadas, aumentar o seu capital, criando e emitindo novas acções, devendo ser esse augmento da importancia e dividendo em acções das respectivas importancias que a companhia, por meio da resolução que o autorizou, determinar.

57. A companhia, em assembleia geral, poderá antes da emissão de quaesquer acções novas, determinar que ellas ou quaesquer dellas sejam offerecidas em primeiro lugar, ao par ou com agio, aos accionistas ordinarios de então, em proporção á quantidade de acções ordinarias que elles possuirem e crear quaesquer outras disposições sobre a emissão e distribuição de acções novas, na falta, porém, dessa determinação, as novas acções poderão ser negociadas como si fizessem parte das acções do capital primitivo.

58. Salvo si disposto em contrario pelas condições da emissão ou pelos presentes, todo capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do capital primitivo e como consistindo de acções ordinarias e ficará sujeito ás mesmas disposições, com referencia ao pagamento de chamadas, transmissão, confisco, penhor e outras cousas, como si fizesse parte do capital primitivo.

ALTERAÇÕES DE CAPITAL

59. A companhia poderá, por meio de resolução especial, tanto modificar as condições contidas em seu Memorandum de associação, como praticar os seguintes actos ou quaesquer delles:

a) consolidar e dividir o seu capital em acções de maior importancia do que as suas acções existentes;

b) por sub-divisão de suas acções existentes ou de qualquer dellas, dividir o seu capital, ou qualquer parte delle, em acções de menor importancia do que a fixada por seu Memorandum de associação;

c) reduzir o seu capital de qualquer maneira autorizada por lei.

60. Tudo quanto for feito em virtude do ultimo prece-dente artigo, sel-o-ha da maneira prescrita por lei, tanto quanto esta seja applicavel e, quando não o for, de accordo com os termos da resolução especial que autorize; e quando não seja applicavel essa resolução, da maneira por que os directores julgarem mais conveniente.

61. A resolução especial pela qual é subdividida uma acção poderá determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa sub divisão uma dessas acções tenha o privilegio, preferencia ou vantagem sobre a outra ou outras que a companhia tenha poderes para annexar ás acções não emitidas ou ás novas acções, e que os lucros que tenham de ser appli-

cados ao pagamento dos respectivos dividendos sejam postos de parte, em conformidade.

ACÇÕES PREFERENCIAES

62. Salvo disposições em contrario nos presentes, quaesquer das acções primitivas que na occasião não forem emitidas e quaesquer acções novas que forem a todo tempo creadas poderão a todo tempo ser emitidas com a garantia ou direito de preferencia, quer a respeito de dividendo ou de reembolso do capital, ou ambas as cousas, ou outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer acções previamente emitidas ou a serem emitidas, com premio, com direitos deferidos iguaes a quaesquer acções previamente emitidas, ou então a serem emitidas ou sujeitas ás condições ou disposições com o direito ou sem elle de votar e, em geral, nos termos que a companhia, a todo tempo, por meio de resolução especial determinar. Ficando entendido que os direitos, privilegios e vantagens especiais pertencentes aos possuidores de quaesquer acções emitidas com preferencia ou outros direitos especiais não serão de forma alguma prejudicados sem a sanção aqui em seguida disposta, podendo, porém, ser alterados com essa sanção.

63. Si a qualquer tempo for o capital dividido em acções de classes diferentes, todos ou quaesquer dos direitos, privilegios ou vantagens especiais inherentes a qualquer classe poderão ser affectados, annullados, alterados, modificados ou negociados de qualquer maneira com a sanção de uma resolução extraordinaria (conforme expressa no art. 129 da lei de companhias, de 1862) tomada em uma assembleia geral dos accionistas, separada daquella classe. A essa assembleia geral terão applicação, *mutatis mutandis*, todas as disposições dos presentes de qualquer maneira referentes ás assembleias geraes, ás suas funções, aos direitos dos accionistas nellas ou em conexão com ellas, de forma, porém, que o quorum necessario será de um decimo em numero dos accionistas da classe que possua ou represente por procuração um decimo do capital pago ou creditado como paga sobre as acções emitidas da classe e que os possuidores de acções de classe terão em um escrutinio um voto relativo a cada acção de classe por elles possuida, e que, si em qualquer assembleia adida dessas possuidores não estiver presente quorum, os accionistas que se acharem presentes formarão quorum.

PODERES DE EMPRESTIMO

64. Os directores poderão a todo tempo, ao seu arbitrio, exercer todos ou quaesquer dos poderes da companhia para levantar, tomar emprestimo ou garantir o pagamento de quaesquer quantias, de maneira, porém, que nem a companhia nem os directores emitirão sem o consentimento dos possuidores de uma maioria em numero das acções preferenciaes numeradas de 70.001 a 115.000, do capital da companhia *debentures* ou capital de *debentures* da importancia nominal excedente de £ 700.000, nem *debentures* ou capital de *debentures* vencendo juros a uma taxa excedente de 5 % ao anno, e tambem de maneira que a importancia devida a qualquer tempo, em additamento aos ditos *debentures* ou capital de *debentures* de £ 700.000, não exceda, sem a sanção da assembleia geral, de £ 300.000. Todavia, nenhum empregado ou outra pessoa em negocios com a companhia terá que ver ou indagar si este limite é observado.

65. Sem prejuizo da generalidade no ultimo artigo precedente, os directores podem levantar ou garantir o pagamento dessas quantias, da maneira, nos termos e condições a todos os respeitoes que elles julgarem conveniente, e em particular pela emissão de hypothecas, onus, *debentures* ou capital de *debentures* da companhia, gravando toda e qualquer parte da empresa e dos bens (tanto presentes como futuros), inclusive o seu capital então por chamar e irrogaveis ou resgataveis por prestações pagas dos lucros da companhia ou por meio de um fundo de reserva ou por outra forma, e em geral nos termos e condições e da maneira por que os directores possam determinar.

66. Quaesquer *debentures*, obrigações ou outros titulos poderão ser emitidos com premio, desconto ou de outra forma, e com quaesquer privilegios especiais de resgate, cessão, distribuição, comparecer e votar em assembleias geraes da companhia, nomeação de directores ou outras cousas.

A companhia conservará no escriptorio uma cópia de cada escriptura de hypotheca ou onus que precise de registro, de accordo com o art. 14 da lei de companhias, de 1901, a qual será exposta á inspecção dos accionistas e credores sob pagamento de um sh. por cada exam, e tambem cumprirá todos os requisitos daquelle artigo relativos ao registro de qualquer hypotheca ou onus ao qual ella se applicue.

GARANTES DE ACÇÃO

67. A companhia fica por estes autorizada a emitir garantes de acção, de accordo com os poderes conferidos pela lei de companhias, de 1867, e os directores poderão, de conformidade, com relação a qualquer acção integralizada, em qualquer caso em que elles, á sua discreção, julgarem conveniente assim fazer, a pedido escripto assignado pela pessoa registrada como possuidora dessa acção, ou authenticada por declaração legal ou outra prova (si houver) que os directores possam a todo tempo exigir, quanto á identidade da pessoa que assignar a petição e depois de receberem o certificado (si houver) dessa acção e a importancia do sello do dito garante, o emolumento que não exceda de 2 sh. e 6 d., que os directores possam a todo tempo exigir, emitir sob o sello, á custa, a todos os respeito, da pessoa que requerer, um garante devidamente sellado, declarando que o portador tem direito ás acções nelle especificadas e poderão, em qualquer caso que o garante fór passado, providenciar por *coupons* ou por outra forma sobre o pagamento dos dividendos futuros ou outras importancias sobre as acções incluídas nesse garante.

68. Sujeito ás disposições dos presentes e da lei de companhias, de 1867, o portador de um garante será considerado accionista da companhia e terá direito aos mesmos privilegios e vantagens que teria si o seu nome tivesse sido incluído no registro dos accionistas como o possuidor das acções especificadas no dito garante.

69. Ninguém, como portador de garante, terá direito a: a) assignar requerimento para convocação de assemblea ou avisar que pretende submeter uma resolução a uma assemblea; b) comparecer e votar por si ou por procuração, a exercer qualquer privilegio como accionista em assemblea, salvo no caso a) de, antes ou na occasião, depositar o requerimento ou dar aviso da supradita pretensão, ou caso b) de sete dias pelo menos antes da data marcada para assemblea ter depositado no escriptorio o garante a cujo respeito elle reclama agir, comparecer ou votar como dito acima, e salvo tambem em cada caso que o garante fique depositado até depois da assemblea e qualquer adiamento da mesma.

70. Como possuidor de um garante só será recebido um nome.

71. A pessoa que assim depositar o garante entregar-se-ha um certificado, declarando o seu nome e residencia, descrevendo as acções incluídas no garante depositado e contendo a data em que foi passado o certificado, e esse certificado o habilitará ou ao seu representante, devidamente nomeado, como abaixo disposto, a comparecer e votar em qualquer assemblea geral realizada dentro de tres mezes da data do certificado, da mesma maneira que si elle fosse o possuidor registrado das acções especificadas no certificado.

72. Ao entregar o certificado á companhia, o portador desse certificado terá direito a receber o garante a cujo respeito foi elle dado.

73. O possuidor de um garante não poderá, salvo como acima dito, exercer direito algum de accionista, sinão quando, chamado por qualquer director ou pelo secretario, elle apresentar o seu garante e declarar o seu nome e residencia.

74. Os directores poderão a todo tempo formular regulamentos sobre os termos nos quaes, si, em sua discreção julgarem conveniente, um garante ou *coupon* novo poderá ser passado nos casos em que se estrague, destrua ou se perca algum garante ou *coupon*.

75. As acções incluídas em qualquer garante serão transferidas pela entrega do garante sem transferencia por escripto e sem registro e não terão applicação ás acções assim incluídas ás disposições abaixo contidas, com referencia á sua transferencia e ao direito de penhor da companhia sobre acções.

76. A entrega do seu garante á companhia para ser cancelado, e após pagamento da quantia que não excederá de 2 sh. e 6 d., que os directores possam a todo o tempo determinar, o portador de um garante ficará habilitado a ser registrado pelas acções incluídas no garante, não sendo, porém, a companhia responsavel por prejuizo ou damno algum causado por qualquer pessoa, em razão de ter a companhia gneriscripto em seu registro do accionistas, á entrega da um garante, o nome de alguma pessoa que não o do verdadeiro e legitimo dono do garante entregue.

ASSEMBLÉAS GERAES

77. A primeira assemblea realizar-se-ha na data, dentro de um periodo de nunca menos de um mez nem de mais de tres mezes da data em que a companhia estiver habilitada a começar as operações, e no lugar, no Reino Unido, que os directores possam designar. Essa assemblea será denominada

assemblea legal, e as disposições do art. 12 da lei de companhias, de 1900, referentes a assembleas legaes, serão devidamente observadas.

78. No anno de 1906 realizar-se-ha uma assemblea geral, e em cada anno subsequente, na data e lugar do Reino Unido que os directores possam determinar. As assembleas geraes realiza-las de accordo com este artigo serão denominadas assembleas ordinarias. As assembleas geraes, excepto a legal e as ordinarias, serão denominadas extraordinarias.

79. Os directores poderão convocar uma assemblea extraordinaria quando julgarem conveniente.

80. Os directores convocarão uma assemblea extraordinaria sempre que fór entregue ao secretario ou remetido pelo correio ao escriptorio um requerimento escripto, assignado por um ou mais accionistas da companhia que possuam no conjunto nunca menos de um decimo da importancia do capital então emitido e sobre o qual todas as chamadas ou outras importancias tenham sido pagas, e expondo completamente a natureza geral dos negocios para os quaes propõem convocar a assemblea. O requerimento pôde consistir em diversos documentos da mesma forma, cada um assignado por um ou mais requerentes. A assemblea pôde ser convocada para os fins especificados nos requerimentos, e, si convocada de outra forma a não ser pelos directores, para aquellos fins sómente.

81. Si os directores não providenciarem para que tenha lugar uma assemblea dentro de 21 dias depois da entrega ou recebimento do requerimento, os requerentes, ou uma maioria delles em valor, poderão por si mesmos convocar uma assemblea geral extraordinaria para tratar dos assumptos expressos no requerimento, a qual terá lugar na data, dentro de tres mezes depois dessa entrega ou recebimento, e no lugar do Reino Unido que elles julgarem conveniente.

82. Si nessa assemblea passar uma resolução que requeira confirmação de outra assemblea, os directores convocarão immediatamente uma outra assemblea extraordinaria afim de discutir a resolução e, si julgarem conveniente, confirmá-la como resolução especial; e, si os directores não convocarem a assemblea dentro de sete dias da data da passagem da primeira resolução, os requerentes ou uma maioria delles em valor poderão, elles mesmos, convocar a assemblea. Toda assemblea convocada pelos requerentes será convocada da mesma maneira, tão brevemente quanto possível ou tão approximadamente aquella em que assembleas teem de ser convocadas pelos directores.

AVISOS DE ASSEMBLÉAS GERAES

83. Sete dias pelo menos antes dar-se-ha aviso da maneira abaixo mencionada aos accionistas que, de accordo com as disposições aqui adeante contidas, estiverem habilitados a receber avisos da companhia especificando o lugar, dia e hora da assemblea e, no caso de negocios especiaes, a natureza geral desses negocios (nos sete dias acima ditos exclue-se o dia em que foi mandado ou considerado mandado o aviso, inclue-se porém, o dia em que é elle da-lo). Mas a omissão accidental em dar-se esse aviso ou o seu não recebimento por qualquer accionista não invalidará resolução alguma passada ou procedimento tido em qualquer dessas assembleas.

PROCEDIMENTO EM ASSEMBLÉAS GERAES

84. Será considerado especial todo o negocio que é tratado na assemblea legal ou em assemblea extraordinaria, e tudo quanto for tratado em uma assemblea ordinaria será tambem considerado especial, com excepção da sancção de dividendo, exame de contas e balancetes, os relatorios ordinarios dos directores e fiscaes, a eleição de um ou mais fiscaes e dos directores e outros funcionarios no lugar dos que se retiram por meio de termo ou por outra forma, e fixação da remuneração ou extrarremuneração dos fiscaes e directores.

85. Todo accionista com direito a assistir e votar em assemblea poderá submeter qualquer resolução a qualquer assemblea geral, contanto que no tempo mais breve, antes do dia marcado para a assemblea geral, tenha mandado á companhia, aviso escripto, por elle assignado, contendo a resolução proposta e declarando a sua intenção de submeter-a. O tempo acima mencionado será aquelle que decorrer entre a data em que é mandado ou considerado mandado o aviso e o dia designado para a assemblea, o qual não será de menos de quatro nem de mais de 14 dias de intervalo.

86. Ao receber o secretario qualquer aviso como mencionado no ultimo artigo precedente, elle incluirá no aviso da assemblea, em qualquer caso que o aviso da pretensão seja recebido antes do aviso da assemblea ser entregue e em outro qualquer caso entregará, tão brevemente quanto possível, aos accionistas, aviso de que essa resolução será proposta.

87. Não se tratará em assembleia geral de assumpto algum sem que, quando funcionar a assembleia, haja presente *quorum* de cinco accionistas em pessoa ou por procuração.

88. Si dentro de meia hora da hora marcada para a realização da assembleia geral não houver *quorum*, a assembleia, sendo convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida. Em outro qualquer caso ella será adiada para o mesmo dia da proxima semana, no mesmo lugar e hora; e, si nessa assembleia adiada não houver *quorum*, dentro de meia hora da hora marcada para a realização da assembleia, os accionistas presentes formarão *quorum*.

89. O presidente, com o consentimento de qualquer assembleia na qual haja *quorum*, poderá adiar a de uma para outra data e de um para outro lugar, conforme a assembleia determinar. Quando for adiada uma assembleia para depois de 14 dias ou mais, dar-se-ha aviso do adiamento da mesma maneira que o aviso de uma assembleia original. Salvo como dito acima, os accionistas não terão direito a aviso de adiamento nem dos assumptos a serem tratados em uma assembleia adiada. Em uma assembleia adiada não se tratará de outros assumptos a não serem os que deveriam ser tratados na assembleia em que teve lugar o adiamento.

90. O presidente (si houver) da directoria presidirá a toda assembleia geral; não havendo, porém, presidente, ou si na assembleia elle não se achar presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para que ella tenha lugar, ou não queira funcionar como presidente, um dos directores nomeados para esse fim pela directoria ou (si faltar essa nomeação) pela assembleia, funcionará como presidente, ou, não estando presente nenhum director ou si todos os directores presentes recusarem occupar a cadeira, os accionistas presentes escolherão algum accionista presente para presidir a assembleia.

91. Na assembleia geral uma resolução posta a votos da assembleia será decidida por um levantamento de mãos por uma maioria dos accionistas presentes em pessoa ou por procuração e com direito a votarem, salvo si antes ou á declaração do resultado de mãos for pedido por escripto um escrutinio por cinco accionistas, pelo menos, presentes em pessoa ou por procuração e com direito a votarem. Excepto sendo pedido escrutinio, será concludente uma declaração feita pelo presidente da assembleia de que uma resolução foi approvada, ou foi approvada por maioria particular, perdida ou não approvada por maioria particular, e um lançamento a este respeito no livro de actas da companhia será prova sufficiente disso, sem prova do numero ou proporção dos votos obtidos em favor dessa resolução ou contra ella.

92. Sendo pedido um escrutinio da maneira supradita será o mesmo effectuado na data e logar e da maneira que o presidente determinar, e o seu resultado será considerado resolução da assembleia na qual foi pedido o escrutinio.

93. Qualquer escrutinio devidamente pedido sobre a eleição de um presidente de uma assembleia ou qualquer questão de adiamento será effectuado na assembleia e sem adiamento.

94. No caso de empate de votos, quer em um levantamento de mãos, quer no escrutinio, o presidente da assembleia na qual tiver lugar o levantamento de mãos ou em que for pedido escrutinio, conforme seja o caso, terá direito a mais um voto ou voto de desempate.

95. Um pedido do escrutinio não impedirá a continuação de uma assembleia para o tratamento de qualquer assumpto, a não ser a questão sobre a qual foi pedido o escrutinio.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

96. Em um levantamento de mãos todo o accionista presente em pessoa e cada procurador presente em pessoa, como representante de um ou mais accionistas, só terá direito a um voto. No caso de um escrutinio cada accionista terá um voto por acção que elle possuir.

97. Senão algum accionista demente, idiota ou *non compos mentis*, poderá votar por seu curador ou outro representante legal, e essas ultimas mencionadas pessoas poderão votar em um escrutinio, pessoalmente ou por procuração, contanto que tenha sido depositado no escriptorio registral da companhia, nunca menos de tres dias antes da data da realização da assembleia em que pretendam votar, a prova que os directores possam exigir.

98. Si duas ou mais pessoas tiverem collectivamente direito a uma acção, então, na votação de qualquer questão, será acceto o voto do mais antigo, quer em pessoa ou por procuração, sendo excluidos da votação os outros possuidores registados da acção, e para este fim a antiguidade será determinada pela ordem em que estiverem inscriptos os nomes no registro de accionistas.

99. Em um escrutinio se poderá votar pessoalmente ou por procuração. Ficando entendo que um director de corporação (ou o seu secretario em sua ausencia), si para isso for autori-

zado, poderá votar pela corporação em um levantamento de mãos ou escrutinio, e por outra forma representar e agir pela corporação em qualquer assembleia geral.

100. O instrumento de procuração será por escripto assignado pelo outorgante ou seu outorgado, ou, senão o outorgante uma corporação, levará o sello official ou será assignado por algum dos seus funcionarios ou por procurador devidamente autorizado para isso.

101. O instrumento de procuração será depositado no escriptorio 48 horas, pelo menos, antes da data marcada para a assembleia ou seu adiamento, na qual a pessoa nomeada nesse instrumento pretende votar; do contrario, a pessoa nomeada não terá direito de votar a esse respeito.

Nenhum instrumento de procuração terá validade depois de expirados doze meses do dia nelle mencionado como data de sua outorga, excepto a respeito de qualquer adiamento da assembleia, a cujo respeito foi originariamente passada a dita procuração.

102. Todo instrumento nomeando procurador será o mais approximadamente na formula seguinte:

« *The Pará Electric Railways and Lighting Company, Limited.*

Eu... de..., accionista da companhia supra, pelo presente nomeio... de... e na falta deste... de... para, por mim e em meu lugar, votar na assembleia geral da companhia (ordinaria ou extraordinaria, conforme seja), que se realizará em... de... e em cada adiamento da mesma.

Datado de... de... de 19...

103. Todo o voto dado ou contado em assembleia geral, que se descubra depois de ter sido imprópriamente dado ou contado, não affectará a validade de qualquer resolução passada nessa assembleia, excepto si for feita objecção a esses votos na mesma assembleia e não naquella caso, salvo si o presidente da assembleia nella decidir que o erro é de importancia sufficiente a affectar essa resolução.

104. O voto dado de accordo com os termos de um instrumento de procuração será válido, não obstante o fallecimento prévio ou insanidade do outorgante, revogação de procurador ou transferencia da acção a cujo respeito é dado o voto, salvo sendo recebida no escriptorio da companhia, antes do começo da assembleia em que tem de ser empregada a procuração, uma notificação escripta do fallecimento, insanidade, revogação ou transferencia.

DE E O E

105. Salvo resolução em contrario da companhia em assembleia geral, o numero de directores não será de mais de sete nem de menos de tres, dos quaes um será nomeado pelos possuidores de uma maioria em numero das acções preferencias, ns. 70.001 a 115.000 do capital da companhia, como abaixo se vê.

106. Os primeiros directores da companhia serão nomeados por uma maioria dos subscriptores do *Memorandum de Associação*, excepto o director que tem de ser nomeado pelos possuidores das acções preferencias ns. 70.001 a 115.000, como abaixo disposto.

Os directores de então poderão a todo e qualquer tempo nomear outro ou outros directores de maneira que, porém, o numero maximo de directores não exceda do limite prescripto pelo artigo precente.

107. Os possuidores de uma maioria em numero das acções preferencias, de ns. 70.001 a 115.000 do capital primitivo da companhia, terão o direito de, a todo tempo, nomear qualquer pessoa para director da companhia, demittir qualquer director assim nomeado e nomear outro em seu lugar. Ficando entendido que a Companhia Urbana fará por parte dos possuidores das ditas acções preferencias a primeira nomeação de que neste se trata, porém que a pessoa então nomeada poderá ser exonerada pelos possuidores de uma maioria em numero das ditas acções preferencias pelos quaes também poderão ser feitas todas as subsequentes nomeações no logar do director então exonerado. Todo director assim nomeado ficará sujeito a todas as disposições dos presentes quanto á vaga do cargo, resignação e exoneração, excepto disposto em contrario, não sendo, porém, sujeito á retirada por meio de turno ou ser levada em conta na determinação do turno de retirada de directores.

108. Os directores terão direito de ser pagos dos fundos da companhia a remuneração dos seus serviços á razão de £ 400 por anno para o presidente e £ 200 por anno para cada director e as importancias adicionais que possam ser a todo tempo cotadas pela companhia em assembleia geral, sendo essa remuneração adicional (sujeita a qualquer determinação em contrario tomada pela assembleia na qual ella é votada) dividida entre elles como possam convencionar e, na falta de accordo, igualmente. Si algum director partir ou for residir no estrangeiro a negocios da companhia, fazer serviços extra ou especiaes de qualquer qualidade, ou, sendo en-

genheiro ou pratico, for empregado profissionalmente em capacidade consultativa, a directoria poderá ajustar com esse director, ou uma remuneração especial pelos ditos serviços, ou, por meio de salario, commissão ou pagamento de uma quantia fixa de dinheiro ou de outra forma, como julgar conveniente, e essa remuneração especial poderá (sujeita a qual-quer determinação em contrario dada pela companhia em assembléa geral) ser ou em adição ou em substituição á sua remuneração como director, de outra forma disposto e será ella lançada como parte das despesas de custeio ordinarias da companhia.

109. Nenhum director ou pretendido director perderá a qualificação para o seu cargo por contractar com a companhia, como vendedor, comprador, segurador, corretor ou outro serviço, nem se á esse contracto ou ajuste, ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou em logar da companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual seja accionista qualquer director ou de qualquer forma interessado, annullado, nem o director que contractar, ou seu accionista ou interessado, terá obrigação de prestar contas á companhia por qualquer lucro realizado por esse contracto ou ajuste pelo motivo de exercer o director esse cargo ou das relações de confiança por elle estabelecidas; nenhum director, porém, votará a respeito de qualquer contracto ou ajuste no qual elle seja interessado, e si votar não será apurado o seu voto, e quando qualquer director for assim interessado, a natureza do seu interesse, quando não conste do contracto, deverá ser revelada por elle na reunião dos directores em que é determinado o contracto ou ajuste, si existe esse interesse ou em outro qualquer caso na primeira occasião possível, depois de aquirido o seu interesse, mas e sas restrições e prohibições quanto á revelação, votação ou outra cousa não terão applicação aos contractos ou ajustes expressos no art. 5º, ou qualquer contracto ou ajuste celebrado dentro de um mez da incorporação da companhia ou qualquer cousa que della provenha. Um director desta companhia poderá ser ou vir a ser director de qualquer companhia promovida por esta ou na qual elle seja interessado como vendedor, accionista ou noutra qualidade e director nenhum prestará contas de quaesquer beneficios recebidos como director accionista dessa companhia.

110. Os directores que continuarem poderão funcionar, não obstante qualquer vaga em seu seio, mas de modo que, si o numero se tornar inferior ao minimo fixado, ou de accordo com os presentes, os directores, excepto com o fim de preencherem vagas, não funcionarão enquanto o seu numero for abaixo do minimo.

111. Vagará o cargo de director:

- a) Si elle fallecer.
- b) Si vier a ficar idiota ou de espirito insano.
- c) Si vier a fallir ou fizer concordata com os seus credores.
- d) Si se ausentar das reuniões dos directores durante o prazo de seis mezes sem licença dos directores e estes passarão uma resolução declarando vago o cargo.

112. A companhia poderá, por meio de resolução extraordinaria, exonerar qualquer director, a não ser o nomeado de accordo com o art. 107 dos presentes estatutos e, por meio de resolução ordinaria, si assim o desejar, nomear outra pessoa qualificada em seu logar. A pessoa assim nomeada occupará o cargo sómente durante o tempo que o director em cujo logar elle for nomeado o occuparia si não tivesse sido exonerado.

113. Um director poderá retirar-se do cargo depois de dar aviso escripto á companhia da sua intenção disso fazer e essa resignação terá effeito depois de expirado o aviso ou o seu aceite anticipado.

114. Na assembléa geral ordinaria que se deverá realizar no anno de 1907 e em cada assembléa geral ordinaria subsequente, retirar-se-ha do cargo um terço dos directores ou, não sendo o seu numero multiplo de tres, então, o numero mais approximado, mas que não exceda de um terço. Um director que se retirar se conservará no cargo até a dissolução ou o adiamento da assembléa em que for eleito o seu successor.

115. Os directores que deverão se retirar em cada anno serão os que estiverem ha mais tempo em exercicio. Entre dous ou mais que tenham se conservado no cargo por igual espaço de tempo, serão designados por sorteio os que tiverem de se retirar, si não tiver havido convenção entre elles. O espaço de tempo que um director tiver occupado o cargo será contado da sua ultima eleição ou nomeação quando tenha sido previamente vago o seu cargo. Um director que se retirar poderá ser reeleito.

116. A companhia, na assembléa geral em que qualquer director se retirar da maneira supradita, preencherá o cargo vago elegendo uma pessoa para elle e poderá também em assembléa geral preencher outras quaesquer vagas.

117. Si em qualquer assembléa geral em que deova ter logar uma eleição de directores o logar de qualquer director

não for preenchido, o director que se retira será considerado ter sido reeleito, salvo si for deliberado nessa assembléa reduzir-se o numero de directores.

118. Qualquer vaga casual que se dê entre os directores e que não esteja sujeita ás disposições acima contidas, a ser preenchida pelos possuidores de uma maioria em numero das acções preferenciaes ns. 70.001 a 115.000 do capital da companhia, poderá ser preenchida pelos directores, porém a pessoa assim escolhida só se conservará no cargo até a assembléa geral proxima seguinte á sua nomeação.

Os directores terão também poderes de a todo tempo nomear qualquer pessoa qualificada para director, adicional á directoria existente, comtanto que o numero total de directores não exceda ao numero maximo fixado pelos presentes estatutos ou de accordo com elles, qualquer director, porém, assim nomeado occupará o cargo sómente até a proxima seguinte assembléa geral ordinaria geral e será então reelegivel.

119. A companhia poderá a todo o tempo, em assembléa geral, augmentar ou reduzir o numero de directores e alterar as suas qualificações; poderá também deliberar em que turno essa numero augmentado ou reduzido deixará o cargo, e, quando a directoria estiver abaixo do numero maximo, nomear mais directores.

120. Pessoa nenhuma, a não ser um director que se retira, será, a não ser recommendada pelos directores á eleição, elegivel para o cargo de director em qualquer assembléa geral, salvo si elle ou algum outro accionista que pretenda propol-o tiver, sete dias pelo menos antes da assembléa, deixado no escriptorio da companhia um aviso escripto, por elle assignado, declarando a sua candidatura ao cargo ou a intenção desse accionista de propol-o e também um aviso escripto assignado pela pessoa que tem de ser proposta, declarando a sua vontade de ser eleito.

GERENCIA LOCAL E DIRECTOR GERENTE

121. Os directores poderão a todo o tempo nomear as pessoas (incluindo qualquer membro ou membros do seu seio) que elles julgarem conveniente para agirem como commissão, directoria local ou agencia para a gerencia dos negocios sociais em qualquer paiz ou logar particular; e os directores poderão também a todo o tempo nomear qualquer um dentre si director gerente da companhia. Todas as nomeações em virtude desta clausula, sujeitas ás disposições da clausula proxima seguinte, serão, ou por um prazo fixo ou sem limite algum, quanto ao periodo em que a ou as pessoas assim nomeadas toem de occupar o cargo; e os directores poderão a todo o tempo (sujeitos a qualquer contracto) demittir os do cargo e nomear outro ou outros em seu ou seus logares.

122. Os directores nomearão uma directoria local no Pará, e os possuidores de uma maioria em numero das acções preferenciaes, de ns. 70.001 a 115.000 do capital da companhia, terão o direito de nomear duas pessoas, como membros dessa directoria local e demittir qualquer pessoa assim nomeada e nomear outra em seu logar. Ficando entendido que a Companhia Urbana fará, da parte dos possuidores das ditas acções preferenciaes, as primeiras nomeações assim expressas, porém que qualquer pessoa assim nomeada poderá ser demittida pelos possuidores de uma maioria em numero das ditas acções preferenciaes, pelos quaes também poderão ser feitas todas as nomeações subsequentes em logar do membro.

123. A remuneração de um director-gerente ou de uma commissão de gerencia, directoria local ou agencia será a todo tempo fixada pelos directores e poderá ser ou por salario fixo ou por uma commissão ou porcentagem sobre os lucros, ou parte por uma forma e parte por outra, conforme os directores determinarem.

124. Os directores poderão a todo tempo confiar e conferir a qualquer commissão de gerencia, directoria local ou agencia, ou a qualquer director-gerente de então, os poderes por estes conferidos, como possam julgar conveniente; conferir esses poderes pelo tempo, para os fins, nos termos e condições e com as restricções que julgarem opportunas e com ou sem poderes para subestabelecer, conferir esses poderes, quer collateralmente com quaesquer ou todos os poderes dos directores a este respeito, ou com exclusão ou substituição dos mesmos poderes; poderão a todo tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes e autorizar qualquer commissão de gerencia ou directoria local a preencher quaesquer vagas nellas e funcionar, não obstante as vagas.

DIRECTORES ALTERNATOS

124 A. Um director poderá, por escripto assignado, nomear qualquer pessoa que seja approvada pela directoria como seu substituto; e esse substituto, enquanto funcionar nesse character, terá direito a assistir e votar em assembléas dos di-

rectores, e exercerá todos os poderes e autorizações dos directores que o nomearem; ficando entendiado que essa nomeação não terá vigor sem a aprovação da directoria, por uma maioria que consista de dous terços de toda a directoria, aprovação que será inscripta no livro de actas dos directores. Um director poderá a qualquer tempo revogar a nomeação de um substituto por elle nomeado e, sujeito á supradita aprovação, nomear outra pessoa em seu lugar, e, si fallecer um director ou de deixar de occupar o seu cargo, terminará a nomeação do seu substituto.

124 B. Toda pessoa agindo como substituto de um director será um funcionario da companhia e só será responsavel para com a companhia por seus proprios actos e erros, e não será considerado ser o agente do director que o nomeou. A remuneração desse substituto será tirada da remuneração a pagar ao director que o nomear, e consistirá da parte da ultima mencionada remuneração que for convencionada entre o substituto e o director que o nomear.

PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES

125. Os directores poderão reunir-se para despacho dos negocios, adiar e regular as suas reuniões, como julgarem conveniente; ficando entendiado que, salvo quando for decidido em contrario, as reuniões da directoria serão realizadas em Londres e não precisa ser mandado a um director que estiver fora do Reino Unido ou cuja residencia seja ignorada, aviso algum da reunião.

Os directores tambem poderão determinar o *quorum* necessario para se tratar dos negocios. Até resolução em contrario dous directores formarão *quorum*.

126. Um director poderá a qualquer tempo, e o secretario, á requisição de um director, convocar uma reunião da directoria. As questões suscitadas em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos, e, no caso de empate, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

127. Os directores poderão a todo tempo eleger um presidente para as suas reuniões e marcar o tempo em que elle occupará o cargo. O presidente eleito presidirá a todas as reuniões da directoria, não sendo, porém, eleito tal presidente ou si em qualquer reunião elle não estiver presente na hora designada para a sua realização, os directores presentes escolherão um dentre si para presidir essa reunião.

128. Uma reunião dos directores de então, na qual houver *quorum*, será competente para exercer todos os quaesquer dos poderes, autorizações e determinações prescriptas pelos regulamentos da companhia de que então estejam revestidos os directores em geral ou devam ser por elles exercidos.

129. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes, excepto os de tomar emprestimos, e nomear commissões que consistam de membro ou membros do seu seio que elles julgarem conveniente. Uma commissão poderá consistir de um membro.

130. Toda commissão assim formada se conformará, no exercicio dos poderes que lhes forem delegados, com quaesquer regulamentos que possam ser a todo o tempo prescriptos pelos directores.

131. As reuniões e procedimentos de quaesquer dessas commissões consistentes de dous ou mais membros serão regidas pelas disposições aqui contidas para regular as reuniões e procedimentos dos directores, tanto quanto lhes forem applicaveis e não forem invalidados por quaesquer regulamentos feitos pelos directores de accordo com a ultima clausula precedente.

132. Todos os actos *bona fide* praticados em qualquer reunião dos directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa agindo como director, serão, não obstante se descubra mais tarde que houve erro na nomeação desses directores ou pessoas, agindo como acima dito ou que qualquer delles estava desqualificado ou não tinha direito de votar, tão validas como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse bem qualificada para director ou tivesse direito de votar.

133. Os directores farão lavrar actas em livros apropriados ao caso:

- a) de quaesquer nomeações de funcionarios;
- b) dos nomes dos directores presentes a cada reunião da directoria;
- c) de todas as ordens dadas pelos directores;
- d) de todas as resoluções e procedimentos das assembleas geraes das reuniões dos directores e das reuniões das commissões de directores.

E qualquer dessas actas, si assignadas pelo presidente da reunião ou pelo da proxima seguinte, será recebida como prova *prima facie* dos factos e assumptos mencionados nestas actas.

PODERES DOS DIRECTORES

134. A direcção dos negocios e a gerencia da companhia serão confiadas aos directores, os quaes, além dos poderes e autorizações expressamente a elles conferidos pelos presentes, poderão exercer os poderes e praticar os actos e cousas que possam ser exercidas ou praticadas pela companhia e que não estiverem aqui ou por lei expressamente determinados ou exigidos serem exercidos ou praticados pela companhia em assemblea geral, sujeitos, porém, a quaesquer regulamentos a todo tempo creados pela companhia em assemblea geral, contanto que nenhum regulamento invalidará acto algum anterior dos directores que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido creado.

135. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e dos outros poderes conferidos pelos presentes, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber:

1) comprar ou de qualquer forma adquirir para a companhia quaesquer propriedades, direitos ou privilegios que a companhia esteja autorizada a adquirir, ao preço e em geral nos termos e condições que elles julgarem convenientes. Vender, arrendar ou de qualquer outra forma negociar a empresa e todos os quaesquer dos bens, direitos ou privilegios pertencentes á companhia, aos preços e geralmente nos termos e condições que elles julgarem convenientes, e promover ou auxiliar na formação de outras companhias, cujos fins possam incluir a compra, arrendamento ou negociação com os bens desta companhia ou de qualquer parte desta;

2) ao seu arbitrio pagar quaesquer direitos ou bens adquiridos pela companhia ou serviços a ella prestados, quer total quer parcialmente, a dinheiro ou em acções, obrigações, *debentures*, capital de *debenture*, *hypothecas* ou outras garantias da companhia. Essas acções poderão ser entregues como integralizadas ou com a importância sobre ellas creditadas como pagas, como possa ser convencionado, e essas obrigações, *debentures*, capital de *debenture*, *hypothecas* e outras garantias poderão ou gravar especialmente todos ou qualquer parte dos bens da companhia e seu capital não realizado, ou não graval-os;

3) garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou ajustes celebrados pela companhia, por *hypotheca* ou onus de todos ou quaesquer bens da companhia e seu capital não realizado nessa ocasião ou de outra qualquer maneira que elles julgarem conveniente;

4) nomear e, á sua discreção, demittir ou suspender gerentes, secretarios, funcionarios, empregados, agentes ou criados para serviços permanentes, temporarios ou especiais, como elles a todo tempo julgarem conveniente, indicar-lhes os seus deveres e fixar os seus salarios ou emolumentos, e exigir garantias nos casos que julgarem convenientes e as respectivas importancias;

5) nomear quaesquer pessoas ás quaes sejam confiados os bens pertencentes á companhia, ou nos quaes ella seja interessada, ou para outro qualquer fim, e passar o fazer as escripturas e cousas que possam ser precisas para esse acto de confiança e annullar essa nomeação;

6) intentar, conduzir, defender, compor ou abandonar quaesquer processos judiciais pela ou contra a companhia ou seus funcionarios ou por qualquer forma sejam concernentes aos negocios da companhia ou de seus funcionarios, ou concordar e conceder prazo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas e de quaesquer reclamações ou exigencias pela ou contra a companhia;

7) submeter quaesquer reclamações ou exigencias pela ou contra a companhia a arbitramento, observar e cumprir os laudos;

8) passar e assignar recibos, quitações e outras desonerações de dinheiros pagos á companhia e por esta reclamados, e determinar como serão assignados esses recibos, quitações e desonerações;

9) agir pela companhia em todos os casos relativos a falencias e insolvabilidades;

10) a todo tempo providenciar sobre a administração dos negocios da companhia fora, da maneira por que julgarem conveniente, e em particular nomear quaesquer pessoas como procuradores ou agentes da companhia, com os poderes (inclusive poderes para subdelegar) e nos termos e considerações que possam julgar conveniente;

11) saccar, endossar, negociar e accoitar quaesquer lettras de cambio, cheques, notas provisionais ou outros titulos mercantis, pela companhia;

12) empregar e negociar quaesquer dos dinheiros da companhia, com as garantias e da maneira que elles julgarem conveniente, e a todo tempo variar ou realizar esses empregos.

de fôrma, porém, que não será empregado dinheiro algum na compra ou empréstimos sob garantia das acções da companhia;

13) fazer no nome e pela companhia em favor de qualquer director ou outra pessoa que possa incurrir em qualquer responsabilidade pessoal, quer como principal ou garantia, quer por outra fôrma, em benefício da companhia, as hypothecas dos bens da companhia (presentes e futuros) que elles julgarem convenientes e essa hypotheca ou onus poderá conter um poder de venda e outros poderes, convenções e disposições que forem convencionadas;

14) dar a qualquer funcionario ou outra pessoa empregada pela companhia uma comissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção particular ou uma parte nos lucros geraes da companhia, e essa comissão ou parte de lucros será considerada como parte das despesas de custeio da companhia;

15) antes de recomendar qualquer dividendo separar dos lucros da companhia (inclusive premios obtidos sobre a emissão das acções) elevar á reserva as importancias que julgarem convenientes. Os directores poderão empregar quaesquer quantias assim levadas á reserva em fazer face a contingencias ou igualar dividendos, reparar, melhorar e conservar quaesquer dos bens da companhia, comprar ou de qualquer outra fôrma adquirir, como e quando for julgado conveniente, qualquer outra propriedade ou outras propriedades para a companhia, e para outros quaesquer fins que a companhia, em sua absoluta discreção julgar conveniente aos interesses da companhia, ou poderão fazer empregos das mesmas importancias (não sendo em acções da companhia) como lhes parecer conveniente, com poderes de, a todo o tempo, variar esses empregos e dispor de toda ou qualquer parte della a beneficio da companhia, dividir os fundos de reserva em fundos especiaes, como julgarem conveniente, com plenos poderes de empregar os haveres, constituindo qualquer fundo de reserva nos negocios da companhia, e isto sem serem obrigados a guardal-os separados dos outros haveres. Ficando entendido que esse fundo de reserva poderá (sujeito e sem prejuizo de qualquer contracto celebrado pela companhia em relação a elle) com a sancção da companhia em assembléa geral, ser total ou parcialmente distribuido por meio de *bonus* ou dividendo entre os accionistas, de accôrdo com os seus direitos e interesses. Os directores não serão obrigados a pôr de parte para reserva quaesquer quantias, ou a formar qualquer fundo de reserva ou outro para renovação ou reposição de qualquer arrendamento ou concessão ou outra propriedade arruinada que formar parte dos haveres da companhia ou para repor qualquer parte da empresa ou companhia, que, á expiração ou mais breve terminação de qualquer concessão possuida pela companhia, vier a tornar-se propriedade de qualquer autoridade, corporação ou pessoa sem pagamento ou abaixo do seu valor real;

16) fazer quaesquer transacções e contractos, rescindir e variar esses contractos e passar e fazer os actos, escripturas e cousas no nome e pela companhia, como possam considerar conveniente em relação a qualquer dos assumptos supraditos ou de outra fôrma para os fins da companhia.

SELLO

136. Os directores providenciarão sobre a guarda segura do sello que só será empregado por autorização dos directores previamente dada e na presença de dous directores e do secretario, os quaes assignarão todo instrumento ao qual for affixado o sello em sua presença e a companhia, agindo pelos directores, poderá exercer os poderes da lei de sellos da companhia, de 1864.

APPLICAÇÃO DOS LUCROS

137. Sujeitos a quaesquer prioridades ou direitos especiaes connexos, a quaesquer acções de accôrdo com os poderes por estes conferidos, e ás disposições dos arts. 50 e 51, os lucros da companhia destinados a dividendo serão applicados em primeiro lugar ao pagamento do dividendo preferencial sobre as acções preferenciaes, e os lucros excedentes serão applicaveis ao pagamento dos dividendos e bonus sobre as acções ordinarias. A companhia em assembléa geral poderá declarar dividendos de conformidade.

138. Sujeitos como dito acima, quaesquer dividendos proporcionados e pagos *pro rata* de accôrdo com as importancias pagas ou creditadas como pagas sobre as acções durante qualquer parte ou partes do periodo a cujo respeito é pago o dividendo, porém, si qualquer acção for emittida com destino a ser posta na classe de dividendos, como si fosse de uma data particular, essa acção será destinada a dividendo, de conformidade.

139. Dividendo nenhum será pago em excesso da importancia recommendada pelos directores.

140. Os directores poderão reter os dividendos e bonus a pagar por acções ou capital, a cujo respeito qualquer pessoa esteja, de accôrdo com as clausulas de transmissão, com direito a vir a ser accionista ou que qualquer pessoa, de accôrdo com aquellas clausulas, tem direito a transferir até que essa pessoa venha a se tornar accionista a respeito dessas acções ou capital ou decididamente transferil-as.

141. Os directores poderão deluzir e reter dos dividendos e bonus a pagar a qualquer accionista as importancias que por elle possam ser devidas á companhia por conta de chamadas ou por outra causa.

142. A declaração dos directores sobre a importancia dos lucros da companhia destinados a dividendos será conclusiva.

143. Os directores poderão a todo o tempo pagar aos accionistas ou a qualquer classe de accionistas por conta do proximo futuro dividendo os dividendos interinos que, a seu juizo, a condição da companhia justificar.

144. Aos accionistas se dará, da maneira abaixo disposta, aviso da declaração de qualquer dividendo, quer interino ou outro.

145. Nenhum dividendo, bonus ou interesse vencerá juros contra a companhia. Todo dividendo ou bonus, não reclamado um anno depois de ter sido declarado, poderá ser empregado nos negocios da companhia ou de outra qualquer fôrma pelos directores, em beneficio da companhia até ser reclamado.

146. Salvo de outra fôrma determinado, qualquer dividendo, bonus ou interesse poderá ser pago por cheque ou garantido, remetido pelo Correio á residencia registrada do accionista com direito a elle, ou, no caso de possuidores collectivos, aquelle cujo nome estiver em primeiro logar inscripto no registro a respeito da posse collectiva. Esse cheque ou garante será tirado para pagar á ordem da pessoa a quem é elle remetido.

147. Qualquer um dos diversos co-possuidores de uma acção poderá passar recibos de quaesquer dividendos, bonus e outras quantias a pagar a respeito dessa acção.

CONTAS

148. Os directores farão escripturar contas fideis; a) do activo e do capital em giro da companhia; b) das importancias de dinheiro recebidas e despendidas pela companhia e do assumpto que deu logar a esses recebimentos e despesas; c) dos creditos e compromissos da companhia.

149. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro logar que os directores julgarem conveniente.

150. Os directores determinarão, quer em qualquer caso ou classe de casos particulares quer em geral, e em que épocas, logares e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia deverão ser expostos ao exame dos accionistas, e nenhum accionista, a não ser um director ou fiscal, terá direito de examinar conta ou livro ou documento da companhia, excepto como conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

151. Na assembléa ordinaria do anno de 1907 e em cada anno subsequente, os directores apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e um balanço contendo um resumo dos bens e compromissos da companhia, feito até na data nunca maior de seis mezes antes da assembléa, desde a data da conta e do balanço precedentes, ou, no caso da primeira conta e balanço, desde a incorporação da companhia.

152. Cada balanço será acompanhado de um relatório dos directores sobre o estado e condição da companhia, e sobre a importancia, caso haja, que elles recomendam seja paga dos lucros por meio de dividendo ou bonus aos accionistas, e a importancia (si houver) que elles pretendem levar ao fundo da reserva, conforme as disposições a este respeito acima contidas.

153. Uma cópia impressa des a conta, do balanço e do relatório será, sete dias pelo menos, antes da assembléa, enviada a cada accionista, registrada da maneira aqui adeanto determinada, ser remetida (enquanto quaesquer acções ou garantias da companhia forem cotadas na lista official do *London Stock Exchange*), duas cópias della ao mesmo tempo serão também remetidas ao secretario do *Share and Loan Department, London Stock Exchange*.

FISCALIS

154. Uma vez pelo menos por anno as contas da companhia serão examinadas e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balanço verificada e certificada por um ou mais fiscaes.

155. Os primeiros fiscaes serão nomeados pelos directores antes da assembléa constituinte, e si for assim nomeado, se

conservará no cargo até a primeira assembléa ordinaria, salvo si for antes exonerado por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, em cujo caso os accionistas nessa assembléa poderão nomear fiscaes que se conservem no cargo até a proxima assembléa ordinaria.

A assembléa ordinaria de cada anno nomeará fiscaes subseqüentes.

156. Si for nomeado um só fiscal, todas as disposições aqui contidas relativas a fiscaes terão applicação a elle.

157. Os fiscaes poderão ser accionistas da companhia, nenhuma pessoa, porém, será eleita fiscal, quando tiver outro interesse a não ser o de accionista em qualquer transacção da companhia, e nenhum director ou outro funcionario da companhia será eleito durante o desempenho do seu cargo.

158. A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral, excepto a de quaesquer fiscaes nomeados antes da assembléa constituinte ou para preencher qualquer vaga que será fixada pelos directores.

159. Qualquer fiscal poderá ser reeleito ao deixar o seu cargo.

160. Dando-se qualquer vaga casual no cargo de fiscal, os directores nomearão um immediatamente para a vaga; porém enquanto existir essa vaga, os fiscaes sobreviventes poderão funcionar.

161. Não sendo feita eleição de fiscaes em qualquer caso que ella deveria ter sido feita da maneira supradita, a directoria poderá, a pedido de qualquer accionista da companhia, nomear um fiscal, para o anno corrente e fixar a remuneração que lhe tem de ser paga pela companhia por seus serviços.

162. Aos fiscaes será fornecida uma cópia da conta de lucros e perdas e do balanço e será do seu dever examina-la com as contas relativas.

163. A todo fiscal se entregará uma lista de todos os livros escripturados pela companhia e terá direito de, a todo tempo, examinar os livros e contas da companhia, e poderá requisitar dos directores e funcionarios da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias ao desempenho dos seus deveres, de modo os fiscaes assignar um certificado no fim da folha do balanço, declarando-se as suas requisições como fiscaes foram ou não attendidas e farão um relatorio para os accionistas sobre as contas que examina-rem e em cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral, durante as suas funções, e em cada relatorio declarará, si, na sua opinião, o balanço a que se refere o relatorio está convenientemente feito de forma a apresentar uma vista exacta e correcta do estado dos negocios da companhia, como o demonstrarem os livros da companhia, e esse relatorio será lido á companhia em assembléa geral. Qualquer fiscal poderá, á custa da companhia, si assim for determinado em assembléa geral, mas não de outra forma, empregar contadores ou outras pessoas para auxiliá-los na investigação dessas contas, e poderá, relativamente a essas contas, inquirir os directores ou quaesquer outros funcionarios da companhia.

AVISO

164. A companhia poderá enviar a qualquer accionista, ou em pessoa, ou pelo Correio, em carta, em envelope do porte pago, um aviso dirigido ao accionista, á sua residência registrada no registro dos accionistas, e no caso dos possuidores aos garantes de acção, qualquer aviso poderá ser-lhes dado da maneira mencionada no art. 166.

165. Cada possuidor de acções ou capital registradas, cuja residência não for registrada no Reino Unido, poderá a todo tempo avisar por escripto á companhia de uma residência nesse Reino, a qual será considerada a sua residência registrada, na intelligencia da ultima clausula precedente, salvo, porém, como acima expresso, nenhum accionista que não se achegado no registro respectivo com residência no Reino Unido, terá direito de receber aviso algum da companhia.

166. Todo aviso que deve ser dado pela companhia aos accionistas o que não esteja expressamente disposto pelos presentes será julgado sufficientemente dado quando o for por annuncio.

Todo aviso exigido ser dado ou que o possa ser por annuncio será publicado uma vez em dois jornaes de Londres, e o aviso assim dado será considerado ter sido entregue no dia em que por ultimo apparecer publicado.

167. Relativamente a qualquer acção á qual tiverem direito diver- as pessoas, bastará que seja dado um aviso a que estiver inscripta em primeiro logar no Registro dos Accionistas e somente si essa pessoa tiver direito a receber aviso de accordo com os presentes.

168. Quaesquer intimações, avisos, ordens ou outros documentos que devam ser remetidos ou entregues á companhia ou a qualquer dos seus funcionarios, poderão ser remetidos

ou entregues, ou sendo deixados no escriptorio ou remetidos pelo Correio, em carta do porte pago, dirigida á companhia ou a esse funcionario.

169. Todo aviso remetido pelo Correio será considerado como remetido na data em que a carta que o contiver for posta no Correio, e sendo isso provado é sufficiente prova de que a carta que continha o aviso foi convenientemente dirigida e posta no Correio.

170. Qualquer aviso ou documento entregue ou remetido pelo Correio ou deixado na residência registrada de qualquer accionista, de accordo com os presentes, será, não obstante tenha fallecido ou fallido esse accionista, e quer tenha a companhia, quer não, aviso desse fallecimento ou fallencia, considerado ter sido devidamente entregue a respeito de qualquer acção registrada no nome desse accionista como unico ou co-possuidor, salvo si o seu nome na época da remessa do aviso ou documento tiver sido riscado do registro como possuidor da acção, e essa remessa será, para todos os fins, considerada sufficiente para todas as pessoas interessadas (quer conjunctamente quer reclamando por elle) na acção.

LIQUIDAÇÃO

171. Si a companhia se liquidar, os liquidantes (quer voluntarios, quer officiaes) poderão, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte dos bens da companhia e com igual sancção empregar qualquer parte dos haveres da companhia em mãos dos depositarios de confiança sob as condições de beneficio para os contribuintes, como os liquidantes, com igual sancção, julgarem conveniente.

INDEMNIZAÇÃO

172. Os directores fiscaes, secretario e outros funcionarios de então da companhia e os depositarios (caso haja), agindo em relação a qualquer dos negocios da companhia, cada um delles e cada um dos seus herdeiros, testamentarios e inventariantes serão indemnizados dos haveres e lucros da companhia de todas as acções e outras despesas, prejuizos e damnos em que ellos, ou qualquer delles, seus herdeiros, testamentarios ou inventariantes possam incorrer ou soffrer em razão de qualquer acto praticado, concorrido ou commettido no cumprimento dos seus deveres ou suppostos deveres, em seus respectivos cargos ou encargos de confiança, excepto (si houver) os que elles commetterem por sua propria negligencia ou falta respectiva, e nenhum delles será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas dos outros, nem por ter-se associado em qualquer recebimento por conformidade, nem por quaesquer banqueiros ou outras pessoas em cujas mãos forem entregues ou depositados quaesquer dinheiros ou effeitos pertencentes á companhia para serem conservados a salvo, nem pela insufficiencia ou deposito de quaesquer garantias em que se empregarem ou collocarem quaesquer dinheiros da companhia ou a ella pertencentes, nem por outra qualquer perda, infortunio ou prejuizo que possa sobrevir no desempenho dos seus respectivos cargos ou encargos de confiança ou com relação aos mesmos, salvo si sobrevierem por ou em consequencia de seu proprio descuido ou falta respectivamente.

Nome, residência e profissões dos subscriptores:

Hubert Ansell — 75 Lombard Street, Londres, escriptão.

J. S. Barrington Gould — 30 Dinnan Street, Londres, director gerente de Companhia Publica.

W. R. Whigham — 2 Prince's Street, Bank, contador official.

W. W. Paine — 14 St. Helen's Place, Londres, solicitador.

Herbert P. Dakin — 130 Holmesdale Road, South Norwood, escrevente.

W. J. Hill — 14 St. Helen's Place, escrevente de solicitor.

A. E. Bullard : « Burleigh » Chudleigh Road, Brockley Grove, escrevente.

Datado de vinte e cinco de julho de mil novecentos e cinco.

Teste minhas das asgnaturas supra, H. M. Cohen. — 14 St.

Helen's Place, solicitador.

Para cópia fiel.

(assd) H. F. Bartlett. — Registrador de Companhias Anonymas.

Eu, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico na cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, funcionando na dita cidade, certifico e attesto pelo presente que a assignatura H. F. Bartlett, exarada e subscripta no certificado que se acha no fim da cópia do Memorandum de Associação da « The Park Electric Railways and Lighting Company, Limited, » bem como no certificado no fim da cópia dos Estatutos da dita companhia, é a verdadeira de Herbert Fogelström-Bartlett, registrador de companhias anonymas, e foi hoje por elle subscripta em minha presença,

do que, me tendo sido pedido certificado, eu o dito tabellião, passei o presente sob a minha firma e meu sello notariaes, para servir e valer, onde e quando preciso for.

Feito e passado em Londres, aos 30 de julho de 1905.—*H. A. E. de Pinna*, tabellião publico. (Sello do tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, a 1 de agosto de 1905.—*F. Alves Vieira*, consul geral. (Sello do consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1905. (Sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis).—*Alexandrino de Oliveira*, pelo director geral. (Sello do Ministerio das Relações Exteriores e duas estampilhas no valor de 600 réis inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais se continha o dito certificado, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que, passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1905.—*Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.

Eu, abaixo assignado, Afonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça:

Certifico pela presente em como me foi apresentado um certificado de incorporação da companhia, escripto na lingua: ingleza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertido diz o seguinte:

TRADUÇÃO

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico pelo presente que a *The Pará Electric Railways and Lighting Company, Limited*, foi incorporada de accordo com as leis de companhias, de 1862 a 1900, como companhia anonyma, aos 25 de julho de 1905.

Assignado por meu punho aos 31 de julho de 1905.—*H. F. Bartlett*, registrador de companhias anonymas. (Sello do registrador.)

Eu, Horatio Arthur Erith de Pinna, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente nomeado e juramentado, funcionando na dita cidade, certifico e attesto pelo presente que a

assignatura «*H. F. Bartlett*», exarada e subscripta no certificado de incorporação da *The Pará Electric Railways and Lighting Company, Limited*, aqui annexo, é a verdadeira de *Herbert Bartlett Fogelström*, registrador de companhias anonymas em Londres, a qual foi por elle hoje subscripta na minha presença.

Do que me tendo sido pedido certificado, passei o presente, com a minha firma e o meu sello notariaes, para servir e valer onde preciso for.

Passado e assignado em Londres, aos 31 de julho de 1905.—*H. A. E. de Pinna*, tabellião publico. (Sello do tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado da Republica dos Estados-Unidos do Brazil em Londres, em 1 de agosto de 1905.—*F. Alves Vieira*, consul geral. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1905. Pelo director geral. (Sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis). *Alexandrino de Oliveira*. (Sello do Ministerio das Relações Exteriores e duas estampilhas no valor de 9\$ inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti ao proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que, passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1905.—*Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 5.799 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.600:000\$ para a construção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1.434. desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.600:000\$ para a construção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

MENSAGENS

Srs. Membros do Congresso Nacional—Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao 1^o official da Administração dos Correios de Pernambuco Godofredo de Abreu Lima, para tratar de sua saúde, tenho a honra de vos restituir dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 11 corrente mez.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1905.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Industria—2^a secção—N. 90—Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905.

Sr. 1^o Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de transmittir-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, acompanhada de dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, devidamente sancionada, autorizando o Governo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao 1^o official da Administração dos Correios de Pernambuco Godofredo de Abreu Lima, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 1.432, desta data, autorizando-me a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2^a vara cível do

Distrito Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 9 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—1^a secção—Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905.

Sr. 1^o Secretario da Camara dos Deputados—Tenho a honra de transmittir-vos, afim de ser presente á Camara dos Deputados, a mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que o autoriza a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2^a vara cível do Distrito Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Saude e fraternidade.—*J. J. Seabra.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 11 do corrente mez, foram nomeados supplentes do substituto do juiz federal e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Arroio Grande

Primeiro supplente, Dr. Francisco Monteiro Alves;

Segundo supplente, Antonio Maria Baptista;

Terceiro supplente, Mamede Amandio Antunes;

Ajudante do procurador, capitão Augusto Familiar Soares.

Município de *Dores de Camaquã*

Primeiro supplente, José Antonio Lopes;

Segundo supplente, Tristão de Oliveira Cesar;

Terceiro supplente, Manoel Ignacio do Vasconcellos;

Ajudante do procurador, Manoel Jorge de Azevedo.

Município de *S. João Baptista de Camaquã*

Primeiro supplente, tenente Manoel Urbano Chinopipes.

Município de *S. José do Norte*

Primeiro supplente, capitão José Pedro Fernandes;

Segundo supplente, Dagoberto Freitas Lima;

Terceiro supplente, Lauriano Henrique Monteiro;

Ajudante do procurador, capitão José Cactano do Amaral.

Município de *S. Lourenço*

Primeiro supplente, Augusto Moreira Pacs;

Segundo supplente, coronel Joaquim Antonio Pinto;

Terceiro supplente, Joaquim Baptista Soares;

Ajudante do procurador, João Salazar Soares Lobato.

SECÇÃO DE S. PAULO

Município de Avaré

Primeiro suplente, coronel Eduardo Lopes de Oliveira ;

Segundo suplente, Diogo de Mattos Azevedo ;

Terceiro suplente, João Baptista Itajyba ;

Ajudante do procurador, Dr. Ricardo Sygmaninga de Moraes Cordeiro.

Município de Iguape

Segundo suplente, João Ribeiro Collaço ;

Ajudante do procurador, José de Castro ;

Município de S. Pedro do Turvo

Segundo suplente, João Theodoro de Almeida ;

Ajudante do procurador, capitão Brazilio Americano Leal.

SECÇÃO DE SERGIPE

Município de Campos

Primeiro suplente, Antonio de Carvalho Guimarães.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decretos de 10 de novembro proximo findo, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção :

A Thomas Joseph Moriarty, norte-americano, industrial, domiciliado em New York (Estados Unidos da America do Norte), por seus procuradores Jules Géraud, Leclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta cidade, para « aperfeiçoamentos em meios de transportar e manobrar os torpedos nos navios », conforme a carta-patente n. 4.460 ;

A Valdemar Poulsen, dinamarquez, engenheiro electricista, domiciliado em Fredericksberg (Dinamarca), por seus procuradores os referidos Srs. Jules Géraud, Leclerc & Comp., para « aperfeiçoamentos em receptores para transmissão de signaes sem fios » (carta-patente n. 4.461).

— Por decretos de 23 do mesmo mez, foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo citado prazo e nas condições já referidas :

A Leon A. Bond, norte-americano, industrial, domiciliado no Estado de Indiana (Estados Unidos da America do Norte), por seus procuradores Buschman & Comp., brasileiros, agentes de privilegios e residentes nesta cidade, para um « novo processo de fabricação de artigos impermeaveis », conforme a carta-patente n. 4.465 ;

A Joseph Florentia Lèbre, francez, industrial, residente nesta cidade, por seus procuradores Jules Géraud, Leclerc & Comp., já referidos, para « aperfeiçoamentos em caixas de descargas para lavagem » (carta-patente n. 4.466).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 11 de dezembro de 1905

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos :

De 25\$, despeza effectuada, em novembro findo, pelo porteiro do Juizo Seccional do Districto Federal com o asseio do edificio onde funciona aquelle juizo ;

De 3:125\$210, fornecimentos á Bibliotheca Nacional, em outubro ultimo, e aluguel de casa para deposito de livros ;

De 12:968\$330, fornecimentos feitos, em novembro findo, para as obras da Bibliotheca Nacional ;

De 15:107\$196, fornecimentos feitos á Inspectoria do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella nos mezes de outubro e novembro findos ;

De 7:151\$689, fornecimentos feitos ao Internato do Gymnasio Nacional em outubro ultimo.

— Requisitou-se ao mesmo Ministerio que sejam concedidos os seguintes creditos :

De 9:041\$533, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará, á disposição do director do 3º districto sanitario maritimo para occorrer ás despezas com a abertura do lazareto de Tatuoca ;

De 810\$, á Delegacia em Pernambuco, á disposição do director do 2º districto para pagamento de carvão e agua fornecidos ao vapor nacional Republica ;

De 900\$, na Delegacia no Pará, á disposição daquele director, para pagamento de carvão fornecido ao dito vapor ;

De 800\$, na Delegacia no Amazonas, á disposição do inspector de saude do porto, para pagamento de carvão suprido ao mesmo vapor.

— Solicitou-se a restituição das cauções depositadas no Thesouro Nacional por Adolpho Ubaldo Xavier, Antonio Soares, irmão & Comp., e Alexandre Moreira.

— Requisitou-se ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a ligação externa do aparelho telephonico collocado na residencia do delegado da 3ª circumscrição policial.

Expediente de 12 de dezembro de 1905

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general commandante da força policial a providenciar sobre a baixa do 2º sargento João Lima de Vasconcellos, indemnizando a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

— Remetteram-se :

Para os fins convenientes, aos juizes federaes nas secções da Parahyba, S. Paulo, Paraná, Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul, Amazonas, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso, Pernambuco e Bahia, respectivamente 20, 8, 4, 9, 4, 9, 3, 15, 12, 8, 4, 3 e 3 decretos, nomeando ajudantes do procurador da Republica e suplentes do substituto do juiz federal em diversos municipios das referidas secções ;

Ao juiz federal em S. Paulo, com as respectivas portarias de *exequatur*, das quaes deverão ser pagos os sellos competentes, afim de terem o devido cumprimento, sendo opportunamente devolvidas, as cartas ro-

gatorias expedidas pelas justicas portuguezas ás do Estado para citação do menor Albona dos Reis Huber e seu pae José Guilherme dos Reis e Manoel Ribeiro Florido e sua mulher.

— Transmittiram-se :

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de serem julgados em superior e ultima instancia, os processos instaurados contra os soldados da força policial Avelino Manoel do Nascimento e Climerio Gonçalves de Souza ;

Ao general commandante da força policial, para os fins convenientes, os processos julgados pelo Supremo Tribunal Militar, relativos aos soldados Carlos José Conle, Francisco Pinheiro da Costa e João Machado dos Santos.

— Concederam-se as seguintes licenças :

De 30 dias, de accordo com a inspecção da saude a que foi submettido e com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 153 do regulamento em vigor, ao chefe de esquadra da força policial Theophilo de Moura ;

De 30 dias, para igual fim e nas mesmas condições, ao soldado da referida força policial Alfredo Gustavo Sampaio. — Enviaram-se as portarias ao respectivo commandante.

— Concedeu-se *exequatur*, afim de que possam ser cumpridas, as cartas rogatorias expedidas ás justicas desta Capital :

Pelo juizo de direito da 3ª vara civil da comarca do Porto, para avaliação de bens do inventario de José Ribeiro Vieira de Castro ;

Pelo juizo de direito da 1ª vara civil da comarca de Lisboa, a requerimento da Thelin, Rodrigues & Comp., para inquirição de testemunhas.

— Remetteram-se, para os fins convenientes :

Ao Ministerio da Fazenda, cópia do officio do juiz municipal de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, solicitando providencias afim de poder cumprir o disposto no decreto n. 5.143, de 27 de fevereiro de anno passado ;

Ao presidente do Estado de Minas Geraes, para tomar na consideração que merecer, o requerimento do réo Alfredo Maia, preso na cadeia de S. João d'El-Rey, solicitando documentos necessarios para instruir um pedido de recurso ;

Aos juizes federaes nas secções do Maranhão e de S. Paulo, respectivamente, oito e 26 decretos nomeando suplentes do juiz substituto e ajudantes do procurador da Republica em diversos municipios das mesmas secções.

Expediente de 12 de dezembro de 1905

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se providencias :

Do inspector da Caixa da Amortização para que sejam praticados diversos melhoramentos nas dependencias do edificio onde funciona essa repartição ;

Ao director geral dos Correios, idem idem.

— Restituiu-se ao director geral da Directoria Geral de Industria, novamente, o memorial descriptivo do « Processo para conservar leite em estado secco », para o qual pediu privilegio *The Dried Milk, Limited*, por seus procuradores Jules Géraud Leclerc & Comp.

— Remetteram-se :

Ao 1º Secretario da Camara dos Deputados a mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Ex-

permissão a conceder ao inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, Dr. Luiz de Araujo de Araçãõ Bulcão, nove mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude;

Ao director geral dos Correios, o laudo de exame de validez a que foi submettido Alvaro Bracet dos Santos Moreira;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, idem idem de Honorio dos Santos Silveira e Joaquim Gonçalves Vianna.

Requerimentos despachados

Dia 12 de dezembro de 1905

Joaquim Ignacio Bittencourt. — Certificado-se.

José Antonio de Sá. — Certificado-se.

Club dos Politicos (3º districto). — Deferido.

Giovani Luglio (6º districto). — Indeferido.

Theodoro Duvivier (6º districto). — Deferido.

Dr. Pedro F. Marcondes Jobim (6º districto). — Queira comparecer á 6ª delegacia.

Viúva Borgo (6º districto). — Deferido.

Mosteiro de S. Bento (5º districto). — Serão concedidos 90 dias.

José Guimarães Veiga (6º districto). — Conceder-se-hão 30 dias improporçaveis.

Manoel Gomes Guimarães (5º districto). — A multa será relevada.

Antonio Malfitano (5º districto). — Não pôde ser relevada a multa.

Maria Luiza Vallona (5º districto). — Não pôde ser relevada a multa.

José Bento Alves de Carvalho (5º districto). — A multa será relevada.

Lourenço Xavier da Veiga (5º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Heitor B. Cordeiro (5º districto). — Será concedido um prazo de 60 dias, não podendo ser relevada a multa.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Inspectoria Geral da Guarda Civil do Districto Federal, 4 de dezembro de 1905. — Ordem do dia 3. — Publico para conhecimento desta corporação e devidos fins o seguinte louvor: Tendo o guarda de segunda classe n. 461 Luciano José de Freitas feito entrega, ao fiscal da 17ª secção, onde se acha destacado, de um alfinete de ouro com brilhante que achou hoje em um bond da Companhia do Jardim Botânico, linha da Escola Militar, louvo o citado guardi pela probidade de que deu exuberante prova, desejando que seu correcto procedimento seja sempre imitado pelos demais membros desta corporação, e determino que se envie o referido objecto ao Exm. Sr. desembargador chefe de Policia para os fins convenientes. — O inspector geral, tenente-coronel graduado Carlos Alberto da Cunha.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 12 do corrente foram nomeados:

Rosendo Alves Ferreira Santiago para o lugar de collecter das rendas federaes em Riachão, no Estado do Maranhão;

Guilherme Meyer d'Augustin para o de porteiro-cartorario da Alfandega de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul; Luiz Maria de Magalhães Portilho para o de collecter das rendas federaes em Santa Luzia do Carangola, Estado de Minas Geraes.

— Por portarias de 12 do corrente foram concedidas, com vencimento, na forma da lei, as seguintes licenças para tratamento de saude:

De 90 dias ao conferente da Alfandega de Maceió, Estado de Alagoas, Julio Leopoldino Ramalho;

De tres mezes ao 3º escripturario da Alfandega do Amazonas, Nestor Alberto;

De igual tempo ao 4º escripturario da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Frederico da Silva Souto;

De igual tempo ao fiel do thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão Manoel Belfort Nogueira Gomes;

De 90 dias, em prorogação, ao 3º escripturario do Thesouro Federal Pedro de ALCANTARA Benevides de Araujo Cintra.

— Por outras da mesma data foram concedidas mais as seguintes licenças, com soldo, para tratamento de saude;

De tres mezes ao guarda da Alfandega do Estado do Pará Isaac Barreira do Amaral;

De igual tempo ao da de Santos, Estado de S. Paulo, Jovino José de Almeida.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de dezembro de 1905

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 286 — Restituindo-vos o incluso processo, que acompanhou o vosso aviso n. 45, de 23 de setembro proximo findo, relativo á aposentadoria do mestre de linha de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Manoel Ribeiro dos Santos, peço vos digneis de providenciar no sentido de ser remetida ao Thesouro certidão do tempo do serviço prestado por esse funcionario nos mezes de fevereiro, abril, junho, outubro e dezembro de 1878 e nos annos de 1870 a 1877 e 1882, a qual poderá ser extrahida dos documentos justificativos de despesa, que a referida estrada envia ao Thesouro, em cumprimento do art. 85 do regulamento vigente, e deverá declarar o motivo das faltas de comparecimento ao serviço.

— Sr. Ministro da Guerra:

N. 119 — Verificando-se do processo, encaminhado com o vosso aviso n. 702, de 16 de novembro proximo findo, e relativo ao montepio pretendido pela viúva e filhos do contribuinte Martin Francisco da Graça Martins, almoxarife da Fabrica de Ferro do S. João de Ipanema, que ha divergencia entre a guia expedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em 16 de maio de 1892 e a certidão passada pela Delegacia Fiscal em S. Paulo em 10 de agosto proximo passado, porquanto do primeiro documento consta que aquelle funcionario pagou adiantadamente a joia de 33.324 e as contribuições desde novembro de 1890 a abril de 1892, á razão de 2.777 por mez, e do segundo que pagou em janeiro de 1891 a joia de 22.520 e dali em diante a contribuição mensal de 5.535, correspondente ao ordenado de 2.000\$; que não foi sellada a certidão do primeiro casamento do contribuinte: que as filhas solteiras e menores não requereram por intermedio de seus tutores o não justificaram a sua identidade, nem que viviam em companhia de seu pae; que, finalmente, os titulos expedidos a favor das filhas solteiras não contem a declaração de seu estado, incluso vos restituo o alludido processo afim de que vos digneis de providenciar no sentido de serem sanadas as irregularidades apontadas.

— Sr. commandante do 1º districto militar:

N. 314 — Em resposta ao vosso officio n. 331, de 24 de agosto ultimo, cabe-me de-

clarar-vos, para os fins convenientes, que, por despacho de 25 de novembro proximo findo, resolvi confirmar o acto do prefeito do Alto Juruá, nomeando o guarda Victorino José Raposo para exercer interinamente o lugar de escriptão do 4º posto fiscal daquelle departamento.

N. 304 — Accuso recebido o officio n. 257, de 6 de julho ultimo, em que me communicas haver sido mudado o posto fiscal federal de Ipixuna, no Alto Juruá, para o seringal denominado «Arenal», conforme tivesse sciencia pelo officio que vos dirigiu o prefeito daquelle departamento em 17 de junho anterior.

— Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Capital Federal:

N. 305 — Comunico-vos, para os devidos fins, que, em virtude do accordo do Tribunal de Contas de 6 de novembro ultimo, constante do officio daquelle tribunal n. 784, de 13 do mesmo mez, foi entregue a caderneta dessa Caixa Economica n. 220.535, com o deposito de 1.400\$ e pertencente a Ignacio Goulart de Oliveira, a qual se achava recolhida á thesouraria geral como parte da fiança por este prestada em garantia da sua responsabilidade no cargo de collecter das rendas federaes em S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 25 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, ter resolvido que seja dispensado o collecter estadual da Varginha Francisco Quintino da Costa e Silva do serviço de arrecadação das rendas federaes naquelle municipio, sendo encarregado do mesmo serviço Alvaro da Costa e Silva.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de dezembro de 1905

N. 118 — Comunico-vos, para os devidos efeitos, e em virtude do despacho do Sr. Ministro de 30 de agosto ultimo, que se acham recolhidos á thesouraria geral deste Thesouro as apolices da divida publica, do valor de 1.000\$ cada uma, ns. 183.636 e 183.637, pertencentes a Manoel Antonio Pinheiro Fernandes, que as depositou em substituição das de ns. 35.037 e 35.038, do igual valor, de propriedade de João Marques de Faria, fallecido, e constitutivas da fiança prestada por este em garantia da responsabilidade do mesmo Manoel Antonio Pinheiro Fernandes e seus prepostos no lugar de escriptão da Collectoria das Rendas Federaes do Valença, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 377 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro de 21 de novembro ultimo, remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa cópia do termo do contracto assignado na Directoria do Contencioso em 4 do corrente e pelo qual fica o Governo obrigado a pagar á Companhia Hespanhola A. Folik & Comp., de Barcelona, a percentagem de 4 % sobre o producto do imposto de transporte por ella arrecadado em virtude do art. 6º do decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898.

N. 378 — Transmitto-vos, para os devidos efeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 5 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes n. 129, de 28 de setembro proximo findo, e referente á fiança, no valor de 480\$, em uma caderneta da Caixa Economica, prestada por Jurcelino da Cunha Valle em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no lugar da agente do Correio em S. Miguel de Guanhães, no referido Estado.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 108—Confirmando meu telegramma de hontem, recomendo-vos providencias para que seja remittida á Delegacia Fiscal no Pará a ordem desta directoria n. 84, de 4 de outubro ultimo, referente ao despacho, livre de direitos, do material importado pela *The Amazon Steam Navigation Company* e que por equívoco foi dirigida a essa repartição.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 127—Em resposta ao officio n. 101, de 6 de novembro proximo findo, e n. que trata da impossibilidade de ser desempenhado com presteza o serviço de tomada de contas dos responsaveis para com a Fazenda Federal, conforme recommenda a circular n. 40, de 16 de outubro ultimo, declaro-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 1 do corrente mez, que podeis mandar fazer esse serviço fóra das horas do expediente, arbitrando ao empregado que for delle incumbido uma gratificação e dando conhecimento ao Thesouro, afim de ser concedido o credito necessario para o respectivo pagamento opportunamente.

N. 128—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, ten lo presente o recurso transmittido com o vosso officio numero 67, de 22 de julho ultimo, e interposto pelo agente fiscal dos impostos de consumo na 23ª circumscripção desse Estado Cyrillo Tavares de Souza do acto pelo qual mantiveis o do collector das rendas federaes em Guimarães, que lhe negou os attestados de exercicio dos mezes de março e abril para a percepção dos seus vencimentos, sob o fundamento de haver o recorrente deixado de apresentar os mappas referentes ao arrolamento do sal produzido em 1904, resolveu, por despacho de 17 de novembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, visto ter estado o recorrente em exercicio de seu cargo e não ser obrigado pelos regulamentos em vigor a apresentar os alludidos mappas.

—Sr. delegado fiscal em Minas-Geraes:

N. 238—Devolvendo-vos o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 165, de 16 de novembro ultimo, e relativo á fiança prestada pelo agente do Correio do municipio de Tombos do Carangola Francisco de Assis Pinheiro, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 5 do corrente, providencias não só para que seja reconhecido por tabellião publico dessa capital a firma do escrivão de paz daquelle municipio, exarada na procuração annexa ao mesmo processo, mas também cobrada a diferença de sello, na importancia de 400 réis, a que está sujeito esse documento.

N. 239—Devolvendo-vos o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 160, de 14 de novembro ultimo, e relativo á fiança prestada pelo collector das rendas federaes no municipio de Campos Geraes Lourenço José Vieira, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 5 do corrente, providencias para que seja reconhecida por notario publico dessa capital a firma do tabellião daquelle municipio exarada na procuração annexa ao mesmo processo.

N. 240—Communico-vos, para os devidos efeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 4 de outubro ultimo, que o Tribunal de Contas, conforme declarou o respectivo presidente em officio n. 706, de 13 do mez proximo findo, resolveu, em sessão do dia 10, julgar idonea e sufficiente a fiança de 360\$, prestada em moeda corrente por Juvenal José do Andrade afim de garantir a sua responsabilidade e de seus prepostos no logar de agente do Correio em Espirito Santo da Forquilha, nesse Estado.

N. 241—Declaro-vos, para os devidos efeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 18 de outubro ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o respectivo presidente em officio n. 710, de 14 de novembro proximo findo, resolveu, em sessão do dia 10, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 360\$, prestada por João Baptista Baeta de Almeida em uma caderneta da Caixa Economica de sua propriedade para garantir a responsabilidade de José Marciano Pinto e seus prepostos no logar de agente do Correio de S. José do Carrapicho, nesse Estado.

N. 242—Devolvendo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 163, de 16 de novembro proximo findo, referente á fiança prestada por Camillo Prates Goulart a favor do D. Lecticia Prates Cony, agente do Correio em Malacacheta, nesse Estado, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 5 do corrente, providencias no sentido de ser reconhecida por tabellião publico dessa capital a firma do escrivão de paz daquelle localidade, constante da procuração annexa ao mesmo processo.

N. 243—Communico-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 18 de outubro ultimo, que o Tribunal de Contas, conforme declarou o respectivo presidente em officio n. 711, de 14 do mez proximo passado, resolveu, em sessão do dia 10, julgar idonea e sufficiente a fiança de 360\$, em uma caderneta da Caixa Economica, depositada por Antonio Gonçalves de Mattos afim de garantir a sua responsabilidade e de seus prepostos no logar de agente do Correio em Pontal de Arassuahy, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 189—Em confirmação ao meu telegramma de hontem, recomendo-vos deis cumprimento á ordem desta directoria n. 84, de 4 de outubro ultimo, referente á isenção de direitos do material importado pelo *The Amazon Steam Navigation Company* e que vos será remittida pela Delegacia Fiscal no Amazonas, á qual foi dirigida por equívoco.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 71—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 1 do corrente, resolveu indeferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 848, de 16 de outubro ultimo, e em que o bacharel Arthur Quadros Collares Moreira pede seja concedida isenção de direitos para o material destinado ao serviço de abastecimento de agua do seu sitio «Cruz do Peixe», situado no suburbio dessa capital, visto não ter sido o pedido em questão feito por intermedio da Municipalidade, como exige o art. 2º, n. IX, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 6º da vigente lei orçamentaria, e não constar das informações prestadas a respeito que esse municipio esteja sendo flagellado pela secca.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande de Sul:

N. 248—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 17 de novembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu indeferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 157, de 29 de julho ultimo, e em que o 1º escripturario da Alfandega dessa capital Antonio de Oliveira Ramos pede seja dispensado de recolher a quantia de 390\$, proveniente da multa de direitos em dobro, imposta ao negociante desta praça Araujo Vianna, cujo recurso foi provido, conforme consta da ordem desta directoria n. 102, de 18 de maio do corrente anno.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 484—Declaro-vos, para os devidos efeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 11 de outubro ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o respectivo presidente em officio n. 713, de 14 de novembro proximo findo, resolveu, em sessão do dia 10, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 720\$, prestada por Augusto Marcondes de Azevedo, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, para garantir a sua responsabilidade e de seus prepostos no logar de agente do Correio de São Bento, nesse Estado.

N. 485—Communico-vos, para os devidos efeitos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 14 de outubro ultimo, que o Tribunal de Contas, conforme declarou o respectivo presidente em officio n. 722, de 14 do mez proximo findo, resolveu, em sessão do dia 10, julgar idonea e sufficiente a fiança de 360\$, em um caderneta da Caixa Economica pertencente a João José Godoy e pelo mesmo depositada em garantia da sua responsabilidade e de seus prepostos no logar de agente do Correio em Guayó, nesse Estado.

N. 486—Declaro-vos, para os devidos efeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 14 de outubro ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o respectivo presidente em officio n. 720, de 14 de novembro proximo findo, resolveu, em sessão do dia 1, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 800\$, prestada por João Olegario de Almeida, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, para garantir a sua responsabilidade e de seus prepostos no logar de encarregado da arrecadação das rendas federaes em Lenções, nesse Estado.

Recebatoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Maria Eugenia Cesar de Oliveira.—Satisfaca a exigencia.

Antonio de Araujo Pimenta.—Revalide o sello da petição e satisfaca a exigencia.

Manoel Marques Leal Pancada.—Pagando cada um a multa de 20\$, transfira-se.

Santa Casa de Misericordia.—Paga a multa de 20\$ transfira-se.

Francisco Antonio da Costa, Thomaz Alves, José João de Araujo, Maria José Dias, Julio Alberto da Costa e Claudino Muniz Coelho da Silva.—Transfira-se.

Victor Fernandes Alonso.—Satisfaca a exigencia.

Antonio Rodrigues Soares.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Maria Carolina Bandeira Resse.—Deferido.

Costa & Coutinho.—Pago o imposto em debito, averbe-se a mudança.

Rosa Felipe.—Pagos os impostos em debito, averbe-se a mudança.

Francisco Manoel Alves.—Satisfaca a exigencia.

Castro Miller.—Sellado o conhecimento, dê-se a baixa requerida.

Luiz Tedesco, Vieira Mattos & Irmão, J. Britto, Ferreira Souto & Comp., Almeida Cardoso & Comp., Viuva Monteiro & Filhos, e Monteiro Junior & Comp.—Averbese a mudança.

Vigario Mariano Antonio Vellasco Molina.—Anulle-se a duplicata.

Felisberto Pinto Monteiro.—Satisfaca a exigencia.

F. Antonio Monteiro.—Pago o imposto em debito, transfira-se.

Antonio Manoel Fernandes da Silva.—Archive-se.

José Manoel Pimentel. — Anulle-se o lançamento do 2º semestre por já ter sido pago todo imposto no 1º semestre.

Ednardo Pinto & Comp. — Junte-se o conhecimento do imposto predial.

Luiz Camyrano. — Indeferido.

Abel Rodrigues de Carvalho. — Pagos os impostos em debitos, rectifique-se a numeração.

Picango & Fontes. — Proven o allegado.

Guilherme Pires. — Pago o imposto em debito, averbe-se a mudança.

Barbado Cocaro. — Reduza-se o valor locativo a 2:000\$000.

Visconde de Moraes. — Dê-se a baixa.

Galdino Augusto Bordinho. — Prove o direito de dispor por parte do vendedor.

Joaquim Marinho. — Mostre-se quite do exercício de 1902.

João Fernandes Teixeira. — Restitua-se a quantia de 213\$000.

Joaquim Pereira Filho. — Indeferido.

Domingos Ferreira Soares. — Solva a dívida.

Lopes & Gonçalves. — Reduza-se o valor locativo a 1:800\$000.

José da Silva Figueiredo. — Restitua-se a quantia de 54\$000.

Joaquim Nunes Duarte. — Pago o imposto em debito, transfira-se.

Porto Oliveira & Comp. — Proven o allegado.

Manoel Pinto Moreira. — Idem.

Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckertwerke. — Sellado o conhecimento, transfira-se.

Vieira Mattos & Irmão. — Dê-se a baixa.

Manoel Ferreira Nunes. — Reduza-se para o exercício de 1906 o valor locativo de 6:000\$000.

Leonor Monteiro da Silva Guimarães. — Prove o allegado.

F. Jacquemin & Comp. — A reclamação está perempta.

Antonio Alvaro Pinto. — Pago o imposto relativo ao exercício de 1900, note-se no lançamento de 1902 e 1905 estar o imóvel demolido.

Luiz Sampaio Guimarães. — Tendo a intendência Municipal em 1897 remetido por cópia o imóvel em nome de Carlota, e não Carolina, cumpre ao requerente solver esta dívida.

Pedro Leão Teixeira Pinto, Alonso Carolino, Felisberto Credel de Azevedo, Machado & Martins, Domingos Rosas, Maria Angelina Soares, Manoel José Pinheiro, João Ribeiro da Silva, Jacob Estoffel, Alcinda Adelaide Coitinho, Antonio Corrêa de Azevedo, Thereza Eugénia Lobo, José Ferreira da Silva, Manoel Moreira da Silva Sobrinho, Umbelina Sampaio Guimarães, Miguel José de Oliveira Leitão, João Gonçalves Lima, Ayres Barbosa & Comp. e Antonio Julio Delgado. — Transfira-se.

Joaquim José Luiz de Souza, Josepha Maria de Sá Oliveira, Edmundo Rockert, Laura Dias Ferreira Vianna, J. Guimarães Filho, Joaquim Gomes, Gabriel da Costa Ferreira. — Satisfazam a exigência da Sub-Diretoria.

Inspectoria de Seguros

ADDITAMENTO AO EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 7 de dezembro de 1905

Ao Sr. Ministro da Fazenda :

N. 377 — Remetendo, devidamente informado, em cumprimento ao despacho de 30 de outubro ultimo, o officio n. 119, de 13 daquelle mez, do Ministerio das Relações Exteriores, em que consulta si a *Cassa Nazionale di Previdenza* pôde funcionar no Brazil por intermedio dos consulados ou de

estabelecimentos filiaes, independente da legislação que rege as sociedades de seguros, visto o consul italiano no Rio de Janeiro ter sido autorizado pelo seu governo a iniciar o serviço em qualquer banco.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 13 do corrente foi exonerado o 1º tenente Mario Carlos Lahmeyer do cargo de encarregado de artilharia a bordo do navio-escola *Primeiro de Março*.

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Dia 11 de dezembro de 1905

A' Capitania do Porto do Ceará declarando ter resolvido que contribua para o asylo o patrão de escalar da mesma capitania Amaro José Quaresma (aviso n. 1.603). — Comunicou-se á Contadoria (officio numero 1.601).

A' Capitania do Porto da Parahyba mandando submeter a inspecção de saude o patrão de e-caler e remadores da mesma capitania, afim de serem resolvidas as suas petições (aviso n. 1.635).

— Ao Quartel General declarando que, á vista do parecer da junta medica, que julgou curado e prompto o enfermeiro naval de 2ª classe Manoel de Jesus Penna, deve o mesmo continuar no serviço activo, conforme requereu.

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 12 de dezembro de 1905

Ao Arsenal de Marinha desta Capital declarando que nomeou o 2º official da Secretaria de Estado João de Lima Vianna para servir como examinador de portuguez no concurso para o preenchimento das vagas de escreventes das directorias de Obras Hydraulicas e Machinas do mesmo arsenal e o 2º ecripturario da Contadoria da Marinha José Guilherme de Moura para Arithmetica; devendo o mesmo concurso começar a 14 deste mez (aviso n. 1.388). — Comunicou-se ao 2º official João de Lima Vianna, ao 2º escripturario José Guilherme de Moura e á Contadoria da Marinha (avisos ns. 1.389 a 1.391).

A' Capitania do Porto do Estado do Maranhão restituindo, assignadas e selladas, as cartas dos machinistas de 4ª classe da marinha mercante Raymundo Claudino Ferreira e Narciso Pessanha (officios ns. 1.392 e 1.393).

— Ao presidente da junta directora do montepio dos operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro transmittindo, para os devidos fins, a acta da 40ª reunião da mesma junta, já approvada, e os demais papeis que a acompanharam (officio n. 1.394).

Requerimento despachado

Dia 13 de dezembro de 1905

Franklin Alvares & Comp. — Compareçam á Secretaria.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 13 do corrente, concedeu-se licença ao capitão reformado do exercito José Candido Velasco para residir no Estado do Rio Grande do Sul.

Expediente de 7 de dezembro de 1905

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja distribuido á delegacia fiscal em Goyaz o credito de 144\$000, por conta do § 12;

Seja paga, no Thesouro Federal, a Joseph Grumbach a quantia de 100\$ (aviso n. 780).

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para tomar na consideração que merecerem, papeis em que o soldado reformado Albino Freire o pede que se lhe mude passar 2ª via da sua provisão de reforma.

— Ao director geral de Saude, mandando incluir na tabella de medicamentos que podem ser fornecidos ás pharmacias militares o preparado denominado *Mengenol*, do pharmaceutico Antonio Lourenço Porto, conforme pediu.

— Ao intendente geral da Guerra :

Approvando as actas das sessões do Conselho de compras do Arsenal de Guerra do Porto Alegre, realizadas em 29 de setembro e 10 de outubro proximo passados, para aquisição de diversos artigos, levando-se a effecto na acta de 10 de outubro as rectificações de que trata a informação, que se remette por cópia, prestada pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra;

Mandando fornecer á Sociedade do Tiro Fluminense tres cunhetas com munição.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Approvando a proposta que faz o director da colonia militar da Alto Uruguay, dos alferes-alunos Lafayette Cruz e João Baptista de Miranda para effectuarem o levantamento da planta da dita colonia.

Mandando:

Por á disposição do intendente geral da guerra o alferes do 35º batalhão de infantaria Euclides Valdetar de Carvalho e Mello para auxiliar o serviço de escripta da Intendencia Geral da Guerra.

Vir á Capital Federal, em objecto de serviço, o major Candido Mariano da Silva Rondon e o alferes-alumno Nicoláo Buelo Horta Barbosa.

Permittindo :

Aos alferes de cavallaria Manoel Candido de Pinho e José Raymundo Guimarães Padilha prestarem na Escola Militar do Brazil exames vagos, o primeiro de descriptiva e physica, e o segundo, das materias que constituem o 3º anno do curso geral.

Ao capitão de infantaria, Antonio Ferreira de Azevedo vir á Capital Federal;

Transferindo na ordem de infantaria o capitão graduado Bernardino Alves Dutra, do 17º batalhão para o 2º tenente Luiz Marques de Souza, do 6º para o 17º, e os alferes Octaviano Lopes Gonçalves, do 35º para o 22º e Boaventura Sebastião Campello, do 22º para o 35º.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 12 de dezembro de 1905

Foram solicitadas providencias aos directores das Estradas de Ferro Central do Brazil e Oeste de Minas, no sentido de ser concedida, opportunamente, uma passagem de 2ª classe a um empregado da Sociedade Nacional de Agricultura, da estação do Sitio para esta Capital e da de Formiga para a de Sitio, respectivamente.

— Foram remetidos ao presidente da Junta Commercial desta Capital os documentos referentes ás marcas registradas ns. 4.626 a 4.839, acompanhadas das competentes noti-

ficações e rectificações, enviadas a esta secretaria de Estado pelo director do *Bureau International de l'Union pour la protection de la propriété industrielle*, em Berna.

—Ao director do *Bureau International de l'Union pour la protection de la propriété industrielle* foram devolvidas as recapitulações dos documentos relativos ás marcas registradas em junho, julho, agosto e setembro ultimos, tendo sido remetidas já com o officio n. 151, de 13 de julho, as recapitulações de janeiro a maio do corrente anno.

—Declarou-se aos Srs. Croux & Fils, de Val d'Aubay, França, em resposta á sua carta de julho proximo findo, relativamente á remessa de sementes e plantas á Sociedade Nacional de Agricultura que, de accordo com a informação prestada a respeito pela referida sociedade, nada se deve á mesma firma, nem á de Grinaldi & Comp., sua intermediaria nesta Capital.

—Declarou-se ao Ministerio da Relações Exteriores, em resposta ao seu aviso n. 15, de 18 do mez proximo findo, relativamente ao convite do governo mexicano para que o Brazil se faça representar no 10º Congresso Geologico Internacional, a reunir-se em setembro de 1906 que, não estando o Governo habilitado com os meios indispensaveis para a referida representação, não pôde, por isso, acceder ao honroso convite.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 13 de novembro de 1905

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda providencias para que na Alfandega desta cidade tenham despacho, livre de direitos, duas caldeiras de cozinhar asfalto e uma caixa contendo ferramenta, tudo pezoando 700 kilos, approximadamente, consignadas á «Companhia de Asphalto Maestu» e destinadas á commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

—Em rectificação ao aviso n. 334, de 28 de novembro ultimo, deste Ministerio, declarou-se ao da Fazenda que o material de que trata aquelle aviso, e para o qual se solicitou isenção de direitos na Alfandega desta Capital, deve chegar no vapor *Campana* e não no *Colonia*.

Outrosim, pediu-se ao mesmo Ministerio que ficasse sem effeito o pedido de isenção de direitos para 100 toneladas de asphalto, de que trata tambem o referido aviso n. 334.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portaria desta administração, de hoje, foram concedidos nove dias de licença, com ordenado, na forma da lei, ao praticante João Paulo Miranda de Carvalho, para o effeito de justificação de faltas.

Requerimentos despachados

João Vieira de Mello, Euclides Barbosa de Barros e Encas Barbosa de Barros, pelindo restituição de documentos.—Entreguem-se mediante recibo.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 13 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 3.685, de 22 de novembro, pagamento de 402\$100 a Moreno & Co. ap., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em agosto ultimo;

N. 3.686, da mesma data, idem de 158\$ a Villas Bors & Comp., idem idem, em julho e setembro ultimos;

N. 3.735 de 25 de novembro, idem de 3:223\$205 a Azevedo Alves & Irmão, idem idem, em agosto ultimo;

N. 3.737, da mesma data, idem de 3:551\$374 a Quayle, Davidson & Comp., idem idem, em setembro ultimo;

N. 3.789, de 30 de novembro, idem de 107\$900 a diversos, idem idem, em agosto e setembro ultimos;

N. 3.790, da mesma data, idem de 629\$330 a diversos, idem idem, em setembro ultimo;

N. 3.768, de 29 de novembro, idem de 5:693\$380 a Companhia Ferro Carril de Villa Izabel, idem, idem;

N. 3.765, da mesma data, idem de 6:577\$768, a diversos, idem, idem, nos mezes de julho a setembro ultimos;

N. 3.733, de 25 de novembro, idem de 213\$200 a Alberto de Almeida & Comp., idem, idem, em junho ultimo;

N. 3.690, de 22 de novembro, idem de 460\$, a diversos, idem, idem, em julho e setembro ultimos;

N. 3.689, da mesma data, idem de 23\$000 a Gonçalves Castro & Comp., idem, idem, em agosto ultimos;

N. 3.688, da mesma data, idem, de 85\$, aos mesmos, idem, idem, em setembro ultimo;

N. 3.687, da mesma data, idem de 2\$400, a Bifano, Rocha & Comp., idem, idem, em agosto ultimo;

N. 3.694, da mesma data, idem de 580\$160 a diversos, idem idem, em agosto ultimo;

N. 3.673, de 21 de novembro, idem de 612\$607 a Wilson Sons & Comp., de carvão de forja fornecido á mesma estrada, em agosto ultimo;

N. 3.772, de 29 de novembro, idem de 200\$100 a Gonçalves Leite e Almeida, de fornecimentos á Hospedaria de Immigrantes, em outubro ultimo;

N. 3.773, da mesma data, idem de 110\$ a Gonçalves Castro & Comp., idem idem, em setembro ultimo;

N. 3.774, da mesma data, idem de 1:014\$ aos mesmos, idem idem;

N. 3.749, de 28 de novembro, idem de 790\$, a diversos, de alugacis de predios para succursaes, relativos aos mezes de julho, agosto e setembro ultimos;

N. 3.954, da mesma data, idem de 756\$980 a Leuzinger & Comp., de objectos de expediente fornecidos á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, em outubro ultimo;

N. 3.770, de 29 de novembro, idem de 370\$ a José Ribeiro do Amaral, de fornecimentos á Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em julho ultimo;

N. 3.755, de 23 de novembro, idem de 70\$ a Ribeiro Alves & Comp., do concerto de uma moldura neste Ministerio, em novembro ultimo;

N. 3.532, de 13 de novembro, idem de 54\$ a Rodrigues & Comp., de publicações effectuadas no *Jornal do Commercio*, em proveito da Inspeção Geral de Obras Publicas, em setembro ultimo;

N. 3.803, de 1 do corrente, idem de 120\$, da folha das diarias que competem aos quatro correios da Secretaria de Estado, em novembro findo;

N. 3.753, de 28 de novembro, credito de 9\$400 á Delegacia em S. Paulo, para pagamento de passagem concedida pela *S. Paulo Railway Company*, ao 1º escripturario do Thesouro Federal, Antonio Affonso Xavier Pragana, encerrado da tomada de contas da Estrada de Ferro Mogyana, em outubro ultimo;

N. 3.853, de 6 do corrente, pagamento de 2:190\$, de fêria do pessoal empregado em novembro ultimo, no Deposito Central, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 3.758, de 28 de novembro, idem de 967\$090, a E. Lambert, de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, em setembro ultimo;

N. 3.683, de 22 de novembro, idem de 24\$ a José Hormida Pazos, idem, idem;

N. 3.756, de 28 de novembro, idem de 600\$ a Manoel de Carvalho, de trabalhos executados para a Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em outubro ultimo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 3.899, de 1 do corrente, pagamento de 100\$ a João Lagonio Santos, por serviços que está prestando como auxiliar dos trabalhos da commissão de alistamento de eleitores no Distrito Federal;

N. 3.927, de 4 do corrente, idem de 470\$998, da folha dos salarios vencidos, no mez de novembro findo, pelos serventes da Repartição da Policia;

N. 3.941, de 5 do corrente, idem de 8:000\$ a Costa & Santos, da condução de cadavres, enfermos e alienados, no mez de novembro ultimo;

N. 3.976, de 6 do corrente, idem de 2:420\$257, das folhas do pessoal sem nomeação da Bibliotheca Nacional, relativas ao mez de novembro ultimo;

N. 3.909, de 1 do corrente, idem de 1:100\$, da folha dos auxilios que competem aos pretores para aluguel de salas destinadas ás audiencias e sessões das Juntas Correccionaes no mez de novembro ultimo;

N. 3.893, da mesma data, idem de 533\$325, das folhas das gratificações que competem, em novembro ultimo, a diversos funcionarios da Secretaria de Estado.

N. 3.840, de 24 de novembro, idem de 215\$211, a diversos, de fornecimentos ao Instituto Nacional de Musica, nos mezes de setembro e outubro ultimos;

N. 3.850, de 25 de novembro, idem de 4:157\$235, a diversos, de fornecimentos ao Instituto Nacional de Surdos Mudos, em outubro findo;

N. 3.877, de 23 de novembro, idem de 25\$ a Antonio Corrêa de Freitas Gama, de trabalho feito para o xadrez da 4ª estação policial urbana;

N. 3.926, de 4 do corrente, idem de 180\$, da folha das diarias para a alimentação, que competem a dois officiaes da inspectoría de Policia do Porto, no mez de novembro ultimo;

N. 3.904, de 1 do corrente, idem de 330\$ ao Dr. Alexandre José de Mello Moraes Filho, por serviços prestados a este Ministerio, no mez de novembro ultimo;

N. 3.914, da mesma data, idem de 330\$ a João Antonio Coqueiro, director do Externato do Gymnasio Nacional, como auxilio para aluguel de casa, no mez de novembro ultimo;

N. 3.910, da mesma data, idem de 12\$ a Israel Muniz Bittencourt, porteiro dos juizes de direito, de despesas por elle pagas, em novembro ultimo;

N. 3.911, da mesma data, idem de 5:755\$774, a diversos, dos alugacis relativos aos mezes de julho a outubro findos, dos predios occupados por delegacias, estações e postos policiaes;

Ns. 3.729 e 3.951, de 13 do novembro e 6 do corrente, idem de 441\$906 a José Hormida Pazos, de fornecimentos á Escola Polytechnica, em novembro ultimo;

N. 3.915, de 1 do corrente, idem de 7:253\$700, a diversos, de fornecimentos á Directoria

Geral de Saúde Publica, em setembro ultimo;

N. 3.893, da mesma data, idem de 2:485\$ a Rodrigues & Comp., de fornecimentos a comissão de alistamento eleitoral desta Capital;

N. 3.919, de 2 do corrente, idem de 397\$ a Leandro Martins & Comp., de fornecimentos ás delegacias de saúde, em novembro ultimo.

N. 3.920, de 2 do corrente, idem de 350\$ a Francisco de Paula R. Azevedo, do aluguel do prédio occupado pelo Comman lo Superior da Guarda Nacional desta Capital, durante o mez de novembro ultimo;

N. 3.993, de 1 do corrente, idem de 500\$ da folha dos serventes da Escola Nacional de Bellas Artes, em novembro ultimo;

N. 3.948 A, de 5 do corrente, idem de 999\$999, da folha das gratificações concedidas aos guardas de saúde e capataizes que chefiam turmas de expurgo e isolamento, durante o mez de setembro ultimo;

N. 3.992, de 1 do corrente, idem de 175\$, da folha relativa ao mez de novembro findo, das gratificações que competem ao amanuense e inspector interino do Instituto Nacional de Musica.

—Ministerio da Fazenda—Offcios:

N. 157, do serviço de estatística Commercial, de 1 do corrente, pagamento de 271\$ da feria dos serventes empregados naquella repartição, relativa ao mez de novembro ultimo;

N. 174, da Delegacia Fiscal na Bahia, de 18 de novembro de 1902, credito de 4:671\$275 áquella delegacia, para pagamento de dividas em exercicios findos;

N. 30, da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, de 28 de janeiro de 1904, idem de 2:231\$935 áquella delegacia, para identico fim.

—Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 1.808, de 10 de novembro, pagamento de 40:294\$048, a diversos, de fornecimentos ao Commissariado Geral da Armada e Arsenal de Marinha desta Capital, nos mezes de maio a outubro ultimos;

N. 1.973, de 4 do corrente, idem de 215\$ de despesas miudas a cargo do porteiro da Repartição da Carta Maritima, Feliciano José da Cunha e do encarregado de diligencias da Capitania do Porto desta Capital, José Francisco Coelho;

N. 1.857, de 16 de novembro, idem de 339\$600, de despesas miudas effectualas pelos porteiros Antonio José Marques Zamith, do Commissariado Geral da Armada e Olympio Fernandes de Aguiar, do Quartel General e pelo encarregado da pharmacia do Hospital de Marinha, Agenor da Cunha Brito, nos mezes de setembro e outubro ultimos.

—Ministerio da Guerra:

Aviso n. 685, de 7 de novembro, pagamento de 4:777\$133, a diversos, de fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra, no actual exercicio.

Sédes dos Tribunaes e Juizos da Justiça Federal e do Districto Federal

Supremo Tribunal Federal—Rua Primeiro de Março n. 26, 1º andar.

Juizo Seccional — 1ª e 2ª Varas, rua Primeiro de Março n. 26, pavimento terreo.

Côrte de Appellação — Rua do Lavradio n. 72, 1º andar.

Juizos—Provedoria e Resíduos; Orphãos e Ausentes, 1ª e 2ª Varas; Commercio, 1ª, 2ª e 3ª Varas; Cível, 1ª, 2ª, e 3ª Varas; Criminal, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas, e Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, rua dos Invalidos n. 10ª, 1º andar.

Pretorias — 1ª, rua da Candelaria n. 18, sobrado; 2ª, rua da Prainha n. 20; 3ª, rua da Alfandega n. 246; 4ª, praia de Santa Luzia n. 5; 5ª, rua do Lavradio n. 164; 6ª, rua do Cattete n. 138; 7ª, rua Farani n. A 2; 8ª, praça da Republica n. 10; 9ª, rua Estacio de Sá n. 33; 10ª, rua Figueira de Mello n. 22; 11ª, rua de S. Christovão n. 96 D; 12ª, rua Dr. Dias da Cruz n. 23, estação do Meyer; 13ª, rua Dr. Archias Cordeiro n. 232, estação da Piedade; 14ª, rua do Campinho, estação de Cascadura; 15ª, estação de Campo Grande.

Supremo Tribunal Federal

80ª sessão em 13 de dezembro de 1905

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

Ao meio-dia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos, Hermínio do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, André Cavalcanti, Alberto Torres, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal e Carlos de Castro. Deixaram de comparecer os Srs. ministros João Barbalho e Manoel Murinho, por se acharem em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.330 — Capital Federal — Relator, o Sr. Piza e Almeida; paciente, José Lopes. — Foi negada a ordem de soltura impetrada, unanimemente.

Não votaram os Srs. Pindahiba de Mattos, Alberto Torres e Epitacio Pessoa.

Impedido o Sr. Cardoso de Castro.

Aggravo de petição

N. 747—Capital Federal—Relator, o Sr. João Pedro—Aggravante, Antonio Joaquim da Costa; aggravo, o espolio de Miguel Dantas Gonçalves Pereira.—Não se tomou conhecimento do aggravo por não ser caso d'elle, á vista da lei, unanimemente. Não votou o Sr. Alberto Torres.

Recurso extraordinario

N. 337—S. Paulo—Relator, o Sr. Piza e Almeida; revisores, Srs. Pindahiba de Mattos e Hermínio do Espirito Santo—Recurrente, Companhia Agricola de Botucatu; recorrida a Fazenda do Estado do S. Paulo.—Como preliminar, não se tomou conhecimento do recurso extraordinario por não ser caso d'elle, contra os votos dos Srs. Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos, Alberto Torres e Guimarães Natal.

Appellações civeis

N. 980—Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Hermínio do Espirito Santo; revisores, os Srs. João Pedro e André Cavalcanti; appellante, Pedro Brusque de Abreu e outros;

appellada, a Fazenda Nacional (continuação do julgamento adiado).— Foi reformada a sentença, para julgar-se procedente a acção rescisoria intentada, contra os votos dos Srs. João Pedro, André Cavalcanti, Pindahiba de Mattos e Guimarães Natal.

Impedidos os Srs. Ribeiro de Almeida e Epitacio Pessoa.

N. 676—Espirito Santo—(Sobre embargos) Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. João Pedro e André Cavalcanti; embargante, o Dr. Luiz Raphael Vieira Souto; embargado, o Estado do Espirito Santo.— Foram desprezados os embargos, unanimemente.

Impedidos os Srs. Lucio de Mendonça e Epitacio Pessoa.

Homologação de sentença estrangeira

N. 474—Capital Federal — Relator, o Sr. Piza e Almeida; revisores, os Srs. Pindahiba de Mattos e Hermínio do Espirito Santo; requerentes, Antonio Gomes Bessia e outros. — Tomado-se conhecimento do pedido contra os votos dos Srs. Hermínio do Espirito Santo e Alberto Torres, foi homologada a sentença estrangeira, unanimemente.

Recurso eleitoral

N. 104—S. Paulo—Relator, o Sr. Hermínio do Espirito Santo; recorrente, Hygino José de Nascimento; recorrida, a junta eleitoral. — Conhecendo-se do recurso eleitoral, contra os votos dos Srs. Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos e Lucio de Mendonça, negou-se-lhe provimento, unanimemente.

Revisões crims

N. 710 — Bahia — Relator, o Sr. Alberto Torres; revisores, os Srs. Guimarães Natal e Piza e Almeida; peticionario, Sylvestre Bispo Cezar. — Foi confirmada a sentença, unanimemente.

Impedido o Sr. Epitacio Pessoa.

N. 999 — Minas Geraes — Relator, o Sr. Alberto Torres; revisores, os Srs. Guimarães Natal e Carlos de Castro; peticionario, Luiz Rodrigues Coelho. — Não se tomou conhecimento do pedido de revisão por não ter passado em julgado a sentença recorrida, unanimemente.

Impedido o Sr. Epitacio Pessoa.

DISTRIBUIÇÕES

Homologações

N. 483 — Capital Federal — Requerente, Albino Pinto Froehado. — Distribuido ao Sr. ministro Carlos de Castro.

N. 484 — Capital Federal — Requerente, Domingos de Souza Carliã, tutor dos filhos do finado João de Souza Maciel. — Distribuido ao Sr. ministro Joaquim de Toledo Piza e Almeida.

N. 326 — Capital Federal — Requerente, José Teixeira Mendes de Aguiar. — Distribuido em substituição ao Sr. ministro Pindahiba de Mattos.

Aggravo de petição

N. 748—Capital Federal—Aggravante, Antonio Moreira da Silva; aggravo, Sebastião Borges Monte de Moraes.—Ao Sr. André Cavalcanti (em substituição ao de n. 726, sem effeito).

Carta testemunhavel

N. 749 — Capital Federal—Aggravante, Dr. Candido Mendes de Almeida; aggravo, a Junta Eleitoral.—Ao Sr. Alberto Torres (em substituição ao de n. 727, sem effeito).

DIARIO DOS TRIBUNAES

Sessões e audiencias de amanhã

Juizo Seccional — 2ª Vara, ao meio-dia.

Côrte de Appellação — 1ª Camara, ás 11 horas.

Juizes de Direito — 1ª Vara Cível, ao meio-dia; 2ª Vara Cível, ás 11 1/2 horas; 3ª Vara Cível, ás 11 3/4.

Pretorias — 5ª e 6ª, ao meio-dia; 7ª, ás 11 1/2 horas; 9ª e 11ª, ao meio-dia.

PASSAGENS

Appellações cíveis

Ns. 1.049 e 1.069—Ao Sr. João Pedro.
N. 1.089—Ao Sr. Alberto Torres.
Homologação de sentenças estrangeiras
N. 476—Ao Sr. Guimarães Natal.
N. 477—Ao Sr. Lucio de Mendonça.

COM DIA

Appellação cível

N. 838—Relator, o Sr. Herminio do Espírito Santo.

Recurso extraordinario

N. 410—Relator, o Sr. André Cavalcanti.
Levantou-se a sessão ás 3 1/4 da tarde.—
O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

Juizo da Sexta Pretoria

JUIZ, DR. EDMUNDO REGO — ESCRIVÃO, SILVA PEREIRA

Despachos do dia 12 de dezembro de 1905

Summarios crimes

Autora, a justiça; réos, Saturnino Nobrega do Assumpção, Antonio Garcia e Fernando dos Santos (art. 303 do Código Penal). — A. designe o escrivão dia para inicio do summario, tendo logar as demais diligencias precisas.

Autora, a justiça; réo, Carmim Petillo. — Prosiga-se, intimando as testemunhas indicadas e sciante o Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; ré, Cecilia Maria da Conceição (art. 303).—Idem.

Autora, a justiça; réo, João Joaquim dos Santos (art. 306).—Idem.

Autora, a justiça; réo, José Pereira (art. 303).—Idem.

Autora, a justiça; réo, Luiz Francisco do Oliveira Gago (art. 304, paragrafo unico, combinado com o art. 66 do Código Penal).—Idem.

Ação ordinaria

Autor, J. P. da Cunha Pinto; réo, Dr. José de Barros Wanderley. — Accusaria a citação para nesta audiencia ver se-lhe propor a presente acção ordinaria a fim de ser compellido ao pagamento de 1:409\$920, juros convencionados e custas; requer que sob preção se haja a citação por feita e accusada e a acção por proposta; e offerecida a petição inicial como libello, ficando assignado ao réo o prazo legal de 10 dias para contestação sob as penas convencionadas. Apregoado, não compareceu e o juiz deferiu.

Ação decendiaria

Autor, Andrade Silveira; réo, Horacio da Silva Ribeiro. — Citado para nesta audiencia ver passar em julgado a sentença contra elle proferida na acção decendiaria que contendem, sob pena de, á sua revelia, proseguir-se na causa. Apregoado, não compareceu e o juiz deferiu.

Ação de despejo

Autor, Carlos Ribolzi; réo, Dr. Nicanor do Nascimento. — O autor accusa a citação feita ao réo sob preção e assigna-lhe 24 horas para despejar o predio n. 52 da rua Bento Lisboa, sob pena de lançamento. Apregoado, não compareceu e o juiz deferiu.

Autor, Carlos Ribolzi; réo, Lucio Ferreira Veiga. — O autor accusa a citação feita ao réo sob preção e assigna-lhe 24 horas para

despejar o predio n. 52 da rua Conselheiro Bento Lisboa, sob pena de lançamento. Apregoado, não compareceu e o juiz deferiu.

Autor, Joaquim Maria Moreira Guimarães; réo, Manoel Seixas. — O autor accusa a citação feita ao réo para, no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio, despejar o commodo da casa n. 10 da praia do Flamengo e requer debaixo de preção que se dê a citação por feita e o prazo por assignado sob pena de proceder-se neste caso o despejo á sua custa. Apregoado, não compareceu e o juiz deferiu.

Ação summaria

Autor, J. R. dos Santos; réo, Dr. Geraldo Ribas. — Compareceu o autor por seu advogado e accusou a citação, apresentou rol do testemunhas e requereu depoimento do réo. Apregoado, o réo não compareceu, sendo então pelo advogado do autor requerido que fosse tomado o depoimento das testemunhas á revelia do réo, comminada ao mesmo a pena de confesso. Subindo os autos a julgamento, sellados e preparados, o juiz deferiu.

Juizo da Setima Pretoria

JUIZ, DR. JOÃO BUARQUE LIMA — ESCRIVÃO, LUIZ MARTINS

Despachos do dia 13 de dezembro de 1905

Penhora executiva

Autor, Amadeu Silva; réo, Julio Nunes Gomes Duarte. — Recebo os embargos de fls. 18 e mando que se dê vista ao exequente para contestal-os no prazo da lei.

Embargos

Embargante, Francisco Machado da Silva; embargado, Francisco Fernandes Valente. — Julgo procedente a presente justificação para que produza seus effeitos juridicos; custas pelo justicante.

Inventario

Inventariante, Francisco Ferreira de Azevedo; inventariada, Emília Carolina Garcez de Azevedo. — Sobre a petição retro diga o inventariante em 48 horas.

Penhora executiva

Exequente, coronel Antonio José da Silva Brandão; executado, João Silveira Brazil. — Sellados e preparados voltem á conclusão para julgamento dos artigos de habilitação.

Decendiaria

Autor, Benedicto Vieira Lima; réo, Dr. José Eulalio da Silva Oliveira. — Diga o exequente.

Juizo da Oitava Pretoria

JUIZ, DR. CARVALHO E MELLO — ESCRIVÃO, CORRÊA DE MENEZES

Despachos do dia 13 de dezembro de 1905

Acções crimes

Autora, a justiça; réo, Silverio Affonso (art. 367 do Código Penal). — Absolvido.

Autora, a justiça; réo, Gastão Fernandes Campos (art. 377 do Código Penal). — Idem.

Autora, a justiça; ré, Elcidia Maria da Conceição (art. 399 do Código Penal). — Condemnada a trez annos de reclusão na Colonia Correccional.

Autora, a justiça; réos, José Francisco da Silva e Domingos José Vieira (art. 399 do Código Penal). — Intimem-se os réos para defesa no prazo legal.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

De 2ª praça com o prazo de 10 dias e abatimento de 10 %.

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz de direito da 2ª vara de orphãos do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 2ª praça com o prazo de 10 dias e abatimento de 10 %, virem ou della conhecimento tiverem, que o official de justiça de semana a este juizo ha de trazer a publico preção de venda e arromatação a quem mais der e maior lance offerecer sobre as avaliações, com a deducção de 10 %., no dia 28 do corrente, e logo após a audiencia ordinaria deste juizo que se realiza ao meio-dia, no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 108, o seguinte: um predio terreo, sito á rua Capitulino n. 4, estação do Rocha, medindo 6m,90 de frente por 9m,90 de fundos, dividido em duas salas, tres quartos e cozinha, com duas janellas e uma porta do frente e duas janellas de cada lado, de construcção ligeira, frontal de tijollo, precisando de grandes concertos. O terreno em que se acha edificado o predio mede 11 metros de frente por 46 metros de fundos. Tem o predio 68m,31 quadrados de área e avaliado em 3:855\$500, que com a deducção de 10 %, fica reduzida a 3:406\$950. Um predio terreo, sito á praia dos Frades, na ilha de Paqueta, de alvenaria de tijollo dobrado na frente e o resto singelo, com 10m,30 de frente e 14m,50 de fundos, dividido em duas salas, quatro quartos, saleta, cozinha e dispensa; é todo forrado e assoalhado, monos a sala de jantar e dispensa, que são ladrilhados. Tem na frente uma porta e duas janellas, tem mais, ao lado direito, um privado que mede 9m,55 centimetros de cumprimento. O predio precisa de concertos no assoalho e pinturas. O terreno em que se acha edificado o predio mede 47m,59 de frente e 65 metros de fundos, sendo que destes os ultimos 20 metros são em morro; tem muro na frente e grades de madeira com portão. Ao terreno deve-se juntar a propriedade de marinhás e accrescidos. O predio mede 149m,35 decimetros quadrados de área,avaliao o predio e terreno em 7:384\$, que com a deducção de 10 %, fica por 6:645\$500. Estas bens pertencem ao espolio da finada D. Delminda Alexandrina da Motta Ribeiro, de que é inventariante o Dr. Guido Cardoso de Menezes. E quem os mesmos pretender arrematar, ambos ou cada um de per si, compareça no dia, hora e logar acima declarados. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei lavrar este e mais outros de igual teor, que serão publicados pela imprensa, trasladado para os outros e affixados no logar do costume.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905. Eu, Gastão do Pilar Alves da Souza, escrevente juramentado, escrevi, e eu, José Evaristo Teixeira, escrivão, subscrovi.— José Luiz de Bulhões Pedreira.

(Estava devidamente sellado na forma da lei.)

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro Federal—Por esta repartição, paga se hoje a folha de prophylaxia da febre amarella.

Escola Polytechnica.—O resultado dos exames de hontem é o seguinte: Curso fundamental—2ª e 3ª do 1º anno (geometria descriptiva e suas applicações)

— **Approvados:** plenamente, Octavio Alves Ribeiro de Souza, Rogerio Augusto do Siqueira (somente nas applicações) e José Pinto Meira de Vasconcellos; simplesmente, Flavio Lyra da Silva e Eduardo de Vasconcellos Poderneiras.

Exercícios praticos do 1º anno— Approvados plenamente: Mario Maciel Vieira Neves, Sergio de Seixas Corrêa, Fernando de Abreu Coutinho, Agenor Carrilho da Fonseca e Silva, Euzebio Naylor e Arthur Alvares Rodrigues. Um não compareceu.

2ª cadeira do 2º anno (topographia) — Approvados plenamente: Thomaz Normann Waddell, Octavio Pedro dos Santos, Theomistocles Freitas, Sebastião Sodré da Gama e Octavio Guinle.

3ª cadeira do 2º anno (chimica inorganica descriptiva e analytica) — Approvados: plenamente, Luiz Gastão da Silva Cunha; simplesmente, Antonio de Andrade Botelho. Um retirou-se e um não compareceu.

2ª cadeira do 3º anno (mecanica applicada) — Approvados: plenamente, Virgilio

Alves Corrêa Filho e Carlos da Gama Lobo; simplesmente, Joaquim Arsenio Benedicto Ottoni, Antonio Alves Meira Junior e Aristides Ferreira Figueiredo.

Curso de Engenharia Civil (Regulamento de 1901) — 3ª cadeira do 2º anno (machinas)

— Approvados: com distincção, Manoel Amoroso Costa; plenamente, Eduardo Fortunato Hasselmann e Adolpho Murtinho; simplesmente, Euvaldo Nina.

4ª cadeira do 2º anno (Direito) — Approvados plenamente: Francisco Hosannah Cordeiro, Amadeu de Lacerda Rodrigues, Antero Freitas do Amaral e Christiano Benedicto Ottoni.

O resultado do exame do dia 12 da 4ª cadeira do 2º anno de Engenharia Civil, pelo regulamento de 1901, foi o seguinte: (Direito) — Approvados plenamente: Manoel Amoroso Costa, Eduardo Fortunato Hasselmann, Adolpho Murtinho e Eugenio Gudin Filho.

Instituto Nacional de Musica—O resultado dos exames de promoção realizados no dia 12 do corrente, foi o seguinte:

Piano — Distincção, grão 10: Elisa Lazzaro Simai, Ruby Galbraith, Coralina Torres, Iracema de Freitas Araujo, Angelina Trajano, Rita Clara de Suchow, Adelia Gaudieley, Esther Maggioli e Sylvia Guedes de Mello.

Plenamente, grão 9: Manoelita Marcondes, Guiomar Cotegipe da Cruz, Isaura de Oliveira e Silva, Maria Libania Garcia de Carvalho, Antonina Guimarães e Georgina Onesto; grão 8: Maria da Fontoura Rocha, Aida de Souza Alambary Luz, Siomara Cotegipe da Cruz, Jane Margareth Aspinall, Julieta da Frota Pessoa, Julieta de Miranda e Silva e Licia Guimarães; grão 7: Esther Barbière Mastucci, Margarida Schovens e Julieta Augusta Torres; grão 6: Zenayde Theodora Braga do Oliveira, Alice da Costa Ferreira, Corina Antonietta da Silva e Elvira Xavier de Figueiredo.

Simplesmente, grão 5: Maria da Pureza Marcondes e Alice Alves da Fonseca. Não compareceu um.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 11 de dezembro de 1905.

Horas	Barometro a 0o	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	753.0	27.3	21.0	78	0.0	Nullo	0.2	C	
4 h. m.....	752.3	26.2	20.6	82	2.4	NNW	0.3	C	
7 h. m.....	752.5	26.8	20.9	80	0.0	Nullo	0.3	C. CK	
10 h. m.....	752.9	29.6	20.7	67	2.5	SE	0.3	C. CK. SK	
1 h. t.....	751.4	27.3	21.4	80	8.3	SE	0.2	K	
4 h. t.....	751.4	27.3	20.6	76	8.3	SE	0.4	CK. K	
7 h. t.....	751.9	28.0	19.0	68	1.6	S	0.6	C. CK	
10 h. t.....	753.9	27.0	20.5	78	3.3	SSE	0.8	C. CK	
Médias.....	752.41	27.44	20.59	76.1	3.3		0.4		

Temperatura: maxima, ás 9 3/4 hs. m., 30.1; minima, ás 5 hs. m., 25.7.—Evaporação em 24 hs. 2.7.—Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n., 3.—Horas de insolação: 10 hs. 50 m.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 12 de dezembro de 1905.

Horas	Barometro a 0o	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	753.2	25.8	21.9	88	2.0	SE	1.0	C. CK	
4 h. m.....	752.3	25.4	21.4	89	3.7	SE	0.4	C. CK	
7 h. m.....	752.8	25.5	21.5	88	2.4	NE	1.0	CK. KN	
10 h. m.....	752.5	28.2	22.0	77	2.5	SSE	0.1	CK. SK	
1 h. t.....	751.4	27.6	21.2	77	8.3	SSE	0.1	CK. SK	
4 h. t.....	750.4	28.6	22.1	76	10.0	SSE	0.1	CK. SK	
7 h. t.....	750.8	30.1	21.6	68	2.4	SE	0.0	Limpo	
10 h. t.....	752.4	28.9	20.0	67	0.0	Nullo	0.0	Limpo	
Médias.....	751.98	27.51	21.46	78.8	3.9		0.3		

Temperatura: maxima, ás 6 hs. 45m T., 30.3; minima, ás 5 3/4 hs. M., 25.2.—Evaporação em 24 horas, 2.2.—Ozone: ás 7 hs. m. 1; ás 7 hs. n. 1.—Horas de insolação: ás 8 hs. 51 m. 0 s.

Directoria de Meteorologia da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico e magnetico do dia 13 de dezembro de 1905 (terça-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima (exposta)	Temp. maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cah.da	Duração do brilho solar
		m/m	°	m/m	%					0	0	0	m/m	m/m	r
Central no morro de Santo Antonio	1 a..	753.67	25.9	22.22	89.6	ESE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	753.57	25.7	21.74	88.3	ESE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	753.65	25.4	21.52	89.1	SSE	3	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	753.51	25.0	21.38	90.0	SSE	3	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	753.33	24.9	21.44	91.9	SSE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	753.48	25.0	21.19	90.0	SSE	2	Encoberto	Orvalho abundante	10	—	—	—	—	—
	7....	753.48	25.8	22.08	89.5	NE	2	Encoberto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—
	8....	753.40	28.2	21.97	77.2	NNE	3	Bom	Nevoeiro tenue baixo	9	—	—	—	—	—
	9....	753.35	29.0	21.83	73.4	E	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	2	—	—	—	—	—
	10....	753.29	29.4	23.09	75.1	SE	3	Bom	Nevoeiro tenue baixo	1	—	—	—	—	—
	11....	753.17	29.1	24.76	82.0	SSE	3	Bom	Nevoeiro tenue baixo	0	—	—	—	—	—
	12....	752.81	28.9	25.32	85.5	SSE	4	Bom	Nevoeiro tenue baixo	1	—	—	3.30	—	—
	13....	752.14	28.9	25.09	81.9	SSE	5	Bom	Nevoeiro tenue baixo	1	—	—	—	—	—
	14....	751.97	30.2	26.95	84.0	SSE	6	Bom	Nevoeiro tenue baixo	1	—	—	—	—	—
	15....	751.72	29.8	27.20	87.0	SSE	6	Bom	—	0	—	—	—	—	—
	16....	751.61	30.0	22.50	71.0	SSE	6	Muito bom	—	1	—	—	—	—	—
	17....	751.20	30.8	22.43	68.0	SSE	5	Muito bom	—	1	—	—	—	—	—
	18....	751.35	30.8	22.01	67.0	SSE	4	Muito bom	—	1	—	—	—	—	—
	19....	751.52	30.3	22.09	68.9	ESE	3	Muito bom	—	0	—	—	—	—	—
	20....	751.86	29.6	21.11	68.0	ESE	3	Muito bom	—	0	—	—	—	—	—
	21....	752.51	28.5	21.38	74.0	Calma	0	Muito bom	—	0	—	—	—	—	—
	22....	752.86	28.4	21.45	75.0	ESE	2	Muito bom	—	0	—	—	—	—	—
	23....	753.53	27.6	21.57	78.8	N	2	Muito bom	—	0	—	—	—	—	—
	24....	753.53	27.3	21.15	78.5	NNW	2	—	—	30.8	30.9	24.6	—	—	10.28

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL—Declinação=8° 46' 15" NW—Inclinação=—13°.938 (extremo N para cima)

Capital Federal, 13 de dezembro de 1905.—Observações meteorologicas simultaneas.—A 0h. m. de Greenwich ou 9 h. 07 m. a t. m. do Rio.

ESTAÇÕES				ESTAÇÕES			
	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua		Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua
Belém.....	m/m 760.22	° 27.2	m/m 24.67	° 26.75	S. Paulo.....	m/m 758.00	° 28.5
S. Luiz.....	—	—	—	27.75	Santos.....	—	35.0
Parnahyba.....	—	—	—	27.50	Paranaguá.....	760.10	30.0
Fortaleza.....	761.19	28.5	21.02	27.50	Curityba.....	758.60	28.5
Natal.....	—	—	—	—	Assuncion.....	—	—
Parahyba.....	—	—	—	—	Posadas.....	—	—
Recife.....	762.08	29.0	21.07	28.00	Florianopolis.....	758.75	25.4
Joazeiro.....	762.34	28.0	15.95	28.75	Corrientes.....	—	—
Maceió.....	—	—	—	—	Itaquí.....	—	—
Aracaju.....	762.35	27.9	20.98	26.50	Porto Alegre.....	—	—
Ondina (Bahia).....	761.50	28.0	21.69	26.05	Rio Grande.....	—	—
S. Salvador.....	762.48	28.0	20.52	27.45	Cordoba.....	—	—
Cuyabá.....	764.45	28.7	25.45	30.95	Rosario.....	—	—
Victoria.....	761.70	31.0	21.83	28.35	Mendoza.....	—	—
Juiz de Fora.....	764.18	26.4	18.79	28.10	Buenos Aires.....	—	—
Capital.....	759.60	29.2	21.35	27.75	Montevideo.....	763.00	14.2
							6.87
							16.45

Em Santos choveu na tarde de hontem.

Em Curityba trovejou a NW na manhã de hoje.

Em Florianopolis relampejou ao S em parte da noite de hontem.

Nota ao meio dia — Na Capital o tempo se conservará bom.

Aviso — A previsão é valida durante 24 horas.

Até às 2 hs. 30 ms. p. não se recebeu mais telegramma algum.

MARCAS REGISTRADAS

Certifico que as marcas pertencentes a Munhoz da Rocha & Irmão, registradas na Junta Commercial do Paraná, sob os ns. 573, 574, 575 e 576, foram depositadas nesta junta em 27 de novembro do corrente anno, com a *Republica* em que foram publicadas. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de dezembro de 1905.—*Alfredo Antonio Pinheiro*, servindo de official maior. (Estavam colladas estampilhas federaes no valor de 1\$100 devidamente inutilizadas.) Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

Certifico que a marca portendente a José da Silva Frastoiro & Comp., registrada na Junta Commercial do Porto Alegre, sob n. 922, foi depositada nesta junta em 27 de novembro do corrente anno, com a *Federação* em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de dezembro de 1905.—*Alfredo Antonio Pinheiro*, servindo de official maior. (Estavam colladas estampilhas federaes no valor de 1\$100 devidamente inutilizadas.) Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 12 de dezembro de 1905.....	2.801:019\$426
Idem do dia 13:	
Em papel.. 272:291\$402	
Em ouro.... 100:538\$380	372:879\$782
	3.173:899\$208
Em igual periodo de 1904	2.800:871\$239

RECEDEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 13 de dezembro de 1905

Interior.....	8:314\$196
Consumo:	
Fumo.....	3:088\$500
Bebidas.....	5:915\$200
Phosphoros.....	24:000\$000
Calçado.....	1:525\$000
Velas.....	3:885\$000
Perfumarias.....	190\$000
Especialidade de pharmaceuticas.....	530\$000
Vinagre.....	150\$000
Chapéos.....	2:500\$000
Tecidos.....	3:000\$000
Vinhos.....	200\$000
Registro.....	120\$000
	45:199\$700
Extraordinaria.....	3:771\$066
Deposito.....	106\$000
Renda com applicação especial.....	653\$885
	53:041\$847
Renda de 1 a 12 de dezembro de 1905.....	700:055\$722
Total.....	758:130\$569
Em igual periodo de 1904....	863:781\$917
Diferença para menos.....	110:654\$348

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. João Baptista Ortiz Monteiro, director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados que, amanhã, quinta-feira, 14 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSO FUNDAMENTAL

3ª cadeira do 1º anno (*Physica molecular, etc.*)

Mario Dutra de Oliveira Torres.
Adalberto Godoes Silva.
Augusto Hor-Noyll Alvaros (2ª chamada)

1ª cadeira do 2º anno (*Mecanica racional*)

Pedro José Pereira Travassos,
Armando Carneiro Machado.
Roberto David de Sanson.
Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo.

Turma suplementar

Carlos Americo Barbosa de Oliveira.
Thomaz Normann Waddelf.
Octavio Pedro dos Santos,
Themistocles Freitas.

2ª cadeira do 2º anno (*Topographia*)

Antonio de Andra-le Rotelho.
Mario Maciel Vieira Neves.
Marcio Frago de Mendonça.
Fausto Lopes da Costa.

3ª cadeira do 2º anno (*Chimica inorganica descriptiva e analytica*)

Sebastião Sodré da Gama.
Oscar Rodolpho Cox (2ª chamada).

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

(Regulamento de 1901)

1ª cadeira do 2º anno (*Architectura*)

Francisco Hosannah Cordeiro.
Amadeu de Lacerda Rodrigues.
Ant-ro Freitas do Amaral.
Christiano Benedicto Ottoni.

Turma suplementar

Manoel Amoroso Costa.
Eduardo Fortunato Hasselmann.
Adolpho Murтинho.

3ª cadeira do 2º anno (*Machinas*)

Eurico Borges dos Reis.
Eugenio Gudín Filho.
Guilherme Guinle.

REGULAMENTO DE 1874

2ª cadeira do 2º anno (*Machinas*)

Luiz Antonio Alves de Carvalho.

Nota—A's mesmas horas dar-se-ha ponto para prova escripta de chimica inorganica descriptiva e analytica e de estradas.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905.—*Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

Casa de Correção da Capital Federal

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, no dia 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas nesta secretaria propostas para a venda de ferro, chumbo e metal velho e potes servidos de acido sulphurico, podendo tudo ser examinado previamente.

Casa de Correção, 11 de dezembro de 1905.—O escriptão, *João Corrêa de Araujo*.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazerem nesta directoria, dentro do prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario em vigor:

Pela 5ª Delegacia de Saude:

Commenda-lor José Vieira de Castro, residente á rua Silva Manoel n. 73, multado em 200\$, por ter alugado o predio n. 35, do morro do Valongo, sem comunicar a essa delegacia que o referido predio havia sido desoccupado por edital, por achar-se em pessimas condições de hygiene, infringindo o art. 97 do citado regulamento;

O mesmo, multado em 200\$, por occupar o predio sem numero, situado ao lado direito do n. 33 do morro do Valongo, violando o interdicto affixado por essa delegacia, infringindo o art. 308 do citado regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 14 de dezembro de 1905.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Escola Correccional Quinze de Novembro

De ordem do Sr. director desta escola, faço publico que, no dia 22 de dezembro do corrente anno, ao meio-dia, serão recebidas e abertas, nesta secretaria, propostas para o fornecimento, durante o anno de 1906, dos seguintes artigos:

Grupo n. 1—Couros.

Grupo n. 2—Fardamento e vestuario.

Grupo n. 3—Camas, colchões e travesseiros.

Grupo n. 4—Moveis.

A concorrência será feita por grupo, e os Srs. concorrentes deverão dirigir-se á secretaria desta escola, para verem as amostras e obterem outras informações que julgarem necessarias.

Rio, 12 de dezembro de 1905.—Pelo secretario, o escripturario *Rodolpho Casimiro do Couto*.

Força Policial do Districto Federal

O conselho administrativo receberá propostas no dia 15 do corrente, ao meio-dia, na secretaria do commando geral, para o fornecimento dos artigos em seguida mencionados, durante o anno vindouro: Almoçafes de ferro, uma; aventaes de cretone, um; azeite de peixe, kilo; balde de zinco, 1/2 forte, 12 pollegadas, um; balde de zinco 1/2 forte, 13 pollegadas, um; balde de zinco 1/2 forte, 14 pollegadas, um; caldeirão de ferro esmaltado Clark (grande tamanho), kilo; caldeirão de ferro esmaltado (pequeno tamanho), kilo; caneca de ferro (8 centimetros), uma; caneca de ferro (10 centimetros), uma; caneca de ferro (12 centimetros), uma; carrinho de Petropolis, um, carrinho americano a pregos, um; carrinho americano a parafusos, um; carrinho americano de ferro, um; carvão vegetal, sacco; cassarola de ferro esmaltado Clark (tamanho grande), kilo; cassarola de ferro esmaltado Clark (tamanho pequeno), kilo; chaleira de ferro esmaltado Clark (tamanho grande), kilo; chaleira de ferro esmaltado Clark (tamanho pequeno), kilo; ci-

mento marca Leão ou Aguiá, barrica: vorda para arreliatas, metro; escarradeira de ferro esmaltado, uma; escarradeira de ferro esmaltado para mão, uma; espanadores de pennas (45 centímetros) um; espanadores de pennas (50 centímetros) um; espirito de vinho (36°), litro; estribo de metal amarello, um; estopa de algodão de 1ª (nacional) kilo; estopa de linho alcatroada, kilo; faca-punhal para cozinha (10 pollegadas), uma; faca-punhal para cozinha (12 pollegadas) uma; fructas (laranjas ou bananas), ração de duas; gorros de cretone, um; graxa em bexiga, kilo; graxa em garrafa, uma; lampeão de vidro para kerozene, um; lavagem de roupa para o hospital, peça; machadinha com cabo Collins n. 2, uma; maringues de barro com prato, um; pelles para caixa de guerra, uma; pelles para bombo, uma; platinas de corrente para praça de cavallaria (par), um; talha de barro com filtro (tamanho regular), uma; talha de barro com pé e torneira (regular), uma; talha de barro commum, uma; temperos e verduras, kilo, um; vassouras de matto, uma; vassouras de palha de quatro fios, uma; vassouras de palha de quatro fios, americana, uma; vassouras de piassava (marca 5), uma; vassouras franceza, de cabelo, n. 2, uma; vellas para carro, pacote, um; barbante commum, novellos; capacho de côco, um; copo de vidro, um; chicara de louça, uma; copos de crystal, um; lenções de cretone com 2ª, 20, um; lixas de panno esmeril, sortidas (David), folhas; lavatorio de ferro com espelho e pertences de ferro agatha, (preço por peça); marmittão grande de folha, um; parafusos com porca para caixa de guerra, um; vidros para lampeão, um; trempe de ferro para talha, uma, sob as seguintes condições:

1ª, o concorrente deverá, até á vespera do dia acima marcado, entregar petição dirigida ao commando geral solicitando ser admittido á concurrencia e fazer na Contadoria deposito da quantia de 500\$ para garantia das mesmas propostas;

2ª, as propostas serão em duas vias, sendo uma sellada.

Na assistencia do material encontrarão os interessados quaesquer esclarecimentos de que necessitarem.

Assistencia do Material, 11 de dezembro de 1905.—Antonio Venancio de Queiroz, tenente-coronel assistente.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

AFORAMENTO DE UM TERRENO COM CERCA DE 1.800m², 00, PARTE DA CHACARA DA RUA MONTE ALEGRE N. 63, REQUERIDO POR D. BERNARDINA CONSTANT SEREJO

Per esta directoria se declara, em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 17 do novembro de 1905, que, tendo D. Bernardina Constant Serejo requerido o aforamento de um terreno com cerca de 1.800m², 00, parte da chacara da rua do Monte Alegre n. 63, são convidados os interessados, que tiverem de fazer reclamações, a apresentalas, devidamente documentadas, dentro do prazo de 30 dias, contados da data deste edital, não sendo attendidas as que forem apresentadas depois de findo o referido prazo.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 30 de novembro de 1905.—Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas.

Directoria das Rendas Publicas

AFORAMENTO DO TERRENO DE ACCRESCIDOS FRONTEIRO AO DE MARINHAS, N. 172 A, NO PORTO DAS NEVES, FREGUEZIA DE S. LOURENÇO, MUNICIPIO DE S. GONÇALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por esta directoria se declara que, tendo o commendador João Figueiredo de Lacerda requerido por aforamento o terreno de accrescidos fronteiro ao de marinhas, n. 172 A, no porto das Neves, freguezia de S. Lourenço, municipio de S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, são convidados todos aquellos que tiverem opposição a fazer ao mesmo aforamento a apresentar nesta directoria as razões e documentos que a fundamentam, dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, findo o qual não se attendará a reclamação alguma.

Directoria das Rendas Publicas, 22 de novembro de 1905.—Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até o dia 16 do corrente, na secretaria deste estabelecimento, se recebem propostas para o fornecimento, durante o 1º semestre do anno de 1906, do material e dos objectos de consumo constantes da relação que pôde ser procurada na mesma secretaria, onde, diariamente, das 10 ás 3, serão prestados aos interessados os esclarecimentos de que precisarem.

As propostas deverão ser apresentadas em envelope fechado, devidamente estampilhadas, datadas e assignadas, até o dia acima indicado, á 1 hora da tarde, hora em que serão as mesmas abertas em presença dos concorrentes, devendo ser acompanhadas do conhecimento do deposito de 200\$, previamente feito no Thesouro Federal, mediante guia expedida por esta repartição, para garantir a assignatura do contracto.

Os proponentes deverão apresentar documento com que provem estar quites com a Fazenda Municipal, bem assim ter pago o imposto de industria e profissão.

O negociante proporá o fornecimento do material que constituir seu ramo de commercio, sendo todos os artigos de primeira qualidade.

O proponente que, uma vez aceita sua proposta (no todo ou em parte), não assignar o contracto, dentro do prazo de oito dias depois de approved pelo Thesouro Federal, perderá o direito á restituição do deposito, que reverterá para a Fazenda Nacional.

O proponente preferido depositará, mediante guia desta repartição, antes da assignatura do contracto, a quantia de 500\$ para garantir o fiel cumprimento de suas clausulas.

Secção Central, 5 de dezembro de 1905.—O chefe de secção interino, Saturnino Argollo.

Alfandega do Rio de Janeiro

FORNECIMENTO PARA 1906

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico que, até o dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde, se recebem propostas para fornecimento, durante o anno de 1906, de papel, tinta, artigos de escriptorio, material para capatazias e serviço marítimo e carvão de pedra, de accôrdo com as relações impressas que os Srs. proponentes deverão procurar neste gabinete.

Gabinete da Inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1905.—O 2º escripturário, J. Maurity de Oliveira.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 73

(2ª praça)

Pela Inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem n. 10, no dia 14 do dezembro de 1905, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 16

Lote n. 1

CC (em um losango): 1 caixa n. 100, contendo obras impressas de duas côres, pesando bruto 165 kilos, vinda de Southampton no vapor Danube e descarregada em 11 de janeiro de 1905.

Lote n. 2

King & Comp. — Harrisson & Comp.: 1 caixa contendo amostras, pesando bruto 90 kilos, vinda de Hamburgo no vapor Calabria e descarregada em 15 de dezembro de 1904.

RR (em um triangulo): 2 ditas ns. 74/75, contendo colla para typographia, pesando 200 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 3

RR: 2 caixas ns. 7.597/98, contendo parafina em massa, pesando 216 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 4

C—J: 30 fardos de papelão não especificado, pesando liquido 7.794 kilos, vindos de Antuerpia no vapor H. Castle e descarregados em 8 de março de 1904.

Lote n. 5

JJ—C: 4 barricas ns. 11 a 14, contendo acido citrico, pesando liquido 178 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 6

Idem: 1 caixa n. 15, contendo a mesma mercadoria, pesando liquido 14 kilos, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

FS (em um losango): 1 caixa n. 4.539 contendo 93 chapéos de lebre, simples, vinda de Southampton no vapor Nile e descarregada em 15 de março de 1904.

Lote n. 8

RJ: 5 caixas ns. 1 a 5, contendo papelão preparado para cobrir telhado, pesando bruto 390 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 9

HH (em um triangulo): 10 caixas ns. 1 a 10, contendo 24 garrafas com genebra doce, pesando bruto 122 kilos, vindas de Londres no vapor Garrick e descarregadas em 28 de março de 1904.

Lote n. 10

F: 480 tambores de ferro, contendo acido phenico, pesando liquido 10.560 kilos; 20 tambores vazios (obras de ferro batido simples), pesando bruto 100 kilos; tudo vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 11

FA: 1 caixa n. 8.000, contendo 10 kilos de chlorato de potassio, 10 1/2 kilos de camphora, 1 kilo de saes de quinino, 205 grammas de saes de morphina, 250 grammas de glycero-phosphato, 200 grammas de cafeina.

500 grammas de benzoato de bismutho, 250 grammas de aristol, 130 grammas de co-caina, 20 grammas de pilocarpina, 120 grammas de arsoniato de sodio puro, 145 grammas de oleo medicinal, 125 grammas de benzoato de sodio, 125 grammas de benzoato de ammonia, 125 grammas de anilina pura, 125 grammas de cores de anilina, 500 grammas de carbonato de creozoto, 125 grammas de benzo-naphitol, productos chimicos não classificados, 50 grammas de benjoim, 30 grammas de acido arsenico, dermatol e guayacol 500 grammas, 250 grammas de airoi, vinda de Hamburgo ao vapor S. Nicolas, descarregado em 24 de outubro e 1904.

AVISO

No dia do leilão, os objectos que teem de ser arrematados, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes, que os quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão.

Alfândega do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1905:— Pelo inspector, M. Antonino de Carvalho Aranha.

Hospital Central do Exército

2ª CONCURRENCIA

Para o fornecimento dos generos alimenticios e outros artigos, abaixo mencionados, durante o 1º semestre de 1906

De ordem do Sr. tenente-coronel Dr. presidente do conselho economico deste hospital, faço publico que, no dia 19 de dezembro, ao meio-dia, serão recebidas no Hospital Central do Exército propostas para o fornecimento, durante o 1º semestre de 1906, dos generos alimenticios de primeira qualidade e outros artigos abaixo especificados, os quaes serão entregues neste estabelecimento por conta dos fornecedores, a saber:

Em kilo, peso liquido: banha americana (de barril); carne de vacca; geléas; de galinha, mão de carneiro, mão de vacca; marmellos e musgo; goyabada de Campos ou Pernambuco; dita de qualquer outra procedencia; passas; peixe fresco; velas de ceto; verduras e temperos.

Em litro: leite de vacca e vinho branco de Lisboa.

Em unidade: bananas prata ou laranjas da China (duas); bananas de S. Thomé (uma); borrachos ou pombos (um); frangos (um); galinhas (uma); laranjas selectas (uma); laranjas da terra (uma); limas (uma); limões doces e azedos (um); ovos (um); vassouras grandes de piassava (duzia); ditas pequenas (duzia); vassouras de palha, sistema americano (duzia).

Pode concorrer qualquer negociante, cumprindo, porém, que os pretendentes se habilitem até 1 hora da tarde do dia 18, na forma dos arts. 27 a 34 do regulamento approved por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, e publicado a 21 do mesmo mez e anno, devendo os concorrentes receber até aquelle dia e hora (18) na secretaria deste hospital (rua Jockey Club, S. Francisco Xavier) as relações impressas dos generos e artigos necessarios para as propostas, que deverão ser em duplicata, sendo uma sellada e ambas assignadas e apresentadas, perante o conselho, em envolturo fechado, no dia e hora acima designados, pelos proprios ou por propostos, devidamente habilitados.

Os concorrentes devem apresentar, por occasião da habilitação, não só os documentos de impostos pagos ao Thesouro Federal,

mas também os da Prefeitura Municipal desta Capital; e conjuntamente com a proposta (segundo determinação de autoridade superior) um documento official, com os preços correntes da praça, correspondente aos generos de seu negocio.

Para garantia da assignatura dos contractos, os concorrentes farão, no acto da apresentação das propostas, perante o conselho, uma caução de quinhentos mil réis (500\$) em dinheiro, perdendo taes cauções os concorrentes preferidos que não comparecerem para firmar os respectivos contractos (art. 29, regulamento citado).

As importancias das contas de fornecimento servirão de garantia para execução dos contractos, segundo dispõe o regulamento citado.

As cauções e contas do semestre a findar não podem servir de garantia para o novo semestre.

Os fornecedores ficarão sujeitos, de accordo com os arts. 29 e 33 do regulamento citado e portaria do Ministerio da Guerra, ás multas de 25, 50, 75 e 100 %, nos casos de infracções estipuladas nas propostas impressas, e obrigam-se a fornecer a dinheiro, pelos preços do contracto, aos officiaes e empregados deste estabelecimento.

Na secretaria deste hospital, nos dias uteis, das 7 horas da manhã á 1 hora tarde, dar-se-hão quaesquer informações de que carecerem os pretendentes á concurrencia.

Secretaria do Hospital Central do Exército, 11 de dezembro de 1905.—O secretario, Guilherme Midosi Pereira do Nascimento, major honorario.

9º Regimento de Cavallaria

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de ta data até o dia 16 do corrente, na secretaria deste corpo, se recebem propostas para pintura e concerto do edificio que serviu de laboratorio de bacteriologia, situado na Quinta da Boa Vista.

Das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, dar-se-hão quaesquer informações de que carecerem os pretendentes.

Secretaria do 9º Regimento de Cavallaria, 11 de dezembro de 1905.—Joto Baptista de Souza Carvalho, tenente-secretario.

Inspecção Geral das Obras Publicas

ESTRADA DE FERRO DO RIO DO OURO

Concurrencia para o fornecimento de dormentes de madeira de lei, durante o anno de 1906

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que se recebem propostas no dia 19 do corrente mez, ao meio-dia, nesta repartição, á rua do Riachuelo n. 151, para o fornecimento de dormentes de madeira de lei durante o anno de 1906, das qualidades e formas empregadas na Estrada de Ferro Central do Brazil (bitola estreita).

As dimensões devem ser: 1ª, 80 de comprimento, 0ª, 18 de largura, 0ª, 14 de espessura, não podendo exceder o fornecimento total de 45.000\$000.

Os dormentes deverão ser entregues nas pontes do Cajá ou Penha, ou em qualquer ponto da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

As propostas deverão conter:

- 1ª, a qualidade da madeira, que fornecerá em maior numero;
- 2ª, a quantidade a fornecer por mez, e logar da entrega;

3ª, o preço, por dezena de dormentes, entregues em qualquer dos pontos já mencionados.

Os proponentes farão um deposito prévio de 200\$ no Thesouro Federal, mediante guias expedidas por esta repartição, para garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderá o direito a essa quantia o proponente que, sendo preferido, se recusar a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que esta secretaria lhe dirigir.

O proponente, cuja proposta for accettata, fará um deposito no Thesouro Federal, correspondente a 10 % da importancia total do fornecimento, destinado a garantir a fiel execução do mes no contracto.

As propostas, selladas e documentadas com o recibo da caução prévia, serão entregues nesta repartição, no dia e hora mencionados, sendo abertas em presença dos concorrentes e deixando de ser accettadas as que forem apresentadas posteriormente.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 11 de dezembro de 1905.—F. J. da Fonseca Braga, secretario.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

Patentes de invenção

N. 3.571 A, de Carlos Monteiro de Lacerda;

N. 4.467, de Eduard Würl e Richard Freiherr von Mattenclit;

N. 4.468, da Companhia Manufactora Fluminense;

N. 4.469, de André Cateysson;

N. 4.470, de Antonio Felix Teixeira da Costa;

N. 4.471, de Geraldo de Mesquita Sampaio.

Convido os senhores acima nomeados, bem como o representante da companhia supra-citada, a comparecerem nesta directoria geral amanhã, 14, á 1 hora da tarde, com o fim de assistirem á abertura dos envolturos que contem os relatorios, desenhos, amostras etc. das suas invenções.

Directoria Geral da Industria, da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em 13 de dezembro de 1905.—J. F. Soares Brito, director geral.

Alistamento Eleitoral

ENTREGA DOS TITULOS

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz presidente da commissão de alistamento eleitoral do Districto Federal:

Faz saber que, de conformidade com o dispositivo do art. 51 § 1º da lei eleitoral, começará a entrega dos titulos aos eleitores que possoalmente os vierem solicitar, no dia 12 do corrente, do meio-dia ás 3 horas da tarde, no edificio do Conselho Municipal, onde permanecerá durante 30 dias. A entrega dos titulos será feita obedecendo á distancia das freguezias, sendo a seguinte a ordem de entrega:

- Guaratiba.
- Santa Cruz.
- Campo Grande.
- Irajá.
- Jacaraguá.
- Inhauma.
- Engenho Novo.
- Ilha do Governador.
- Ilha de Paqueta.

Gavea.
Engenho Velho.
Lagôa.
S. Christovão.
Espírito Santo.
Sacramento.
Sant'Anna.
Santa Rita.
Candelaria.
Gloria.
Santo Antonio.
S. José.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1905.
Eu, Alberto Pinto da Costa, escrivão, escrevi.
—Diogo José de Andrada Machado.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	16 25/32	16 5/8
» Pariz.....	569	575
» Hamburgo.....	702	709
» Italia.....	—	577
» Portugal.....	—	318
» Nova York....	—	24984
Libra esterlina, em moeda.....		14\$558
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		1\$617

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apólices geraes de 5 %, miudas	1:005\$000
Ditas idem de 5 %, de 1:000\$.....	1:017\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1895, port.....	1:012\$000
Ditas idem idem de 1903, port....	1:000\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1904, port.....	270\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, port.....	790\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	68\$000
Dito da Republica do Brazil....	41\$250
Dito do Commercio, integr.....	190\$000
Comp. Terras e Colonização....	3\$500
Ditas Sal e Navegação.....	6\$300
Dita Vição Ferroa Sapucahy....	23\$000
Dita Luz Stearica.....	200\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos, de 200\$000.....	206\$000
Ditos da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 7 %.....	212\$500

Vendas a prazo

500 acções do Banco da Republica do Brazil, v/c 30 dias.....	42\$000
1.600 ditas idem idem idem, v/c 30 dias.....	42\$000
600 ditas da Comp. Vição Ferroa Sapucahy, a 30 dias com opção, a v/c..	24\$500

Secretaria da Camara Syndical, Capital Federal, 18 de dezembro de 1905.—José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1905

Algodão em rama, Assu, 1ª sorte, 9\$300 por 10 kilos.
Algodão em rama, de Pernambuco, 1ª sorte, 8\$900 por 10 kilos.
Dito em rama, de Sergipe, Itabaiana, 7\$ por 10 kilos.
Assucar de Maceió, crystal, amarello, 175 réis por kilo.
Dito crystal, branco, de Campos, 220 réis por kilo.
Dito branco, de Pernambuco, 220 réis por kilo.
Dito branco, 3ª sorte, de Pernambuco, 210 réis por kilo.
Dito mascavo, de Sergipe, 125 réis por kilo.
Café, 6\$800 a 7\$500 a arroba.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905.—João Severino da Silva, presidente.—Sebastião S. da Rocha, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco de Credito Brasileiro

Em virtude da sentença da Corte de Appellação ao agravo n. 315 e da sentença de homologação da concordata pelo juiz de direito da Segunda Vara Commercial do Districto Federal, ficou reorganizada e restabelecida a sociedade anonyma Banco de Credito Brasileiro, com o capital de tres mil contos de réis, por acto da assemblea geral dos accionistas, em data de hontem, cuja acta foi dada ao archivamento na Junta Commercial; e vão publicados abaixo os estatutos do mesmo Banco de Credito Brasileiro.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905.—Q. Bocayuva, presidente.

Decreto n. 662, de 12 de novembro de 1891.—Concede á sociedade anonyma denominada Banco de Credito Brasileiro, com sede nesta Capital, autorização para fundar carteira hypothecaria, e approva, com alteração, a reforma dos respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada Banco de Credito Brasileiro, com sede nesta Capital, e representada por seus directores, resolve conceder-lhe autorização para fundar carteira hypothecaria, de accordo com os preceitos do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e approvar a reforma dos respectivos estatutos, adoptada por seus accionistas em assemblea geral de 1 de outubro do corrente anno, fazendo-se nella as seguintes alterações:

No art. 5º supprimam-se as palavras—de uma só vez ou por séries—e acrescente-se: observadas as disposições dos arts. 119 a 122 do decreto n. 603, de 20 de outubro de 1891.

Ao art. 6º acrescente-se: não podendo as entradas ser exigidas sem voto affirmativo da assemblea geral, especialmente consultada para esse fim.

O n. 4 do art. 14 seja assim redigido: Deverão especificar o valor, etc.,—o mais como no artigo.

Elimine-se o art. 19.

Ao paragrapho unico do art. 24 acrescente-se: devendo na mesma convocação mencionar-se com clareza e individuação o assumpto de que terá de tratar a assemblea, a qual não poderá occupar-se sinão do objecto para que houver sido convocada, salvo as questões connexas e dependentes dello.

O Ministro de Estado da Fazenda assim o faz executar.

Capital Federal, 12 de novembro de 1891, 3º da Republica.—Manoel Deodoro da Fonseca.—Barão de Lucena.

O Ministro de Estado da Fazenda, em nome do Presidente da Republica, declara que, por decreto n. 632, de 12 do corrente mez, foi concedida á sociedade anonyma denominada Banco de Credito Brasileiro, com sede nesta Capital, e representada por seus directores, autorização para fundar carteira hypothecaria de accordo com os preceitos do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e approvada a reforma dos respectivos estatutos, adoptada por seus accionistas em assemblea geral de 1 de outubro do corrente anno, mediante as alterações constantes do supra-citado decreto n. 662, de 12 do corrente mez. E para constar lhe mandou passar a presente provisão, aos 16 de novembro de 1891, a qual vai subscrita por mim, Verissimo Julio de Moraes, official-maior da Secretaria da Fazenda.—Barão de Lucena.—Alfredo Regulo Valdear.

Registrado Rs. 150\$000.—Pagou cento e cincoenta mil réis de sello.

Recebedoria da Capital Federal, 18 de novembro de 1891.—Pelo director do sello, Carlos Daniel.—O escrivão, Pinto da Silva.

Decreto n. 774, de 22 de março de 1892.—Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Brasileiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Brasileiro, com sede nesta Capital e representado por sua directoria, resolve approvar as alterações, abaixo transcriptas, feitas nos respectivos estatutos, por deliberação da assemblea geral extraordinaria dos seus accionistas, realizada em 4 do corrente mez de março, a saber:

Art. 5º. substitua-se pelo seguinte:

O capital é de 10.000:000\$, dividido em 100.000 acções de 100\$ cada uma, constituido pelo Banco de Credito Brasileiro e pelos Bancos Regional do Brazil, Regional do Sul e Rio e New York, que com elle fazem junção.

Art. 6º. substitua-se pelo seguinte:

As entradas a realizar até completar 60 % sel-o-hão em prestações de 5 a 10 % cada uma e com intervallos nunca menores de 30 dias.

§ 1.º Logo que as acções estiverem com 60 % realizados em dinheiro, a directoria fica autorizada a integral-as, creando um fundo para isso, por quotas deduzidas dos lucros liquidos.

§ 2.º As acções, uma vez integradas, poderão ser convertidas ao portador ou transferíveis por endosso, á vontade dos accionistas.

Art. 10. N. 7. Diga-se—200:000\$—em vez de: 50:000\$000.

Art. 22. Diga-se—10 acções—em vez de: 5, e—50 votos—em vez de: 20; o mais como está.

Art. 31. Substitua-se pelo seguinte:

Os directores vencerão annualmente os honorarios de 6:000\$ cada um, pagos mensalmente.

Art. 42. Substitua-se pelo seguinte:

Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres, se deluzirão 10 % para fundo de reserva, 20 % para o fundo de

integração, creado pelo § 1º do art. 6º, 64 % para dividendos aos accionistas e 6 % para os directores, em partes iguaes.

Paragrapho unico. Quando cessar a deducção da quota destinada ao fundo de integração, passará á dos dividendos.

Art. 46. Supprimam-se as palavras—e especialmente nos Estados do Pará e Amazonas—e accrescente-se:

Paragrapho unico. Nas filiaes ou agencias haverá registro e transferencias de acções e pagamento de dividendos aos accionistas que ali residirem.

Art. 49. Substitua-se pelo seguinte:

Fica a directoria autorizada a aceitar junção ou encampação de estabelecimentos congêneres ou sociedades anonymas de reconhecida utilidade, ouvindo o conselho fiscal.

Paragrapho unico. Aceitar quaesquer modificações que o Governo faça a esta reforma.

Art. 50. Accrescente-se:

Paragrapho unico. De accordo com o final dos arts. 28 e 37, a primeira directoria e o conselho fiscal ficam compostos dos seguintes accionistas:

Directoria—Commendador Angelo de Bitencourt, Victorino Fernandes Ferro, Manoel de Bastos Soares, José Gregorio Ferreira do Amaral e Antonio da Costa Villela;

Conselho fiscal—Antonio de Azevedo Martins, Antonio Leite Monteiro de Barros, Manoel do Rego Filho, Joaquim Silvino Carrazedo e Bento Pereira da Costa Braga;

Supplementes—Commendador Luiz Arthur Cardoso, barão de Monto-Castello, João Gonçalves dos Santos, José Julio Pereira da Silva e José Antonio Machado.

Ficando desde já empossados dos respectivos cargos.

O Ministro de Estado da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de março de 1892, 4º da Republica.—*Florianio Peisoto.*—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

O Ministro de Estado da Fazenda, em nome do Vice-Presidente da Republica, declara que, por dec. n. 774, de 22 do corrente mez, foram approvadas as alterações, transcriptas no mesmo decreto, feitas nos estatutos do Banco de Credito Brasileiro, pelos respectivos accionistas, em assembleia geral extraordinaria de 4 do mesmo mez. E para constar lhe mandou passar a presente Provisão, aos 23 de março de 1892, a qual vae subscripta por mim, Verissimo Julio de Moraes, official-maior da Secretaria de Estado da Fazenda.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.—*Alfredo Regulo Valdetaro.*

Registrado. Secretaria de Estado da Fazenda, 2 de abril de 1892.—*Francisco C. Leal.*

N. 12. Sello..... 75\$000
10 % adicional..... 7\$500

82\$500

Pagou oitenta e dois mil e quinhentos réis do sello.

Recebida da Capital Federal, 2 de abril de 1892.—*Carlos Daniel de Deus.*—*Pinto da Silva.*

Estatutos do Banco de Credito Brasileiro Redigidos de accordo com os decretos n. 662, de 12 de novembro de 1891 en. 774, de 22 de março de 1892

CAPITULO I

Da sede, prazo de duração e do capital

Art. 1.º Fica constituida nesta capital uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco de Credito Brasileiro.

Art. 2.º A sua duração será de 30 annos, dentro dos quaes só poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei.

Art. 3.º O anno social terminará em 31 de dezembro, e será considerado o primeiro todo o tempo que decorrer desde a instalação até 31 de dezembro de 1892, balanceados os negocios em semestres.

Art. 4.º O fôro e administração geral do banco é para todos os effectos legaes nesta Capital Federal.

Art. 6.º O capital é 3.000:000\$, dividido em 30.000 acções de 100\$ cada uma, constituido pelo Banco de Credito Brasileiro e pelos Bancos Regional do Brazil, Regional do Sul e Rio e New-York, que com elle fazem junção.

Art. 5.º As acções estão integralizadas e são ao portador.

Art. 7.º Os accionistas que não realizarem o pagamento das suas acções nos prazos fixados pela directoria, e o realizarem dentro dos 30 dias subsequentes, incorrem na multa de 1 % sobre a prestação retardada.

Paragrapho unico. Os que excederem a este prazo ficarão sujeitos ao que determina a lei das sociedades anonymas.

Este artigo não tem mais razão de ser por estarem as acções integralizadas.

CAPITULO II

Das operações do banco

Art. 8.º O Banco de Credito Brasileiro fará as seguintes operações:

1.ª negociar por sua conta ou alheia titulos da divida publica dos Estados federaes, das intendencias, acções e obrigações de bancos, companhias ou empresas legalmente organizadas;

2.ª, comprar, vender, edificar ou reedificar predios por conta propria ou alheia;

3.ª, emprestar dinheiro sobre hypotheca de predios urbanos, suburbanos e rurais, alugueres de predios, panher mercantil, ouro, prata, pedras preciosas, acções de bancos e companhias, coupons, debentures e creditos publicos;

4.ª, emitir titulos de obrigação por conta propria ou alheia, dentro ou fora do paiz, e auxiliar a incorporação de sociedades anonymas, commerciaes, industriaes e agricolas, que sejam de reconhecida utilidade;

5.ª, effectuar todas as operações de credito e fazer as denominadas de report por conta propria ou de terceiros;

6.ª, abrir, conceder creditos, contas correntes garantidas, descontar e redescantar letras e outros titulos commerciaes, industriaes, á ordem ou a prazo fixo;

7.ª, comprar, vender, explorar por sua conta ou alheia privilegios, concessões, minas de ouro ou quaesquer outros;

8.ª, fazer adiantamentos sobre caução de titulos, mercadorias em depositos nas alfandegas, armazens, trapiches ou em viagem e que não sejam de facil deterioração;

9.ª, importar e exportar generos, machinas para lavoura e industria, por conta propria ou de terceiros;

10.ª, receber dinheiro a premio em conta corrente e por letras a prazo fixo;

11.ª, encarregar-se da cobrança de dividas, juros de apolices, coupons e debentures, alugueres de predios, dividendos de acções, liquidações de heranças, promover inventarios por conta propria ou de terceiros;

12.ª, pagar juros e dividendos de acções, comissões, mediante ajuste respectivo;

13.ª, auxiliar as pequenas industrias, commercio de retalho e a pequena lavoura, mediante garantias;

14.ª, encarregar-se da agencia de caixas filiaes de estabelecimentos congêneres ou de companhias e empresas legalmente organizadas;

Paragrapho unico. Em todas estas operações a directoria terá na mais devida conta a responsabilidade a ellas inherentes.

CAPITULO III

Empréstimos e letras hypothecarias

Art. 9.º O Banco de Credito Brasileiro, além das operações estatuidas no artigo antecedente, effectuará as de empréstimos hypothecarios no Distrito Federal e nos Estados da União, especialmente nos do Pará e Amazonas.

Art. 10. Os empréstimos sobre hypothecas de propriedades rurais será do juro que for combinado e com a amortização calculada sobre o prazo convencionado, sendo o maximo de 30 annos:

1.º, o empréstimo sobre hypothecas de immoveis urbanos será pago por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos no maximo;

2.º, os empréstimos sobre hypothecas a curto prazo serão feitos com ou sem amortização;

3.º, os empréstimos não poderão ter logar sinão sobre a primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada;

4.º, os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente escriptas só terão logar quando por esse pagamento a hypotheca cedida venha a ficar em primeiro logar e sem concorrência, contando que fique em poder da repartição hypothecaria a quantia necessaria para pagar o principal da divida, juros vencidos e por vencer, até a época do pagamento, e a somma precisa para as despesas de subrogação;

5.º, assim tambem ficará retida a quantia precisa para pagar o principal e juros das dividas, cuja garantia hypothecaria haja de ser distractada pelos respectivos credores para serem os mesmos immoveis hypothecados;

6.º, nenhum empréstimo excederá a metade do valor dos immoveis rurais e tres quartos dos immoveis urbanos;

7.º, nenhum empréstimo poderá ser de importancia superior a 200:000\$000;

8.º, serão excluidas das hypothecas para os empréstimos hypothecarios as propriedades de rendimento precario e as de valor venal de difficil realização;

9.º, as propostas ou pedidos dos empréstimos conterão a designação dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e serão acompanhadas de todos os documentos e informações que na forma da legislação em vigor justifiquem o direito de hypothecar;

10.º, o contracto não será firmado sem que se verifique a avaliação dos bens que tiverem de ser hypothecados ao banco, feita por perito designado pela administração, a qual procurará verificar acuradamente o valor venal dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietarios declarações e documentos sobre a renda liquida que elles produzam, já pedindo informações de outros proprietarios e pessoas da vizinhança, já, finalmente, comparando-o com os de outros bens que tenham sido anteriormente avaliados, e si preenchem as formalidades prescriptas no regulamento interno;

11.º, todas as despesas effectuadas pelo banco para os exames e avaliações dos immoveis serão feitas por conta de quem houver requerido o empréstimo, ainda quando este não tenha logar;

12.º, a falta do pagamento na época devida da prestação estipulada no contracto, ou seja de juros ou seja de amortização do ca-

pital, dará ao banco o direito de cobrar pela móra o juro que for convencionado, e igualmente de reclamar o embolso da totalidade da divida;

Art. 11. Nos contractos que celebrarem deverá o banco impor as seguintes condições:

1.ª, tornar-se exigível toda a divida, e o mutuario sujeito a pagar uma indemnização de 5 % de sua importância si, no prazo de um mez, não denunciar a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado, as deteriorações que este soffrer, e os successos que lhe diminuam o valor e perturbem a sua posse, assim como se occultar factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do immovel e extingam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade;

2.ª, obrigar-se o mutuario a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incendio, sempre que isso for possível, devendo ser o segurador indicado pelo banco e mantido o seguro durante o prazo do emprestimo.

O banco poderá também renovar o seguro, pagando o premio que levará á conta do mutuario.

Art. 12. Nas operações ou contractos de longo prazo, além dos preceitos consignados nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes regras especiaes:

1.ª, os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias;

2.ª, os emprestimos hypothecarios serão pagaveis por annuidades successivas;

3.ª, as annuidades serão calculadas de modo que a amortização total da divida, os juros estipulados e a percentagem da administração terminem dentro do prazo do contracto.

Art. 13. Todas as demais condições relativas ao emprestimo serão assentadas nos actos dos respectivos contractos.

Art. 14. A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder á somma do valor nominal dos emprestimos, assim como o total do valor nominal das que circularrem não excederá á somma pela qual o estabelecimento for credor por tais emprestimos.

1.ª As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno de sua emissão, serão extrahidas de um livro especial de talão e assignadas por um director e o presidente do banco.

2.ª São nominativas e como tais transferíveis por endosso, mas só com effeito de cessão civil, ou ao portador e transferíveis pela simples tradição.

3.ª As letras hypothecarias serão isentas do sello proporcional.

4.ª Deverão especificar o valor, que nunca será inferior a 100\$, os juros que vencerem, o tempo e o modo de pagamento dos mesmos, que será por semestres vencidos.

5.ª Si a emissão das letras, além das condições acima especificadas, offerecer a de premio por sorteo, a importancia destes e a sua distribuição serão marcadas pela directoria e deverão constar também nas letras;

6.ª As letras hypothecarias não terão época fixa de pagamento, mas serão pagas por via de sorteo, que terá logar no dia designado pela directoria, uma vez cada anno, e na presença de um dos directores, pelo modo e para os fins estabelecidos nas leis vigentes;

7.ª De todo o processo do sorteo e annullação das letras hypothecarias, lavrará-se uma acta em livro especial, do que será enviada cópia ao Ministerio da Fazenda;

8.ª As letras emitidas dentro do semestre só darão direito aos juros do semestre seguinte, mas os portadores ou subscriptores pagarão de menos a somma equivalente aos juros contados do dia da emissão até o vencimento do primeiro coupon

semestral, o qual será destacado da letra em conformidade desta disposição; nos seus emprestimos o banco receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital que elle tenha de receber, o juro correspondente aos mezos ou dias que decorrerem desde a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo se fizer;

9.ª Os portadores das letras hypothecarias poderão depositar-as no banco, recebendo deste um certificado nominativo, que servirá de titulo para a cobrança dos juros; por este serviço perceberá o banco a comissão de 1/3 % sobre o valor das letras durante cada anno.

Art. 15. Os portadores das letras hypothecarias só terão acção contra o banco.

Art. 16. O banco poderá haver dos seus devedores, por meios conciliatorios, os bens que lhe tiverem sido hypothecados.

Paragrapho unico. Outrossim, poderá haver os ditos bens por meios judiciais nos seguintes casos:

1.ª, por meio de adjudicação, na forma da legislação vigente;

2.ª, por via de licitação, nos casos de remissão requerida pelo adquirente do immovel hypothecado.

Art. 17. Não convindo ao banco a aquisição pelos meios conciliatorios, nem a execução judicial, poderá requerer sequestro dos immoveis hypothecados, para pagar-se pelas rendas dos mesmos, por alguns dos meios seguintes:

1.ª, convertendo-se o sequestro em deposito em poder do devedor, obrigando este como depositario judicial a entregar os fructos e rendimentos, deduzidas as despesas que forem ajustadas entre elle e a repartição hypothecada;

2.ª, convertendo-se o sequestro em antichrese, requerendo o banco a immissão na posse dos bens para o administrar até ao pagamento das annuidades, juros e despesas da administração.

Art. 18. Os emprestimos hypothecarios urbanos ficarão sujeitos ao prazo convencionado e comissão de 1 1/2 %, pagavel por prestações semestraes, que comprehenderão o juro, a quota de amortização e a comissão, e sujeito ás condições que forem estipuladas no acto do contracto.

Art. 19. Foi mandado eliminar pelo decreto n. 662, de 12 de novembro de 1891.

Art. 20. E' facultado ao mutuario pagar antecipadamente a sua divida, podendo este pagamento ser total ou parcial.

§ 1.ª Si o pagamento for parcial, effectuar-se-ha a redução proporcional nas annuidades.

§ 2.ª Os pagamentos antecipados poderão realizar-se em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, sem discriminação de série.

§ 3.ª O pagamento antecipado em letras hypothecarias dá direito ao banco a uma indemnização de 5 % sobre a importancia do capital reembolsado, a qual deverá ser paga no mesmo acto.

§ 4.ª No caso do pagamento ser feito no vencimento, em letras hypothecarias, estas deverão ser da serie respectiva, recebendo-as o banco ao par, podendo este cobrar uma comissão até 5 % sobre o capital pago pela divida.

CAPITULO IV

Da assembleia geral

Art. 21. A assembleia geral compõe-se dos accionistas cujas acções tenham sido registradas no banco pelo menos 30 dias antes da reunião.

Art. 22. Cada grupo de 10 acções dá direito a um voto, não podendo nenhum accionista ter direito a mais de 50 votos, seja

qual for o numero de acções que possua ou que represente por procuração.

Art. 23. Para que a assembleia possa validamente funcionar, é indispensavel que se ache representado o terço do capital emitido em acções e seja convocada com antecedencia de 15 dias; si, porém, não houver numero legal, convocar-se-ha nova reunião, com intervalo de oito dias e si, ainda nesta não se reunir numero sufficiente, funcionará com a terceira convocação, seja qual for o numero de accionistas presentes.

Paragrapho unico. Para reforma de estatutos, augmento de capital, além do determinado no art. 5.º e liquidação do banco, é necessario que se ache representado pelo menos dous terços do capital emitido.

Art. 24. Haverá annualmente, no correr do mez de março ou abril, uma assembleia geral ordinaria para prestação de contas e apresentação do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. As assembleias gerais extraordinarias terão logar quando a directoria as julgar necessarias, ou quando lhe forem requeridas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos a terça parte do capital emitido, e sua convocação será feita pelo meos oito dias antes do que for fixado para a reunião, devendo na mesma convocação mencionar-se com clareza e individuação o assumpto de que terá de tratar a assembleia, a qual não poderá occupar-se sinão do objecto para que houver sido convocada, salvo as questões conexas e dependentes d'elle.

Art. 25. Compete á assembleia geral:

1.ª, resolver acerca de todos os negocios do banco que não estejam expressamente commettidos á directoria, observando-se as prescripções legais;

2.ª, eleger a directoria e o conselho fiscal;

3.ª, deliberar acerca das contas, relatório da directoria e parecer do conselho fiscal;

4.ª, ordenar os exames que julgar convenientes,

5.ª, reformar os presentes estatutos;

6.ª, resolver sobre a dissolução, continuação ou liquidação do banco;

7.ª, deliberar sobre qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

Art. 26. Os accionistas que tiverem suas acções caucionadas não perdem o direito de representação nas assembleias geraes nem o de receber dividendo, salvo estipulação em contrario.

Art. 27. As transferencias de acções serão suspensas oito dias antes do que for fixado para a reunião da assembleia geral e pagamento dos dividendos.

CAPITULO V

Da administração

Art. 28. A administração geral será exercida por tres directores, eleitos em assembleia geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, ou por aclamação; e terá um advogado que funcionará como consultor juridico.

Art. 29. Os directores eleitos pela assembleia geral exercem o seu mandato por cinco annos, e caucionarão antes de entrarem em exercicio cincuenta acções cada um, em garantia de sua gestão, as quaes só poderão ser levantadas depois de approvadas suas contas pela assembleia geral.

Art. 30. Nos limites da lei e destes estatutos, o mandato da directoria é pleno e comprehende o de transigir, empenhar bens sociaes, contrahir obrigação e emitir debentures até a importancia do seu capital nominal.

Art. 31. Os directores dividirão entre si 12 % dos lucros liquidos sociaes.

Art. 32. Compete á directoria:

1º, organizar o regulamento interno do banco, em que sejam definidos os cargos dos empregados, suas fianças e vencimentos;

2º, apresentar á assembléa geral o relatório das operações do banco, com o parecer do conselho fiscal;

3º, convocar o conselho fiscal sempre que julgar conveniente ouvir-o, e quando determinado nos presentes estatutos;

4º, organizar o cadastro, o qual será revisado em periodos que não excedam a tres meses, e fazer-lhe as alterações que julgar necessarias;

5º, fixar o dividendo que deve ser distribuido aos accionistas em cada semestre.

Art. 33. São attribuições do presidente:

1º, além das que forem determinadas em regimento interno, que a directoria formulará em sua primeira reunião para discriminação dos deveres dos directores, mais as contidas nos ns. 2, 3 e 4 deste artigo;

2º, representar oficialmente o banco em juizo ou fóra d'elle, podendo constituir mandatarios;

3º, assignar conjunctamente com outro director escripturas e contractos autorizados e bem assim todos os titulos de responsabilidade do banco;

4º, presidir as sessões da directoria.

Art. 34. A directoria funcionará diariamente e se constituirá em sessão tantas vezes quantas sejam precisas, nunca menos de uma vez por semana.

Art. 35. A directoria em sua primeira reunião escolherá quaes os cargos que cada um deve exercer.

Art. 36. No caso de fallecimento ou não comparecimento de qualquer director por mais de 90 dias, sem causa justificada, entender-se-ha que resignou o mandato.

Aos directores em exercicio cabe, em qualquer dos casos, chamar um accionista para exercer interinamente o cargo vago, até que a assembléa geral ordinaria o preencha definitivamente.

CAPITULO VI**Do conselho fiscal**

Art. 37. O conselho fiscal será composto de accionistas possuidores cada um de mais de cinco acções, constará de tres membros effectivos e de tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto ou por aclamação.

Paragrapho unico. Os membros effectivos, quando em exercicio, serão remunerados com o honorario de 100\$000.

Art. 38. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 39. Os membros effectivos do conselho fiscal serão, em casos de renuncia ou vaga por qualquer motivo, substituidos pelos supplentes.

Art. 40. Aos membros do conselho fiscal competem as attribuições estatuidas no art. 14, §§ 1 a 4, do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

CAPITULO VII**Do fundo de reserva e dos dividendos.**

Art. 41. O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas que possam verificar-se no capital, e será constituido com 10 % dos lucros liquidos verificados no fim de cada semestre, e as multas de 1 % sobre as entradas retardadas, até perfazer 50 % do capital effectivamente emitido.

Art. 42. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres, se deduzirão 12 % para os fins do art. 31.

Art. 43. Nenhum dividendo será distribuido quando se haja verificado perdas que desfaquem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

CAPITULO VIII**Disposições geraes e transitorias****Art. 44. Fica a directoria autorizada:**

1º, a requerer ao Governo Geral e dos Estados concessões, privilegios e o mais que convenha aos interesses do banco;

2º, a pedir autorização ao Governo Geral para estabelecer uma secção de Caixa Economica, assim como de penhores.

Art. 45. O banco só poderá deixar de funcionar nos casos previstos em lei ou por consenso dos accionistas.

Art. 46. Fica a directoria autorizada a estabelecer, quando julgar conveniente, uma ou mais caixas filiaes ou agencias dentro ou fóra do paiz.

Paragrapho unico. Nas filiaes ou agencias haverá registro e transferencias de acções e pagamento de dividendos aos accionistas que ali residirem.

Art. 47. O banco poderá comprar, arrendar ou construir edificios necessarios ao seu serviço.

Art. 48. Os casos omissoes nestes estatutos regular-se-hão pelas leis em vigor.

Art. 49. Fica a directoria autorizada a aceitar junção ou encampação de estabelecimentos congêneres ou sociedades anonymas de reconhecida utilidade, ouvindo o conselho fiscal.

Paragrapho unico. Aceitar quaesquer modificações que o Governo faça a esta reforma.

Art. 50. Os accionistas reconhecem e aceitam as responsabilidades que lhes são attribuidas pela lei e approvam estes estatutos.

Paragrapho unico. De accôrdo com o final dos arts. 23 e 37, a primeira directoria e o conselho fiscal ficam compostos dos seguintes accionistas, que ficam desde já empossados no respectivos cargos.

Directoria

General Quintino Bocayua, presidente.

Bernardo Caymari, thesoureiro.

Alberto J. Móra, secretario.

Dr. F. R. de Moura Escobar, advogado.

Conselho fiscal

Carlos Maglio Rizzini.

Julio Rossi.

Manoel Vasconcellos.

Supplentes

Francisco da Silva Mattos.

Adolpho Vasconcellos.

Dr. João F. Rosa Dutra.

Certifico que foi archivada hoje nesta participação, sob n. 1.759, em virtude de despacho da Junta Commercial, a acta da assembléa geral extraordinaria do Banco de Credito Brasileiro, realizada no dia 4 de março ultimo, na qual foram approvadas as alterações feitas nos seus estatutos e bem assim a provisão do Ministro da Fazenda, de 26 de março ultimo, que approvou essas alterações; e ainda as actas das assembléas extraordinarias do Banco Regional do Brazil, realizada em 20 de fevereiro ultimo; do Banco Regional do Sul, realizada em 15 de fevereiro deste anno; e do Banco Rio e New-York, realizada no dia 20 de fevereiro passado, das quaes consta a sua junção ao Banco de Credito Brasileiro.

(Sobre duas estampilhas no valor de 5\$500.) Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 4 de abril de 1892.—O official maior, *Manoel do Nascimento Silva*, (Tinha o sello da Junta Commercial.)

Certifico que hoje foi dada a archivação a acta de reorganização do Banco de Credito Brasileiro á Junta Commercial.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905.—*Q. Bocayua*, presidente.

Constituição da Confederação Electica do Brazil

FUNDADA EM 4 DE AGOSTO DE 1876

A directoria central sancionou a seguinte deliberação:

Na constituição publicada no *Diario Official* n. 163, de 12 de julho de 1903, ao Titulo I, art. 3º, § 1º, seja incluído o seguinte additivo:

« Está reconhecida como confederada a seguinte aggremação:

Sociedade Espirita Nossa Senhora da Gloria, fundada em 15 de agosto de 1905.»

Esta deliberação será archivada pelo official publico do Registro das Sociedades Civis e annexada aos documentos archivados sob o n. 62, do 1º livro do registro especial e será lavrado o titulo de reconhecimento, afim de que essa aggremação esteja na posse de todas as regalias civis de personalidade juridica.

Estão nomeados delegados da Confederação e da Associação Cosmopolita Regeneradora: Manoel Pereira Lopes e José Prudente Bomfim; e representantes perante a *Regeneradora*, Luciano Pereira de Almeida e João Bemvindo Alves.

Sede Central, rua General Caldwell n. 244 — 30º anno social. Rio, 4 de dezembro de 1905.

A Directoria Central:

D. Carolina Amelia Souto.

D. Leonor Muniz da Costa, professora.

D. Maria Delgado Boileux.

D. Maria Torteroli.

Americo Boileux.

Angeli Torteroli, professor.

Candido da Costa Moura, major

José Bernardo dos Santos,

José Sampaio.

Rodolpho Amor da Paz.

ANNUNCIOS**Empresa de Sal e Navegação**

EM LIQUIDAÇÃO

Tendo a commissão liquidante satisfeito todos os compromissos desta empresa, convida os Srs. accionistas a se reunirem á rua Conselheiro Saraiva n. 14 (sobrado), no dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde, para tomarem conhecimento da forma por que desempenhou o mandato que lhe confiaram em assembléa geral de 23 de agosto proximo passado, e assim da partilha que, approvada, importará quitação dos liquidantes. Os Srs. accionistas deverão depositar suas acções no escriptorio acima indicado, até o dia 18 do corrente.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905.

— *A Commissão liquidante.*

Companhia Ferro Carril de Jacarepaguá

Convidam-se os Srs. accionistas desta companhia a virem trocar as cautelas de suas acções pelas novas ao portador, conforme a resolução da assembléa geral extraordinaria de 2 de julho de 1902.

Outrosim, previno-se aos que ainda não fizeram as suas entradas em atraso, a virem fazel-as até o dia 16 do corrente, no escriptorio da companhia em Jacarepaguá, praça do Tanque n. 2, sob pena de incorrerem no que preceitua o art. 7 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1905.—*A Directoria.*

Imprensa Nacional

GRAVADORES-LITHOGRAPHOS

A Imprensa Nacional precisa de dous gravadores-lithographos e paga a diaria de 6\$ até 12\$, conforme as habilitações, provadas em exame profissional.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1905